

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

RODRIGO EL KOURY DAOUD

**REVISÃO JUDICIAL DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: ANÁLISE DO
ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ SOB A PERSPECTIVA DA TUTELA
JURÍDICA DO CRÉDITO**

BRASÍLIA

2022

RODRIGO EL KOURY DAOUD

**REVISÃO JUDICIAL DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: ANÁLISE DO
ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ SOB A PERSPECTIVA DA TUTELA
JURÍDICA DO CRÉDITO**

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Mestrado Profissional em Direito, sob a orientação da professora dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio, apresentada para obtenção do Título de Mestre em Direito.

BRASÍLIA

2022

RODRIGO EL KOURY DAOUD

**REVISÃO JUDICIAL DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: ANÁLISE DO
ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ SOB A PERSPECTIVA DA TUTELA
JURÍDICA DO CRÉDITO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de
Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Econômico
do IDP, como requisito para obtenção do título de
Mestre em Direito

Aprovado em 19 de dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Marília de Ávila e Silva Sampaio
Orientadora - IDP

Professora Doutora Mônica Sapucaia Machado
Avaliadora - IDP

Professor Doutor Marlon Tomazette
Avaliador Externo

Código de catalogação na publicação – CIP

D211r Daoud, Rodrigo El Koury

Revisão judicial da taxa de juros remuneratórios: análise do entendimento consolidado pelo STJ sob a perspectiva da tutela jurídica do crédito. / Rodrigo El Koury Daoud. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2022.

117 f.

Dissertação — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestrado em Direito, 2022.

Orientador: Prof. Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio

1. Contratos bancários. 2. Taxas de juros. 3. Abusividade. 4. Revisão judicial. I. Título

CDD 342.1485

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais e primeiros professores da vida, Riad Daoud e Rosana Daoud, e ao meu irmão, Ricardo Daoud, que me deram a base necessária para que eu pudesse dar meus primeiros passos na vida até chegar a este momento.

Ao meu pai, professor Riad, registro meu eterno agradecimento e admiração. Sempre imaginei que estaria aqui comigo comemorando essa conquista, mas os planos de Deus o levaram para um lugar melhor antes que pudesse ver a conclusão dessa pós-graduação. Espero que, mesmo lá no céu, hoje eu possa estar lhe retribuindo um pouco do orgulho que sempre me fez sentir por ser seu filho.

Ao Ricardo Daoud e ao Cayan Portela, deixo o meu agradecimento mais profundo. O apoio deles ao longo dessa trajetória foi absolutamente imprescindível para o resultado hoje obtido. Pelo tanto de tempo que me emprestaram para ouvir os meus anseios, espero que hoje possam estar sendo retribuídos com orgulho e alegria. Essa conquista é nossa.

Agradeço a todos os meus amigos que contribuíram de forma essencial nessa jornada.

Aos meus amigos e amiga João Paulo Mendes, Marina Antunes, Gustavo Mourão e Rodrigo Nery, meu agradecimento especial por toda a orientação e apoio que me deram nos últimos anos. Vocês me inspiram a ser uma pessoa melhor.

Aos meus amigos e amigas Ana Vogado, André Medeiros, Gabriel Fonseca e Vitória Caruso, agradeço pelo incentivo especial que me deram desde a inscrição no processo seletivo de mestrado e por terem se colocado à disposição para lerem o meu texto, fazendo as devidas críticas e contribuições. Sempre serei grato.

Aos meus amigos e amigas Alexandre Vidal, Anderson Lima, Caio Vinicius, Ennio Bastos, Felipe Rodrigues, Fernando Lima, Guilherme Gatto, Hadrian Thompson, João Felipe Nascimento, Laís Oliveira, Marcelo Ferreira, Mateus Negrelli, Matheus Costa, Pedro Souza, Rafael Amorim, Rafael Vacanti, Robério Brito, Sarah Oliveira e Victor Leão, registro aqui meu agradecimento por todos os anos de amizade intensa. Foram essenciais para que eu pudesse chegar neste momento.

Por fim, à minha orientadora, professora Marília de Ávila e Silva Sampaio, meu agradecimento mais sincero pelo auxílio ao longo dessa jornada. As indagações e provocações feitas foram essenciais para o resultado positivo obtido.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 JUROS.....	13
1.1 Aspectos econômicos dos juros	13
1.2 Aspectos jurídicos dos juros: definição, natureza jurídica e classificação.....	23
1.3 Regulamentação das taxas de juros no Brasil.....	33
2 A TUTELA JURÍDICA DO CRÉDITO E A REVISÃO JUDICIAL DAS TAXAS DE JUROS.....	44
2.1 A litigiosidade do crédito no Brasil.....	44
2.2 A tutela jurídica do crédito e o desenvolvimento do mercado.....	50
2.3 A tutela jurídica do crédito e a tutela do consumidor nas relações bancárias.....	61
3 ANÁLISE DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.061.530/RS.....	71
3.1 Apresentação do caso e questões prévias ao julgamento do mérito recursal.....	71
3.2 Análise do caso: A tutela jurídica do crédito e a fundamentação do acórdão.....	81
3.3 Pesquisa empírica: Análise acerca de como o STJ tem aplicado o entendimento consolidado no REsp 1.061.530/RS atualmente.....	100
CONCLUSÃO.....	110
REFERÊNCIAS.....	114

RESUMO:

O tema da pesquisa é a revisão judicial das taxas de juros remuneratórios previstas nos contratos celebrados por pessoas físicas junto às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (SFN) sob o fundamento da abusividade. De modo específico, pretende-se analisar como é o processo decisório do STJ na revisão judicial das taxas de juros remuneratórios sob a perspectiva da tutela jurídica do crédito. Para tanto, o trabalho é dividido em três capítulos. No primeiro, são traçados aspectos relevantes acerca da disciplina econômica e jurídica dos juros remuneratórios, bem como acerca da sua regulamentação. No segundo, é feita uma análise da relação que há entre tutela jurídica do crédito e o desenvolvimento do mercado, confrontando-a com aspectos relevantes da tutela do consumidor bancário. Em terceiro, é feito um estudo de caso no qual se analisa o acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos e, em seguida, uma pesquisa empírica com o objetivo de verificar como esse entendimento tem sido aplicado pela própria Corte Superior atualmente. Conclui-se que a orientação fixada no referido julgamento se mostra adequada qualitativamente sob a perspectiva da tutela jurídica do crédito. Contudo, empiricamente verifica-se que o processo decisório do STJ tem falhado em conferir a devida eficácia à tese fixada, à medida em que está mantendo acórdãos proferidos pelos Tribunais Estaduais que aplicam outro critério, que constou apenas como sugestão no voto da Ministra relatora, e que é contrário à orientação fixada, o que demanda uma reformulação do processo decisório da Corte Superior.

Palavras-chave: Contratos bancários. Taxas de juros. Abusividade. Revisão judicial.

ABSTRACT:

This paper addresses the judicial review of the remuneration interest rates provided for in contracts entered into by individuals with institutions that make up the National Financial System (SFN), on the grounds of abusiveness. Specifically, the intention is to analyze the Superior Court of Justice's decision-making process in the judicial review of remuneration interest rates from the perspective of the legal protection of credit. To this end, the paper is divided into three chapters. The first chapter outlines relevant aspects of the economic and legal discipline of interest on remuneration, as well as its regulation. The second chapter deals with the analysis of the relationship between legal protection of credit and the development of the market, comparing it with relevant aspects of the protection of the banking consumer. In the third chapter, we take the example of a decision handed down by the Superior Court of Justice in case REsp 1.061.530/RS, submitted to the system of repetitive appeals, followed by empirical research with the purpose of verifying how this understanding has been applied by the Superior Court itself today. In the end, it is concluded that the orientation set forth in the aforementioned judgment is qualitatively adequate from the perspective of the legal protection of the credit. However, it is empirically verified that the Superior Court of Justice's decision making process has failed to give due efficacy to the established precedent, to the extent that it is maintaining decisions rendered by State Courts that apply another criterion, which was only a suggestion in the vote of the reporting Justice, and which is contrary to the precedent. This demands a reformulation of the decision making process in the Superior Court Justice.

Palavras-chave: Banking contracts. Interest rates. Abusiveness. Judicial review.

INTRODUÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) recorrentemente tem sido instado a decidir sobre os limites da tutela direta da taxa de juros pelo Poder Judiciário nos casos em que se alega haver abusividade, do ponto de vista legal, na relação contratual em razão de excesso na taxa de juros estipulada. Isso se deve ao fato de que o referido Tribunal Superior é responsável por unificar os entendimentos acerca da legislação infraconstitucional do país, conforme atribuição que lhe foi conferida pelo art. 105, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal (CF).

No que diz respeito às taxas de juros, o STJ consolidou os seus parâmetros de análise de abusividade no julgamento do REsp 1.061.530/RS (*leading case*), submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC de 1973, vigente à época, correspondente ao atual art. 1.036 do CPC de 2015.

O entendimento consolidado pelo STJ no referido julgamento pode ser sintetizado do seguinte modo: é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em contratos bancários em situações excepcionais, desde que caracterizada a sua abusividade no caso concreto.

Além disso, na linha do que já vinha sido decidido pelo STJ, o voto vencedor proferido pela então relatora Ministra Nancy Andrighi consignou que a abusividade ocorre quando a taxa é estipulada em percentual que destoa de forma substancial da média de mercado à época da contratação para contratos da mesma espécie, sendo que as “taxas praticadas pelo mercado” são aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB).

Nesse sentido, tendo em vista que o referido julgamento foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estima-se que o processo decisório do STJ desde então se baseia nesse entendimento, levantando alguns questionamentos acerca da sua asserção sob a perspectiva da tutela jurídica do crédito

Sendo assim, a pesquisa a ser realizada tem como tema a revisão judicial das taxas de juros remuneratórios previstas nos contratos celebrados por pessoas físicas junto às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (SFN) sob o fundamento da abusividade.

A atualidade do tema aqui proposto se verifica na própria recorrência das decisões judiciais que revisam as taxas de juros estipuladas nos contratos bancários. Além disso, em razão do protagonismo que assumiu o Poder Judiciário no atual arranjo político brasileiro, os reflexos políticos e econômicos das decisões judiciais aumentaram, sendo possível perceber uma preocupação ainda maior dos juristas e dos próprios agentes políticos e econômicos com

as consequências e os incentivos gerados pelos precedentes judiciais no âmbito do mercado de crédito nacional¹.

Reflexo disso é a promulgação da Lei nº 13.874 de 2019, conhecida como a “Lei da Liberdade Econômica”, segundo a qual “as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico” (art. 5º da referida Lei).

De modo semelhante, está em trâmite na Câmara dos Deputados Projeto de Lei Complementar sobre o assunto, de iniciativa do Deputado Marco Tebaldi, do PSDB/SC. Trata-se do PLP 529/2018, que pretende limitar a cobrança de taxa de juros nas operações realizadas no âmbito do sistema financeiro nacional a até duas vezes a meta da taxa Selic e, atualmente, encontra-se sujeito à apreciação do Plenário.

A pergunta que esta pesquisa se propõe a responder possui, portanto, relevância multidisciplinar. Isso porque a revisão judicial das taxas de juros estipuladas em negociações do mercado de crédito produz efeitos não só jurídicos, mas de natureza política e econômica também. No primeiro âmbito, ao se considerar a reorganização das forças sociais em prol de determinada regulação da matéria, evitando o casuísmo judicial. No segundo âmbito, na medida em que instituições financeiras podem, por exemplo, ajustar a provisão dos custos econômicos esperados das operações realizadas no âmbito do mercado de crédito de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema.

Espera-se, com isso, estabelecer um discurso que se utilize da relação que há entre o Direito e a Economia para entender em que contexto ocorrem as decisões judiciais que revisam as taxas de juros estipuladas nos contratos bancários no âmbito do STJ sob o fundamento da abusividade. Nesse sentido, espera-se contribuir com o estudo do assunto elaborando uma análise acerca de como é o processo decisório do STJ sobre o tema.

A pergunta que se pretende responder é, portanto, a seguinte: Como é o processo decisório do STJ na revisão judicial das taxas de juros remuneratórios sob a perspectiva da tutela jurídica do crédito?

¹ SALAMA, Bruno Meyerhof; PARGENDLER, Mariana Souza. **Direito e Consequência no Brasil: Em Busca de um Discurso sobre o Método**. Revista de Direito Administrativo, v. 262, p. 95 a 144, 2013. P. 137.

O “como” sugere a realização de uma pesquisa qualitativa, para verificar se está adequado o entendimento do STJ do ponto de vista da tutela jurídica do crédito, e empírica, para analisar como ela de fato está sendo aplicada atualmente pela própria Corte Superior.

Além disso, cumpre desde já trazer breve esclarecimento: quando for utilizada a expressão “juros” de forma genérica na presente pesquisa, deve-se entender “juros remuneratórios”, que é o objeto específico do estudo. Logo, quando se pretender mencionar algo relacionado aos “juros de mora”, ficará expressa essa classificação no texto.

Sendo assim, para que seja possível responder à pergunta de pesquisa e atingir o objetivo proposto, será feito um estudo de caso, tendo como objeto o acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp 1.061.530/RS (*leading case*), submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC de 1973, vigente à época, correspondente ao atual art. 1.036 do CPC de 2015.

A justificativa do estudo de caso é justamente em razão do fato de que a consolidação do referido entendimento se deu em sede de recursos repetitivos, de modo que se espera que as decisões proferidas acerca dessa questão a partir de então tenham observado esse entendimento. Além disso, conforme se antecipou, o STJ é o grande responsável por analisar a violação à lei em última instância.

Destaca-se que não será tratado se o Estado deve ou não intervir nas relações bancárias. Afinal, nesse ponto, a Constituição Federal encerra o assunto ao estabelecer como garantia constitucional a inafastabilidade da jurisdição, ao dispor em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O que se propõe é analisar de que modo o Estado, tendo como foco o Poder Judiciário, está realizando essa intervenção.

Nesse sentido, o trabalho foi dividido em três capítulos.

No primeiro, serão traçados aspectos relevantes acerca da disciplina econômica e jurídica dos juros remuneratórios, bem como acerca da sua regulamentação. Com isso, espera-se fornecer uma maior compreensão acerca do comportamento dos juros, como é a sua composição, o que os dados fornecidos pelo Banco Central dizem a seu respeito, qual é a sua natureza jurídica e quais as consequências dessa classificação, bem como apresentar um panorama acerca da regulamentação normativa existente.

No segundo, far-se-á uma análise da relação que há entre tutela jurídica do crédito e o desenvolvimento do mercado, confrontando-a com os aspectos relevantes da tutela do consumidor bancário. Espera-se traçar um panorama acerca do que a tutela judicial do crédito impõem que esperemos da atuação jurisdicional em relação à revisão judicial de contrato

bancário e, mais especificamente, no que diz respeito às taxas de juros sob a perspectiva da abusividade.

Para que isso seja possível, pretende-se estabelecer um diálogo entre autores que apresentam uma perspectiva mais preocupada com o funcionamento do mercado e, em contraponto, doutrinadores que primam pela tutela do consumidor, colocando a garantia da dignidade da pessoa humana em preponderância em relação à dinâmica de mercado.

Em terceiro, será feita a análise propriamente dita do acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp 1.061.530/RS (*leading case*), submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Para isso, primeiramente será apresentado o que foi submetido a julgamento pelo STJ e quais os fundamentos que o levaram à sua conclusão. Diante disso, serão confrontados tanto os fundamentos constantes do acórdão quanto à tese fixada com o postulado da tutela jurídica do crédito apresentada. Por fim, será feita uma pesquisa empírica com o objetivo de verificar como esse entendimento consolidado pelo STJ tem sido aplicado pela própria Corte Superior atualmente.

1 JUROS

1.1 ASPECTOS ECONÔMICOS DOS JUROS

Os juros são, antes de tudo, um fenômeno ligado à economia². Sendo assim, para que se possa adentrar no estudo jurídico e, mais adiante, na análise do processo decisório do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a seu respeito, é necessário compreender as nuances econômicas dos juros. Em razão disso, serão revisitados alguns aspectos importantes do seu comportamento e da sua composição, de maneira que possam ser compreendidos por pessoas alheias a essa área da ciência. Destaca-se, contudo, que não se pretende esgotar o tema do ponto de vista econômico, mas apenas estabelecer as balizas necessárias para se analisar o processo decisório do STJ a respeito do assunto.

No que diz respeito à perspectiva econômica do juro, Oliveira ensina que

“Do ponto de vista de quem recebe, juro é a recompensa pela abstinência, pela renúncia à liquidez da moeda por um determinado período. Do ponto de vista de quem paga, juro é o pagamento feito pelo uso do dinheiro de outrem, ou, em outras palavras, a remuneração devida pelo uso da liquidez de outrem. Juro é um mecanismo de se igualar o valor do poder de compra presente com o valor do poder de compra futuro, ainda distante no tempo. Seu fundamento está na igualdade do valor intrínseco entre datas diferentes. *Juro é o preço do dinheiro no tempo.*”³

Nesse sentido, sob o prisma da economia, pode-se afirmar que “juro é a remuneração do capital empregado”⁴. Ou seja, “no contexto de uma operação financeira, o juro é a remuneração que o tomador (captador) de um empréstimo paga ao doador (aplicador) de recursos”⁵. Veja-se que, nessa perspectiva, o dinheiro é tratado como uma mercadoria, de modo que os juros seriam o preço dessa mercadoria, devendo remunerar adequadamente a sua disponibilidade⁶. Disso decorre que

“Toda operação que envolva uma remuneração de juros identifica a participação de dois agentes econômicos: *poupador* – que deseja adiar seu consumo para o futuro – e

² JANTALIA, Fabiano. **A revisão judicial de taxas de juros em contratos bancários: Uma análise crítica sob o prisma do direito econômico**. 2010. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010. P. 33. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/7701>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

³ OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 363.

⁴ MOREIRA, Fernando Ricardo; COSTA, Esdras Teixeira; SANTOS, Rodrigo Couto; FERREIRA, Wendy Carniello; CABACINHA, Christian Dias. **Juros: conceitos e aplicações**. Enciclopédia Biosfera, Goiânia, v. 6, p. 1-11, 2010. p. 4. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/12411>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

⁵ ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 131.

⁶ Ibidem. p. 131.

outro que, ao tomar os recursos disponível, decide, inversamente, antecipar seu consumo para o presente”⁷.

Destaca-se que a incidência de juros não se confunde com a atualização monetária do valor. Enquanto os juros são a recompensa pela abstinência do capital, a correção monetária “é atualização de valor de data passada (expresso na moeda de origem), até a data para a qual foi calculado, na proporção da variação do poder aquisitivo da moeda, medido por *índice de preço*”⁸.

O objetivo da correção monetária é, portanto, ajustar o valor do crédito de acordo com a inflação, o que pode ser feito utilizando-se de algum dos índices oficiais existentes. No que diz respeito à inflação, relacionada ao aumento do custo dos bens e serviços, pode-se dizer que “a sua principal causa é simplesmente o crescimento da quantidade de moeda. Quando o Banco Central cria moeda em grandes quantidades, o valor da moeda cai rapidamente”⁹. Disso decorre uma compreensão importante para o funcionamento do juro: “para manter os preços estáveis, o Banco Central deve manter um rígido controle sobre a oferta de moeda”¹⁰.

Sendo assim, o primeiro pressuposto para a existência dos juros é a escassez do capital, tal como ocorre com outras mercadorias. É isso que permite a cobrança de uma remuneração pela sua simples disponibilidade. Do contrário, não havendo escassez, não haveria o porquê de se pegar, a título de empréstimo ou investimento, o capital de terceiros e, menos ainda, seria necessário remunerá-lo. Em outras palavras, é a tentativa de administrar a escassez dos recursos que leva a sociedade a comercializá-los, e não é diferente em relação ao juro. Essa é, a propósito, a origem da ciência econômica, cujo objetivo é promover o estudo científico dessa administração de recursos escassos¹¹.

De modo semelhante, outro pressuposto para a adequada compreensão da perspectiva econômica dos juros é a noção de que a mesma quantidade de capital possui valores diferentes no decorrer do tempo. Em uma economia estável, o valor presente de um mesmo capital é superior ao valor que ele terá futuramente. É essa relação entre capital e tempo que tangencia o valor do juro, que deve refletir “o preço pago pelo sacrifício de poupar, ou seja, a remuneração

⁷ ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 131.

⁸ CANÇADO, Romualdo Wilson. **Juros. Correção Monetária. Danos financeiros irreparáveis: uma abordagem jurídico-econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 26.

⁹ MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. Trad.: Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima, ver.: Manuel José Nunes Pinto. São Paulo, SP: Cengage, 2021. p. 520.

¹⁰ Ibidem. p. 520.

¹¹ NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 31.

exigida por um agente econômico ao decidir postergar o consumo, transferido seus recursos para outro agente”¹².

Em termos práticos, utilizando-se brevemente da matemática financeira para explicar como funciona o juro, é possível afirmar que:

“Se aplicarmos certo capital durante um determinado período de tempo, ao fim do prazo obteremos um valor (montante) que será igual ao capital acrescido da remuneração obtida durante o período de aplicação.

A diferença entre o montante (M) e o capital C é denominada remuneração (Juro = J), rendimento do capital, então:

$$\text{Rendimento} = \text{Montante} - \text{Capital}”^{13}.$$

Nesse cenário, cumpre fazer breve diferenciação entre os “Juros” e a “Taxa de Juros”, apesar de popularmente serem utilizadas como expressões sinônimas. Enquanto os juros são definidos como o “a remuneração do capital empregado”¹⁴, a “taxa de juros é a quantidade dos juros pagos por unidade de tempo”.¹⁵ Assim, “toda taxa de juros só tem sentido se for referida a uma unidade de tempo: dias, meses, anos, trimestres, etc., daí se pode dizer que taxa é o valor dos juros na forma de uma razão ou fração, que divide o montante devido em um dado intervalo de tempo pelo capital”¹⁶.

Esclarecendo o assunto, Jantalia afirma que:

“Se os juros, na linha do que se expôs alhures, são o preço pago pelo devedor pela quantia que lhe é concedida durante certo período de tempo, então as taxas de juros representam a sua expressão matemática, a sua tradução em números. Isso equivale a dizer que os juros constituem o *an debeatur* que decorre da obrigação de mútuo, enquanto sua taxa configura o *quantum debeatur* que lhe é correspondente, sendo corriqueiramente expressada em termos percentuais na prática do mercado financeiro”¹⁷.

Recorrendo-se à doutrina estrangeira, Mayer, Duesenberry e Aliber afirmam que “a taxa de juro pode ser considerada como um preço – expresso em porcentagens por ano – que relaciona valores atuais a valores futuros”¹⁸, e complementam que “a taxa de juro é a taxa de

¹² ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 131.

¹³ MOREIRA, Fernando Ricardo; COSTA, Esdras Teixeira; SANTOS, Rodrigo Couto; FERREIRA, Wendy Carniello; CABACINHA, Christian Dias. **Juros: conceitos e aplicações**. Enciclopédia Biosfera, Goiânia, v. 6, p. 1-11, 2010. p. 4. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/12411>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

¹⁴ Ibidem. p. 4.

¹⁵ OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 381.

¹⁶ Ibidem. p. 381.

¹⁷ JANTALIA, Fabiano. **A revisão judicial de taxas de juros em contratos bancários: Uma análise crítica sob o prisma do direito econômico**. 2010. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010. p. 28. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/7701>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

¹⁸ MAYER, Thomas, DUESENBERY, James S., ALIBER, Robert Z. **Moedas, bancos e a economia**. 4 ed. traduzido por Luiz Carlos do Nascimento Silva. Rio de Janeiro: Campus, 1993. p. 87.

mudança ou a taxa de crescimento que nivela duas somas principais em diferentes momentos, e quase sempre em termos de uma porcentagem por ano”¹⁹. De modo semelhante, Omar ensina que “a taxa de juros pode ser definida como o preço do uso do dinheiro para um determinado período de tempo”²⁰.

Assim, verifica-se que a “taxa de juros” é a aplicação prática dos “juros” às relações do mercado financeiro, e define qual será o valor que será pago pela remuneração do capital com base no lapso temporal, geralmente definido em meses ou anos, entre o recebimento e a “devolução” do dinheiro.

Em termos de matemática financeira, pode-se conceituar a “taxa de juros” como sendo “o preço do dinheiro emprestado durante “uma unidade de tempo”, ou o rendimento de x unidades de capital decorrida uma unidade de tempo”²¹. Traduzindo isso para cálculos aplicáveis na prática, tem-se que:

“O rendimento em uma aplicação financeira é o produto da taxa de juros (i) vezes o capital:

$$i = \frac{J \text{ (juros)}}{C \text{ (capital)}} \Rightarrow \text{juros} = C \times i$$

Igualando as duas expressões para o cálculo do rendimento, pode-se obter uma relação para o montante:

$$M - C = C \times i \Rightarrow M = C(1 + i)^{22}.$$

Em relação à expressão matemática acima, cumpre fazer breve apontamento. Nos contratos bancários, é comum que a taxa de juros venha expressa em termos percentuais, por exemplo, “10% ao ano”. Sendo assim, para que o cálculo acima possa ser executado da forma adequada, basta transformar a taxa de termos percentuais para uma forma fracionária. Novamente a título de exemplo, para transformar a taxa de “10%” em sua forma fracionária,

¹⁹ MAYER. Thomas, DUESENBERY, James S., ALIBER. Robert Z. **Moedas, bancos e a economia**. 4 ed. traduzido por Luiz Carlos do Nascimento Silva. Rio de Janeiro: Campus, 1993. p. 88.

²⁰ OMAR, Jabr H. D. **Taxa de juros: comportamento, determinação e implicações para a economia brasileira**. Revista de Economia Contemporânea [online]. 2008, v. 12, n. 3, pp. 463-490. 2009. ISSN 1980-5527. p. 465. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1415-98482008000300003>>. Acesso em: 19 mai. 2022.

²¹ CANÇADO, Romualdo Wilson. **Juros. Correção Monetária. Danos financeiros irreparáveis: uma abordagem jurídico-econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 70.

²² MOREIRA, Fernando Ricardo; COSTA, Esdras Teixeira; SANTOS, Rodrigo Couto; FERREIRA, Wendy Carniello; CABACINHA, Christian Dias. **Juros: conceitos e aplicações**. Enciclopédia Biosfera, Goiânia, v. 6, p. 1-11, 2010. p. 4. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/12411>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

basta dividir o valor expresso em percentual por “100”. Dividindo-se “10” por “100”, tem-se o valor de “0,10”, sendo essa, portanto, a forma fracionária de “10%”²³.

Outra diferenciação importante diz respeito à forma de incidência da taxa de juros sobre o capital, sendo que há duas maneiras possíveis a depender de qual é a base de incidência da taxa a cada período. Em síntese, os juros podem incidir de forma capitalizada ou não capitalizada. A escolha de um desses regimes define como deve se dar o cálculo dos juros a cada período de tempo (geralmente expresso em meses ou anos)²⁴.

O regime de juros capitalizados, também denominado de juros compostos, prevê que os juros devidos e já vencidos são incorporados ao principal periodicamente, ou seja, “se unem ao capital representativo da dívida ou obrigação, para constituírem um novo total.”²⁵

De outra sorte, o regimento de juros não capitalizados, também denominado de juros simples ou ordinários, incidem de forma não cumulativa. Desse modo, a contrário do que acontece na forma capitalizada, os juros incidentes em determinado período não integram o principal no período seguinte, de modo que os juros dos períodos subsequentes incidem sobre o saldo remanescente do débito apenas atualizado monetariamente. Em outras palavras, na forma simples, não há a incidência de juros sobre juros.

A taxa de juros pode ainda ser classificada em real ou nominal, a depender do objetivo: se pretende remunerar o capital levando em consideração o aumento da inflação ou não.

Isso porque, para compreender o quanto uma pessoa efetivamente “ganha” em determinada operação de crédito, é necessário levar em consideração não apenas a taxa de juros, mas também as mudanças de preços, ou seja, a inflação. Sendo assim, Mankiw ensina que: “A taxa de juros que o Banco paga é chamada taxa de juros nominal, e a taxa de juros corrigida pela inflação é chamada taxa de juros real”²⁶. Em termos matemáticos, pode-se representar a relação entre taxa de juros real, taxa de juros nominal e índice de inflação a partir da seguinte expressão:

$$\text{“Taxa de juros real} = \text{Taxa de juros nominal} - \text{Taxa de inflação”}^{27}$$

²³ MOREIRA, Fernando Ricardo; COSTA, Esdras Teixeira; SANTOS, Rodrigo Couto; FERREIRA, Wendy Carniello; CABACINHA, Christian Dias. **Juros: conceitos e aplicações**. Enciclopédia Biosfera, Goiânia, v. 6, p. 1-11, 2010. p. 4. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/12411>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

²⁴ Ibidem. p. 5 - 7.

²⁵ SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro, Forense, 1993. p. 35-36.

²⁶ MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. Trad.: Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima, ver.: Manuel José Nunes Pinto. São Paulo, SP: Cengage, 2021. p. 407.

²⁷ Ibidem. p. 407.

Nesse sentido, com a devida adaptação no que diz respeito à moeda, Mankiw complementa que “a taxa de juros nominal nos informa a que velocidade o número de dólares aumenta na conta bancária ao longo do tempo, enquanto a taxa de juros real nos diz a que velocidade o poder aquisitivo de uma conta bancária cresce ao longo do tempo”²⁸.

Restando definido o conceito de juro, bem como suas diferentes formas de incidência, passa a ser possível analisar quais são os fatores determinantes para a estipulação das taxas de juros no Brasil. Nesse sentido, o Banco Central do Brasil divulga anualmente o Relatório de Economia Bancária, no qual apresenta, dentre outras questões, a decomposição do custo do crédito no país. O Relatório mais recente é a edição de 2020, publicado em 31/08/2021, e pode ser encontrado no site do próprio Banco Central²⁹.

A decomposição do custo do crédito pelo Banco Central do Brasil é medida pelo Indicador de Custo do Crédito (ICC), também divulgado pelo próprio BCB, desde abril de 2017. Em síntese, “o ICC estima o custo médio, sob a ótica do tomador, de todas as operações de crédito vigentes em um dado momento, independentemente da data de contratação do crédito”³⁰. Sendo assim, segundo o BCB, os fatores que compõem o ICC podem ser divididos em cinco categorias, quais sejam:

- “1) Custo de captação (B): estima as despesas das instituições financeiras com o pagamento de juros nas suas captações, como no caso de depósitos a prazo.
- 2) Inadimplência (H + I + J): captura perdas decorrentes do não pagamento de dívidas ou juros, além de descontos concedidos.
- 3) Despesas administrativas (G): captura as despesas administrativas diversas, como de pessoal e marketing, incorridas pelas instituições financeiras para realizar as operações de crédito.
- 4) Tributos e FGC (D + E + F + K.2 + M): reflete os tributos sobre as operações de crédito pagas pelos tomadores e pelas instituições financeiras. Clientes pagam Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). As instituições financeiras pagam contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL),³⁷ além de reterem e recolherem o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os juros sobre capital próprio pagos ou creditados a seus acionistas. Todos esses tributos afetam, de forma direta ou indireta, o ICC. Além disso, todas as instituições associadas ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC) devem contribuir mensalmente para o fundo, com determinado percentual dos saldos das contas garantidas.
- 5) Margem financeira do ICC (N): inclui a parcela do ICC que remunera o capital dos acionistas das instituições pela atividade de crédito e outros fatores não mapeados pela metodologia, incluindo erros e omissões nas estimativas.”³¹

²⁸ MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. Trad.: Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima, ver.: Manuel José Nunes Pinto. São Paulo, SP: Cengage, 2021. p. 407.

²⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária, 2020**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

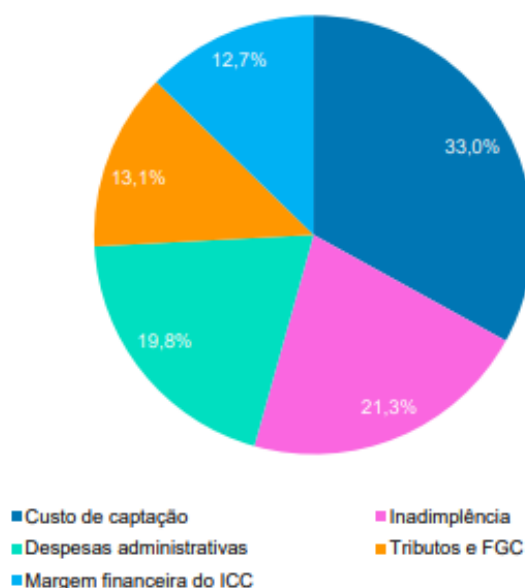
³⁰ Ibidem. p. 81.

³¹ Ibidem. p. 82.

Em que pese não seja expressamente mencionado pelo Banco Central em seu relatório, também compõem o Índice de Custo do Crédito (ICC) os valores dispendidos pelas instituições financeiras em razão dos processos judiciais. De um lado, as despesas relacionadas à contratação de advogados para consultar a legalidade de determinado produto ou serviço ou para atuar diretamente nas causas judiciais configuram despesas administrativas³², a serem incluídas no item 3 acima. De outro, havendo provimento judicial que reduza o valor ou dificulte o seu recebimento pela instituição financeira, na qualidade de credora, haverá impacto, ainda que indireto, nos custos referentes à inadimplência³³.

Além disso, conforme item 1 das categorias elencadas pelo Banco Central e reproduzidas acima, verifica-se que a utilização do Índice de Custo do Crédito (ICC) para estimar o valor da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras leva em consideração os custos decorrentes da captação de recursos pelas instituições financeiras. Desse modo, o ICC é diretamente influenciado pelas variações das condições de captação de recursos, como o valor da taxa Selic, e, segundo o BCB, esses custos representaram a maior parte do Índice no último triênio analisado, conforme gráfico abaixo reproduzido:

Gráfico 1 – Decomposição do ICC (Média 2018 a 2020)



Fonte: Banco Central do Brasil³⁴

³² ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 140.

³³ FEBRABAN. **Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil – Uma proposta dos bancos ao governo, Congresso, Judiciário e à sociedade**. São Paulo: Febraban, 2018. p. 62 – 63

³⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária, 2020**. p. 83. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

Isso demonstra que as taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições financeiras são afetadas diretamente pela taxa Selic, sendo essa considerada “a taxa básica de juros da economia brasileira”³⁵. Em que pese essa taxa será tratada de forma mais minuciosa em tópico posterior, cumpre destacar, desde já, que a sua fixação é feita regularmente pelo próprio Banco Central, especificamente por meio do Comitê de Política Monetária – COPOM, que se reúne regularmente para esse fim³⁶.

Desse modo, restando claro que o Estado, por meio do BCB, possui influência na composição das taxas de juros, por meio da Selic, verifica-se que “a fixação de taxa de juros é também instrumento de política monetária, uma vez que se apresenta como instrumento de controle da oferta de moeda no mercado.”³⁷ Não à toa, a Selic “é a taxa de referência no mercado financeiro, exercendo influências diretas sobre o volume da dívida pública, oferta de crédito, nível de inflação, entre outros indicadores econômicos importantes”³⁸.

Sendo assim, o Estado pode-se utilizar da Selic para regular parte da economia, como por exemplo conter a inflação, ou, inclusive, para influenciar a própria taxa de juros remuneratórios praticada pelas instituições financeiras, o que apresenta reflexos diretos na economia, afetando tanto o comportamento das empresas e dos consumidores, quanto do governo³⁹.

Por outro lado, deixando-se de lado o custo da captação de recursos, afetado pelas variações de mercado, resta o que se denomina de *spread* bancário, conceito significativamente importante para o mercado de crédito.

O *spread* nada mais é do que a soma dos fatores que compõem o ICC acima relacionados, menos o custo de captação⁴⁰. Sendo assim, por definição, o *spread* bancário pode ser conceituado como “a diferença entre o custo de captação (o que os bancos pagam pelo dinheiro que captam de terceiros) e o que eles efetivamente cobram de quem recebe o dinheiro”⁴¹. Ou, de forma mais simples, *spread* é a “diferença entre o custo de um empréstimo e a remuneração paga ao poupador”⁴².

³⁵ ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 145.

³⁶ Ibidem. p. 145.

³⁷ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 30.

³⁸ ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 145.

³⁹ Ibidem. p. 132.

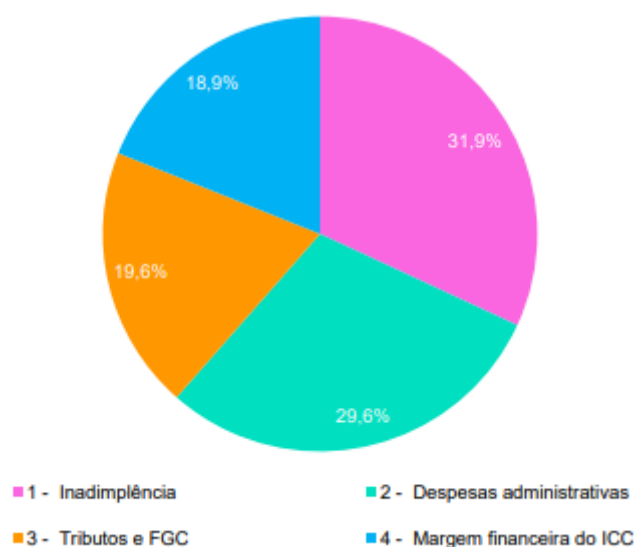
⁴⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária, 2020**. p. 84. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

⁴¹ FEBRABAN. **Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil – Uma proposta dos bancos ao governo, Congresso, Judiciário e à sociedade**. São Paulo: Febraban, 2018. p. 53.

⁴² ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 140.

Segundo o BCB, retirando-se o custo de captação de recursos, o fator de maior impacto no *spread* do ICC no triênio analisado (2018 a 2020) foi a inadimplência, seguida pelas despesas administrativas:

Gráfico 2 – Decomposição do *spread* do ICC (Média 2018 a 2020)



Fonte: Banco Central do Brasil⁴³

Tendo em vista o cenário acima representado, é possível estimar, desde já, que uma tutela jurídica do crédito feita de forma adequada, tanto pela via da regulamentação quanto da tutela judicial, tem o condão de refletir positivamente no custo do crédito no país, à medida em que pode contribuir principalmente para a redução das despesas administrativas e da inadimplência.

Além disso, importante frisar que, ao contrário do que pode parecer pelo gráfico acima, esses fatores que determinam o comportamento da taxa de juros não são independentes entre si. Quando um desses elementos é alterado, é possível enxergar reflexos dessa alteração em diversos outros setores. A título de exemplo, a redução das despesas administrativas ocasionadas pela automação de serviços pode reduzir a inadimplência, à medida que diminui o custo do crédito. De outra sorte, uma regulamentação mais burocrática acerca dos tributos implica aumento no custo das despesas administrativas para que a instituição financeira promova o pagamento da forma adequada⁴⁴.

⁴³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária, 2020**. p. 85. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

⁴⁴ Ibidem. p. 85-86.

Disso decorre que as taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições financeiras são afetadas diretamente pela judicialização dos contratos bancários sob diferentes prismas, tornando-se relevante o estudo acerca das decisões proferidas pelo Poder Judiciário acerca dessa matéria para compreender os juros também sob a perspectiva econômica.

1.2 ASPECTOS JURÍDICOS DOS JUROS: DEFINIÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E CLASSIFICAÇÃO

Estabelecida a perspectiva econômica, antes de se passar à análise da revisão judicial da taxa de juros cumpre ainda verificar qual é o tratamento jurídico conferido aos juros no Brasil. Assim, restando revisitadas algumas nuances econômicas dos juros no tópico anterior acerca da sua composição e do seu comportamento, passa-se a analisar qual é a sua natureza jurídica para, a partir disso, verificar qual é o seu comportamento, a sua origem e a sua “razão de ser” nas relações jurídicas.

Primeiramente, no que diz respeito à conceituação jurídica de juros, verifica-se que não há norma que a estabeleça. O que existem são normas que dispõem acerca da sua natureza, motivo de incidência, origem, dentre outras questões, mas ficando a cargo da doutrina a sua conceituação. Nesse sentido, Silva, em sua obra voltada para a explicação de termos ligado ao vocabulário jurídico, ensina que:

“JURO. Derivado de *jus, juris*, originariamente era empregado na mesma acepção de direito.

Aplicado notadamente no plural, juros quer exprimir propriamente os interesses ou lucros, que a pessoa tira da inversão de seus capitais ou dinheiros, ou que recebe do devedor, como paga ou compensação, pela demora no pagamento do que lhe é devido. Neste sentido, pois, possui significado equivalente a *ganhos, usuras, interesses, lucros*”.⁴⁵

Contudo, o conceito elaborado por Silva, ao tratar os juros como sendo sinônimo de “ganho, usuras, interesses ou lucros”, é, de certo modo, genérico. Isso porque não leva em consideração algumas peculiaridades dos juros que poderiam diferenciá-lo dessas expressões⁴⁶.

Lacerda de Almeida, a propósito, ensina que “a *usura* no sentido dos economistas modernos e dos tratadistas em geral, economistas e juristas, é o excesso da taxa dos juros e todo o artifício que faz crescer de modo exorbitante o capital emprestado.”⁴⁷ Ou seja, a usura seria uma atribuição pejorativa aos juros, não sendo devida a equiparação desses dois institutos. De modo semelhante, Pontes de Miranda afirma que juros não é equiparável à usura, e, fornecendo uma conceituação mais precisa a respeito do tema, leciona que:

⁴⁵ SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro, Forense, 1993. p. 35.

⁴⁶ Trata-se, portanto, de uma explicação que se mostra mais preocupada em ser didática e elucidativa, fornecendo um ponto de partida para o estudo.

⁴⁷ ALMEIDA, Lacerda de. **Dos efeitos das obrigações (arts. 928 a 1.078)**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1934. p. 357-358.

“Entende-se por juros o que o credor pode exigir pelo fato de ter prestado ou não ter recebido o que se lhe devia prestar. Numa e outra espécie, foi privado de valor, que deu ou de valor, que teria de receber e não recebeu. Os nossos tempos quase só cogitam de interesses ou juros em dinheiro, porém nada obsta a que se estipulem interesses em natura, tratando-se de dívidas de outras coisas fungíveis. Dois elementos conceituais dos juros são o *valor da prestação*, feita ou a ser recebida, e o *tempo* em que permanece a dívida. Daí o cálculo percentual ou outro cálculo adequado sobre o valor da dívida. É o *fruto civil* do crédito; no plano econômico, renda do capital. *Juro* deve vir de *iura*, direitos, e não de *usura* (ujura?), - réditos do dinheiro”⁴⁸.

De modo semelhante, Oliveira, partindo de uma perspectiva jurídica, ensina que:

“Juro é preço. É o preço da moeda no tempo. Como tal, ele é objeto de direitos subjetivos e sobre ele incide o poder assegurado pela ordem jurídica ao titular da moeda. Juro, portanto, é bem jurídico de natureza econômica, integrante do patrimônio. É ganho obtido por sujeitos de direitos. Não existem “juros” em abstrato. O conceito jurídico de “juros” exige que exista uma relação jurídica concreta, da qual flua, para uma ou mais partes, a pretensão de exigir de outra, ou outras, o preço do dinheiro”.⁴⁹

Ainda, Beraldo explica que os “juros significam os interesses ou os lucros do credor com relação ao devedor”⁵⁰, mas, afastando-se um pouco mais da perspectiva econômica apresentada, acrescenta que “o conceito de juros não sugere, necessariamente, que sejam sempre decorrentes de uma obrigação pecuniária, ou que sempre sejam dinheiro.”⁵¹

Das perspectivas acima apresentadas, verifica-se que, mesmo sob o espectro jurídico, os juros não se distanciam da ideia econômica de remuneração do capital. Uma possível diferença que se verifica é se os juros precisam necessariamente ser em pecúnia, ou não. Do ponto de vista econômico, a literatura parece tratá-los como sendo, a princípio, um bem pecuniário, enquanto, sob a perspectiva jurídica, a doutrina parece prevalecer no sentido de que os juros pode, ser quaisquer bens fungíveis.⁵²

Nesse sentido, sob o prisma do direito, Pontes de Miranda ensina que se consideram “juros o que há de ser pago, em dinheiro, ou outra coisa fungível, se relativo a crédito de coisa não fungível, mas estimada, ou, se destinada a venda, com valor de venda fixado”⁵³. De modo

⁴⁸ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 15.

⁴⁹ OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 364.

⁵⁰ BERALDO, Leonardo Faria de. **O novo regime dos juros no Código Civil de 2002**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A Outra Face do Poder Judiciário: Decisões Inovadoras e Mudanças de Paradigmas**, v. 1. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 104

⁵¹ Ibidem. p. 104.

⁵² Neste caso, “diz-se que são fungíveis os bens que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade”⁵², enquanto “as coisas infungíveis, ao revés, caracterizam-se pelos requisitos próprios, que as individualizam como corpo certo, o que impede ao devedor entregar uma por outra em solução do obrigado” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 359.).

⁵³ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 15.

semelhante, Carvalho Santos ensina que a fungibilidade dos juros decorre justamente da sua caracterização como um fruto civil, de tal modo que o seu único compromisso é que sejam da mesma espécie da obrigação principal⁵⁴.

Contudo, verifica-se também a existência de doutrina oriunda de trabalhos jurídicos em sentido contrário. Sperandio, por exemplo, afirma que “juros é um atributo de uma aplicação financeira, isto é, é uma determinada quantia em dinheiro que deve ser paga por um devedor (a pessoa que pede o dinheiro emprestado) pela utilização de dinheiro de um credor (a pessoa que empresta o dinheiro)”⁵⁵.

Se há uma possível divergência doutrinária, verifica-se que o mesmo não ocorre em relação ao ordenamento jurídico. Recorrendo-se ao texto da Lei, a interpretação sistemática dos artigos 586 e 591 do Código Civil de 2002 parece claro no sentido de que os juros poderiam ser quaisquer coisas fungíveis⁵⁶, ao dispor, respectivamente, que “o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade” e, “destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.”

Disso decorre que, a princípio, juros poderiam ser quaisquer bens fungíveis para fins jurídicos, desde que correspondam à mesma natureza do objeto do contrato. De todo modo, essa discussão não se sustenta quando se trata de contratos de mútuo bancário. Isso porque, considerando essa espécie contratual, pode-se afirmar que os juros serão em dinheiro, tendo em vista a natureza precipuamente pecuniária das operações realizadas pelas instituições que integram ao Sistema Financeiro Nacional.

Adentrando um pouco mais no espectro jurídico, verifica-se que, dado o seu comportamento, os juros são considerados frutos civis. Isso se deve ao fato de que, conforme ensina Oliveira, os juros são “uma utilidade que a moeda produz periodicamente, sem desfalque da sua substância, como resultado de uma relação abstrata de direito, e não de uma vinculação material com a coisa principal”⁵⁷. De modo semelhante, Santos ensina que “o dinheiro, bem como os capitais improdutivos por sua natureza, pode, assim, produzir benefícios, verdadeiros

⁵⁴ SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado: Direito das obrigações (arts. 1037-1078)**, vol. XIV, 10 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982. p. 276.

⁵⁵ SPERANDIO, Edson Antônio. **Aspectos jurídicos dos juros no Brasil: enfrentamento da questão**. *Ratio Iuris. Revista de Derecho Privado*, nº 2, 2018. p. 1 - 17. p. 5. Disponível em: <<http://dspace.uces.edu.ar:8180/xmlui/handle/123456789/4691>>. Acesso em: 26 mai. 2022

⁵⁶ OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 364.

⁵⁷ *Ibidem*. p. 364.

frutos ou pelo menos a estes equiparáveis, e nesse sentido é que os juros são denominados frutos civis.”⁵⁸

Nesse sentido, destaca-se que a doutrina classifica os frutos quanto à sua natureza. Sobre o assunto, Pereira ensina que:

“Pela natureza, dizem-se: a) *frutos naturais* aqueles que estritamente se contêm na definição romana, isto é, tudo aquilo que a coisa gera por si mesma, independentemente do esforço ou do engenho humano; mas não perdem esta qualidade pelo fato de o homem concorrer apenas com processos técnicos para a melhoria de sua qualidade ou aumento de sua produção; b) *frutos industriais* são as utilidades que provêm da coisa, porém com a contribuição necessária do trabalho do homem; e c) *frutos civis* são, por uma extensão gerada pela capacidade humana de abstração, os *rendimentos* e *benefícios* que alguém tira de uma coisa utilizada por outrem.”⁵⁹

Sendo assim, verifica-se que os juros se encaixam no conceito de frutos civis “na exata medida em que são os rendimentos extraídos do uso de coisa frugífera por outrem que não o seu titular”⁶⁰. Além disso, enquanto fruto civil advindo do capital, pode-se afirmar que os juros possuem natureza acessória, sendo talvez esse o seu traço singular. Nesse ponto, destaca-se que os bens jurídicos podem ser principais ou acessórios, a depender do seu nível de autonomia.

De acordo com o art. 92 do Código Civil de 2002, “principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal”. Em outras palavras, pode-se dizer que “coisa principal é a que existe por si, exercendo sua função e finalidade, independentemente de outra”⁶¹, enquanto “a coisa acessória é a que supõe, para existir juridicamente, uma principal”⁶². Nesse sentido, a depender do tipo de bem, Maria Helena Diniz ensina que:

“Nos imóveis, o solo é o principal, sendo acessório tudo aquilo o que nele se incorporar permanentemente (p. ex., uma árvore plantada ou uma construção, já que é impossível separar a ideia de árvore e de construção da ideia do solo). Nos móveis, principal é aquela para a qual as outras se destinam, para fins de uso, enfeite ou complemento (p. ex., numa joia, a pedra é acessória do colar). Não só os bens corpóreos comportam tal distinção; os incorpóreos também, pois um crédito é coisa principal, uma vez que tem autonomia e individualidade próprias, o mesmo não se dando com a cláusula penal, que se subordina a uma obrigação principal.”⁶³

⁵⁸ SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado: Direito das obrigações (arts. 1037-1078)**, vol. XIV, 10 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982. p. 275.

⁵⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 365.

⁶⁰ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Juros no direito brasileiro**. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 52.

⁶¹ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 176.

⁶² Ibidem. p. 176.

⁶³ Ibidem. p. 176.

Verifica-se que o juro, tal como a cláusula penal citada acima, subordina-se ao crédito, tratando-se, portanto, de um bem acessório. Nesse sentido, Oliveira ensina que “o juro é um bem acessório porque o direito ao seu recebimento existe em decorrência do direito de propriedade sobre a moeda ou valor que se caracteriza como o bem principal”⁶⁴.

De modo semelhante, Santos Carvalho, analisando os juros sob a vigência do Código Civil de 1916, afirma que, “pressupondo a existência do capital, claro está que os juros são apenas uso acessório desse capital, o que, aliás, o próprio Código confirma textualmente ao dispor no art. 178, §10, III: *os juros ou quaisquer outras prestações acessória*”⁶⁵.

Interessante notar que Santos de Carvalho se referiu ao Código Civil de 1916, mas o Código Civil de 2002 também manteve a natureza acessória dos juros em seu texto, ao dispor, em seu artigo 206, § 3º, inciso III: “(...) juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias (...)”. Sendo assim, verifica-se que os juros se configuram como um bem acessório no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o crédito o bem principal ao qual se vincula.

Cumprir destacar que os bens acessórios podem, ainda, serem subdivididos em partes integrantes ou simples pertenças⁶⁶. De todo modo, essa discussão não se mostra pertinente para a pesquisa aqui proposta, porquanto não possui reflexos diretos na relação jurídica dos juros.

⁶⁴ OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 364.

⁶⁵ SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado: Direito das obrigações (arts. 1037-1078), vol. XIV**, 10 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982. p. 276.

⁶⁶ Nesse ponto, dispõe o Código Civil de 2002, em seu art. 93, que: “são pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro”. De modo semelhante, ensina Maria Helena Diniz que “as pertenças são bens que se acrescem, como acessórios à coisa principal, daí serem consideradas como *res annexa* (coisa anexada).” (DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 177).

Disso decorre que as pertenças “não integram física ou substancialmente outro bem; apenas melhoram seu aproveitamento, utilidade ou aparência. Apesar de acessórios, conservam sua individualidade e autonomia, tendo apenas com o principal uma subordinação econômico-jurídica, pois, sem haver qualquer incorporação, vinculam-se ao principal para que este atinja suas finalidades” (Ibidem. p. 177).

Por outro lado, a referida professora ensina que as partes integrantes “são acessórios que, unidos ao principal, formam com ele um todo, sendo desprovidos de existência material própria, embora mantenham sua identidade.” (Ibidem. p. 178)

Em outras palavras, retirando-se uma parte integral do principal, compromete-se o todo, tendo essa, portanto, caráter permanentemente relativo. São exemplos de partes integrantes as rodas e motor de um automóvel; tubulação de água de rega; elevador e prédio, dentre outros.

Nesse sentido, tendo em vista que “os juros, como os frutos em geral, podem adquirir autonomia, quando destacados do capital que os gerou, para serem objeto de relações jurídicas individualizadas e autônomas” (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 366), é possível considerá-los como sendo uma pertença em relação ao principal. Contudo, há uma ressalva a esse enquadramento: não se lhe aplica a regra disposta no art. 94 do Código Civil de 2002, no sentido de que “os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.”

Inclusive, essa ressalva em relação ao art. 94 do Código Civil de 2002 leva alguns estudiosos a afirmarem que os juros não poderiam ser, portanto, uma pertença. Oliveira, por exemplo, afirma que o juro não é pertença à medida que “os negócios jurídicos que dizem respeito à moeda como bem principal abrangem o juro, salvo se o contrário

Por outro lado, a natureza acessória dos juros implica uma série de consequências jurídicas, notadamente no que diz respeito ao seu comportamento nas relações contratuais.

Em primeiro, conforme ensina Tartuce, “por ser acessória, aplica-se o princípio pelo qual a obrigação acessória deve seguir a principal (princípio da gravitação jurídica)”⁶⁷, de modo que, sendo declarada a nulidade do contrato principal, a previsão de incidência de juros também será declarada nula.

Analisando a natureza acessória dos juros, Carvalho Santos ensina que dessa qualidade resultam algumas consequências, são elas:

- “a) Extinta a obrigação principal, por qualquer meio de direito, como a remissão, a consignação ou a prescrição, não subsiste a de pagar juros;
- b) Não se concebe a obrigação de pagar juros antes de contraída a obrigação principal;
- c) O reconhecimento por parte do devedor de que deve os juros, que estão correndo, implica no reconhecimento da existência da própria dívida, representada pelo capital, podendo esse reconhecimento servir para interromper a prescrição da ação de cobrança do próprio capital;
- d) Não se podem confundir os juros com as rendas no restrito sentido, de vez que estas podem existir sem um débito principal.”⁶⁸

De modo semelhante, Oliveira também afirma que da natureza acessória dos juros resultam diversas consequências jurídicas, apresentando um rol ainda mais extenso⁶⁹. Dentre elas, somando-se àquelas já mencionadas por Carvalho Santos anteriormente, destacam-se:

resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso” (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 365).

⁶⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 318

⁶⁸ SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado: Direito das obrigações (arts. 1037-1078)**, vol. XIV, 10 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982. p. 276-277.

⁶⁹ “a) O fato de ser acessória traz ínsito que o juro não se confunde com o principal – há o crédito do principal e há o crédito dos juros, sendo ambos distintos entre si – soma, se ocorre, é apenas de ordem contabilística.

b) Para que se configure a existência do juro, é necessário que se caracterize a existência jurídica válida, tanto do próprio direito ao juro quanto do bem principal. Em outras palavras, não há direito ao juro se não houve o direito à propriedade da moeda da qual o juro é o preço.

c) A invalidade da obrigação principal relativa à moeda implica a das obrigações acessórias relativas aos juros, mas a invalidade destas não induz a daquela (art. 184 do Código Civil);

d) Sendo o preço do dinheiro no tempo, a cada período nasce o crédito de juros. Se foram estipulados adiantados, ainda assim o crédito dos juros é acessório ao principal, de modo que, se sobrevier qualquer fato que afete a existência do principal, deixam de ser devidos os juros adiantados, e quem os recebeu deve devolvê-los proporcionalmente.

e) Pode a obrigação de pagar juros surgir posteriormente à obrigação principal.

f) Juro não é pertença, não se lhe aplicando a definição do art. 93 do Código Civil, razão pela qual é aplicável, a contrario sensu, o art. 94 – os negócios jurídicos que dizem respeito à moeda como bem principal abrangem o juro, salvo de o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

g) Se, no vencimento de uma obrigação estipulada com juros, o credor concede um prazo ao devedor, ainda que tacitamente, os juros continuam a correr de pleno direito, salvo expressa manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

h) O reconhecimento por parte do devedor de que deve os juros implica reconhecimento da existência da dívida principal, podendo este reconhecimento servir para interromper a prescrição (art. 202, VI, do Código Civil).

“(…)

c) A invalidade da obrigação principal relativa à moeda implica a das obrigações acessórias relativas aos juros, mas a invalidade destas não induz a daquela (art. 184 do Código Civil).

“(…)

e) Pode a obrigação de pagar juros surgir posteriormente à obrigação principal.

“(…)

n) A quitação do capital sem reserva dos juros faz presumir a quitação dos juros, mas a quitação destes não gera a presunção de quitação daquele (art. 323 do Código Civil).

o) Havendo pagamento parcial sem declaração de vontade das partes quanto à imputação entre capital e juros, a regra do art. 354 é de que o mesmo deve ser atribuído primeiro aos juros vencidos e, no que exceder a estes, ao capital”.⁷⁰

Desse modo, verifica-se que os juros possuem diversas propriedades jurídicas a serem observadas nas relações contratuais, podendo ser afetado sob diferentes perspectivas por ocasião da revisão judicial dos contratos bancários. A exemplo, a extinção judicial de um

i) A prescrição do principal também geral a prescrição dos juros, mas não necessariamente a prescrição dos juros segue o prazo de prescrição do principal, pois prescreve em três anos a pretensão para haver juros pagáveis em períodos não superiores a um ano, com capitalização ou sem ela (art. 206, § 3º, III, do Código Civil).

j) Qualquer obrigação acessória que venha a ser estipulada entre um dos devedores solidários e o credor não poderá agravar a posição dos outros sem o consentimento destes (art. 278 do Código Civil).

k) Salvo disposição em contrário, a cessão de um crédito abrange também os juros vencidos dele decorrentes (art. 287 do Código Civil).

l) O credor pode ceder o crédito aos juros sem ceder o crédito ao principal, tudo é uma questão de se interpretar a vontade das partes no negócio jurídico de cessão.

m) Depois de a cessão de crédito se tornar eficaz, os juros correspondentes ao tempo posterior à cessão já nascem em favor do cessionário.

n) A quitação do capital sem reserva dos juros faz presumir a quitação dos juros, mas a quitação destes não gera a presunção de quitação daquele (art. 323 do Código Civil).

o) Havendo pagamento parcial sem declaração de vontade das partes quanto à imputação entre capital e juros, a regra do art. 354 é de que o mesmo deve ser atribuído primeiro aos juros vencidos e, no que exceder a estes, ao capital.

p) A novação que põe termo à relação jurídica envolvendo a obrigação pecuniária principal extingue os juros, sempre que não houve estipulação em contrário (art. 364 do Código Civil).

q) Ocorrendo a compensação, deixa de existir o crédito aos juros, até o limite proporcional ao valor da dívida extinta pela compensação (art. 368 do Código Civil).

r) Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus juros, a obrigação anterior (art. 384 do Código Civil).

s) Não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os juros da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, desde a citação do fiador (art. 822 do Código Civil).

t) A lei admite a hipótese de constituição do usufruto sobre certa quantidade de moeda, o qual poderá abranger os juros no todo ou em parte. Salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se à integralidade dos juros adquiridos após a constituição do direito (art. 1.390 e 1.392 do Código Civil).

u) Se, no entanto, no momento da constituição do usufruto, for contemplado no seu objeto o direito às prestações de juros já adquiridos pelo credor, mas ainda não pagos pelo respectivo devedor, quando o usufruto terminar, o usufrutuário terá o dever de restituir ao titular do crédito não só as prestações pendentes no momento da extinção, como ainda o valor daqueles créditos às prestações pendentes no momento da extinção, como ainda o valor daqueles créditos às prestações de juros que estavam pendentes no momento da constituição do usufruto e foram recebidas posteriormente (art. 1.392, § 1º, do Código Civil).

v) O credor pignoratício deve praticar os atos necessários à conservação e defesa do direito empreñado e cobrar os juros compreendidos na garantia (art. 1.454 do Código Civil).

w) O legado de certa quantia de moeda deverá ser entregue ao legatário com os juros respectivos, no lugar e estado em que se achava ao falecer o testador, passando ao legatário com todos os encargos que a oneram (art. 1.397 do Código Civil)” (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 365-366.)

⁷⁰ Ibidem. p. 365-366.

contrato por abusividade calcada em falta de informação colocada à disposição do consumidor enseja, conseqüentemente, a extinção da obrigação de pagar os juros sobre o valor principal. Cada caso demandará, por certo, que seja observado o regime jurídico aplicado a esse bem.

Há, ainda, importante diferenciação em relação aos juros no que diz respeito à sua origem, podendo ser convencional ou legal. “O objeto desta classificação é deixar explícita a fonte geradora de pagar juros, entendida como sendo a causa ou o elemento criador da mesma”⁷¹.

No que diz respeito aos juros convencionais, Pontes de Miranda ensina que a sua origem decorre da manifestação unilateral ou bilateral de vontade. Em que pese essa espécie de juros seja precipuamente oriunda de contratos, nada impede que seja ela decorrente de outra situação jurídica, como, por exemplo, de um testamento que tenha a previsão de legado a termo de crédito⁷². O critério para se definir os juros convencionais é, portanto, que a sua origem se dê em razão da expressão da vontade da parte, não importando, a princípio, qual seja a sua razão de ser.

De outro lado, os juros legais “são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los”⁷³. Em outras palavras, os juros legais “são aqueles devidos nos casos em que há a conjugação da lei com um fato humano não volitivo”⁷⁴. Desse modo, a diferenciação entre essas duas espécies de juros é clara: enquanto os juros convencionais tem sua origem na vontade das partes, ou pelo menos de uma delas, os juros legais tem sua origem na lei.

Isso não significa, contudo, que essas duas causas não se comuniquem. A interpretação que parece mais adequada é no sentido de que se deve verificar qual fator é preponderante na geração da obrigação de pagar juros. Isso porque, mesmo na hipótese em que os juros são objeto de expressão de vontade das partes, a sua contratação não pode ser feita sem a devida observância da lei, sob pena de não produzir os efeitos pretendidos. De modo semelhante, não se exige que os juros legais tenham sua origem exclusivamente na lei. Afinal, as normas têm o objetivo de estabelecer regras e comandos gerais, aplicáveis a diferentes ocasiões, mas que

⁷¹ OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 382.

⁷² MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 23.

⁷³ Ibidem. p. 23.

⁷⁴ OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 404.

pressupõem a existência de alguma relação jurídica para a sua concretização, sendo certo que essa relação muitas vezes é oriunda da expressão de vontade das pessoas⁷⁵.

Nesse sentido, em relação à sua natureza, ou razão de ser, divide-se em juros moratórios ou remuneratórios (também denominados de compensatórios). “Essa classificação independe daquela feita quanto à fonte geradora dos juros”⁷⁶, e tem por objetivo classificar os juros de acordo com a sua função. Desse modo, é possível que os juros sejam moratórios e convencionais, ou moratórios e legais, sendo que o mesmo se aplica para os juros compensatórios⁷⁷.

Oliveira ensina que “juros compensatórios são aqueles pagos ao credor como contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo. Os juros compensatórios são aqueles que correspondem à recompensa pelo uso do capital alheio”⁷⁸. Em outras palavras, são aqueles estipulados para o período de normalidade do contrato, que deverão ser pagos pelo devedor mesmo no período em que se encontra em dia com suas obrigações. A sua função é, por excelência, remunerar o credor que faz o sacrifício de deixar de utilizar o dinheiro no momento para usá-lo posteriormente. Disso decorre que, conforme visto no tópico anterior, a taxa a ser estipulada varia por uma série de fatores, levando em consideração principalmente o risco que está sendo assumido pelo credor.

Por outro lado, “os juros moratórios são aqueles devidos como pena imposta ao devedor em mora”. A esse respeito, o Código Civil de 2002, em seu art. 394, dispõe que “considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”. Ou seja, a mora não é imputável apenas ao devedor, mas também ao credor que impossibilitar o pagamento.

Sendo assim, em relação aos juros moratórios, Tepedino e Viégas ensinam que há duas funções precípuas: de um lado “os juros de mora teriam por função, sob a ótica da responsabilidade civil, indenizar a vítima do descumprimento, privada, indevidamente, do capital de que poderia dispor”; de outra sorte, “alude-se ao aspecto punitivo dos juros de mora, associado à vedação ao enriquecimento sem causa”, partindo-se do pressuposto de que o devedor não pode se beneficiar da disponibilidade indevida do capital⁷⁹.

⁷⁵ OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 382.

⁷⁶ Ibidem. p. 411.

⁷⁷ Ibidem. p. 411.

⁷⁸ Ibidem. p. 411.

⁷⁹ TEPEDINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco. **Notas sobre o termo inicial dos juros de mora e o artigo 407 do Código Civil**. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 1, p. 55-86, mar. 2017. p. 59-60. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5433/2178-8189.2017v21n1p55>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

Ainda em relação aos juros moratórios, importante destacar que eles incidem tanto sobre o capital mutuado (principal) quanto os juros compensatórios (acessório) que tenham vencido. Isso não se trata de capitalização de juros, regime sob o qual a parcela de juros devidas no período incorporam-se ao valor principal para fins de incidência dos juros do período seguinte, visando à remuneração do capital⁸⁰. Os juros de mora, nessa ocasião, incidem também sobre os juros compensatórios com o objetivo de cumprir com as duas funções acima elencadas, quais seja, indenizar a vítima e punir o devedor também em relação à parcela acessória que não foi adimplida.

Sob a perspectiva jurídica, pode-se concluir que os juros são frutos civis, acessórios ao capital mutuado (principal), cuja fonte geradora pode ser tanto a lei quanto a vontade das partes, servindo tanto para remunerar o capital mutuado no período de normalidade do contrato, quanto para punir o devedor e indenizar o credor no período de mora, sendo afetado de diferentes formas pela revisão judicial dos contratos bancários, ainda que de forma indireta.

⁸⁰ OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 422.

1.3 REGULAMENTAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS NO BRASIL

Revisitados os aspectos econômicos e jurídicos dos juros, cumpre finalmente analisar como é – e se existe – a regulamentação da taxa de juros no Brasil. Com isso, estará delimitado o pano de fundo que servirá para a análise das decisões judiciais que determinam a revisão dos contratos bancários.

Inicialmente, destaca-se que “a sede da regulação do Sistema Financeiro Nacional é a Constituição”⁸¹, mais especificamente o art. 192⁸². O referido dispositivo, no que diz respeito ao objeto da presente pesquisa, elenca o “desenvolvimento equilibrado do País” como sendo um dos objetivos do Sistema Financeiro Nacional constitucionalmente assegurado, o que apresenta reflexos diretos nas relações bancárias, devendo ser observado tanto pelas normas infraconstitucionais quanto pelas decisões judiciais relacionadas à revisão judicial das taxas de juros.

Isso não obstante, é a Lei nº 4.595, de 1964⁸³, que “dispõe sobre a organização do Sistema Financeiro Nacional, criando sua estrutura, na qual se inserem o Conselho Monetário Nacional – ao qual conferiu competência regulatória – e o BACEN”⁸⁴.

No que diz respeito ao Conselho Monetário Nacional, os arts. 3º e 4º da referida Lei⁸⁵ lhe atribuem a competência para regulamentar o crédito em suas mais variadas formas. Desse

⁸¹ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 10.

⁸² “Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”

⁸³ Além de estabelecer como se dá a regulação do Sistema Financeiro Nacional, a Lei nº 4.595, de 1964, também fornece conceitos importantes relacionados ele. É o que se verifica, a propósito, do seu art. 17, que estabelece o conceito de instituição financeira, ao dispor que: “Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual”.

⁸⁴ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 52.

⁸⁵ “Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

(...)

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...)”

modo, compete ao referido Conselho, dentre outras providências, “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros”, conforme inciso IX do art. 4º.

De outro lado, os arts. 9º e 10 da Lei nº 4.595, de 1964⁸⁶, estabelecem a competência executiva do Banco Central do Brasil (BCB), incumbindo-lhe de “fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional”.

Disso é possível concluir que “o Conselho Monetário Nacional é órgão que exerce competência regulatória, conforme arts. 3º e 4º da Lei 4.595/1964. O Banco Central do Brasil, por seu turno, possui competências executivas de supervisão bancária, previstas nos arts. 9º e 10 da Lei 4.595/1964”.⁸⁷

Sendo assim, no que tange às taxas de juros mais especificamente, o inciso IX do art. 3º supratranscrito é claro no sentido de que somente caberia ao Conselho Monetário Nacional impor alguma limitação regulamentar, seja de percentual, forma de incidência, periodicidade, ou qualquer outro fator limitante.

Segundo o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, o poder normativo do Conselho Monetário Nacional, por ser um órgão colegiado, deve ser exercido por meio de Resoluções. Além disso, o referido Decreto determinou, em seu artigo 12, que “os órgãos e as entidades publicarão, por meio de portaria de seu dirigente máximo, até 30 de setembro de 2020, a listagem completa dos atos normativos inferiores a decreto vigentes”.

Em relação ao Conselho Monetário, a referida listagem está disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil⁸⁸. Fazendo-se uma filtragem de todos os atos para que apareçam somente aqueles que contenham as expressões “taxa de juros” ou “taxas de juros”, encontram-se 18 (dezoito) Resoluções CMN. Da leitura dessas Resoluções, é possível verificar que não há qualquer limitação imposta às taxas de juros praticadas em contratos de mútuo pelas instituições financeiras⁸⁹.

⁸⁶ “Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

(...)

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas.”

⁸⁷ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 10.

⁸⁸ Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas>>. Acesso em: 1º jul. 2022.

⁸⁹ A consulta foi feita em 26 nov. 2022. A última Resolução listada até essa data é a Resolução nº 4.838, de 21.7.2020. Utilizando-se a expressão “taxas de juros”, foram encontradas 9 resoluções, quais seja: Resolução nº 4.827, de 18.6.2020; Resolução nº 4.804, de 23.4.2020; Resolução nº 4.727, de 27.6.2019; Resolução nº 4.687, de 25.9.2018; Resolução nº 4.673, de 26.6.2018; Resolução nº 4.668, de 6.6.2018; Resolução nº 4.664, de 6.6.2018;

Segundo Miragem, a ausência de um limite predefinido para os juros praticados pelas instituições financeiras seria decorrente da busca pelo “desenvolvimento equilibrado do País”, estabelecido como um objetivo pelo art. 192 da Constituição Federal, conforme se adiantou⁹⁰, e ensina que:

“A compreensão do direito bancário e dos institutos que interessam à disciplina jurídica da atividade bancária pressupõe a atenção a certas características que lhes são peculiares. Em primeiro lugar, grande parcela da dinâmica da atividade bancária observa sua juridicização mediante atividade regulamentar. Evita-se, propositalmente, a rigidez de fórmulas legislativas, sob o argumento de que a natureza dinâmica da atividade bancária e sua relação com as demais atividades econômicas recomendam a maior flexibilidade da competência regulamentar, assim como o conhecimento técnico presentes nos órgãos reguladores titulares desta competência normativa”⁹¹.

Nessa perspectiva, o equilíbrio econômico há de ser estabelecido mediante as peculiaridades de cada transação financeira, o que seria um óbice à criação de regulamentações que sejam aplicáveis indistintamente a todas as operações.

Contudo, vale dizer que essa ausência de limitação se refere especificamente às taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras em contratos de mútuo bancário. Nesse sentido, “há uma série de taxas de juros consideradas referenciais, consagradas no mercado e que servem para padronização da remuneração de determinadas classes de contratos bancários. Podem ser tanto taxas oficiais como taxas de mercado.”⁹² Dentre as principais, encontram-se a Taxa SELIC, a Taxa Básica Financeira (TBF), a Taxa Referencial (TR), a Taxa DI-CETIP e a Taxa ANBID.

Inicialmente, no que diz respeito à Taxa Selic, a sua criação se deu por meio da Circular nº 466/1979 do BCB, e é considerada “a taxa básica de juros da economia brasileira”⁹³. A sua fixação é feita regularmente pelo próprio Banco Central, especificamente por meio do Comitê de Política Monetária – COPOM, que se reúne regularmente para esse fim⁹⁴. De todo modo, a fórmula utilizada para a sua apuração está prevista na Circular BACEN nº 2.761, de 18 de junho de 1997, sendo expressa em termos anuais.

Resolução 4.132, de 5.9.2012; e Resolução nº 1.064, de 5.12.1985. A expressão “taxa de juros” encontrou outras 9 resoluções: Resolução nº 4.675, de 26.6.2018; Resolução nº 4.645, de 18.3.2018; Resolução nº 4.628, de 25.1.2018; Resolução nº 4.625, de 25.1.2018; Resolução nº 4.618, de 21.12.2017; Resolução nº 4.600, de 25.9.2017; Resolução nº 4.084, de 22.5.2012; Resolução nº 2.646, de 22.9.1999 e Resolução nº 2.425, de 1º.10.1997. Verificou-se que nenhuma das 18 Resoluções impõem limitações ao valor ou percentual em que pode ser estipulada as taxas de juros remuneratórios praticadas em contratos de mútuo bancário.

⁹⁰ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 214.

⁹¹ Ibidem. p. 14-15.

⁹² Ibidem. p. 30.

⁹³ ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 145.

⁹⁴ Ibidem. p. 145.

Nesse sentido, “a taxa Selic é admitida como a de mais baixo risco no mercado financeiro nacional, sendo referência para as demais taxas de juros do mercado”⁹⁵, bem como é utilizada “para estabelecer o custo do dinheiro nas operações de mercado aberto com títulos públicos (*open market*)”⁹⁶. Sendo assim, “é a taxa de referência no mercado financeiro, exercendo influências diretas sobre o volume da dívida pública, oferta de crédito, nível de inflação, entre outros indicadores econômicos importantes”⁹⁷.

Uma das principais características da Taxa Selic é que nela está embutida também a taxa de inflação⁹⁸, de tal modo que a jurisprudência do STJ⁹⁹ tem rejeitado a sua cumulação com índices de correção monetária.

A Taxa Básica Financeira (TBF), por sua vez, foi criada pela Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro, de 2001, “com o intuito principal de alongar o perfil das aplicações financeiras da economia, meta sempre almejada pelas autoridades monetárias”¹⁰⁰. O art. 5º da Lei deixou claro que essa taxa deve ser “utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias”. Em síntese, “o Banco Central calcula a TBF com base nos rendimentos médios mensais oferecidos pelo CDB de 30 dias, informando seu percentual periodicamente ao mercado.”¹⁰¹

Desse modo, pode-se afirmar que “a TBF é uma taxa futura de juros dos títulos de renda fixa do mercado financeiro nacional que transmite aos agentes uma ideia sobre o comportamento dos juros previstos para os próximos 30 dias.”¹⁰²

A Taxa Referencial (TR) foi instituída pela Medida Provisória nº 294 de 1991, convertida posteriormente na Lei nº 8.177, de 1991. A forma de cálculo da TR está definida no art. 1º dessa Lei:

“O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.”

⁹⁵ ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 145.

⁹⁶ Ibidem. p. 145.

⁹⁷ Ibidem. p. 145.

⁹⁸ Ibidem. p. 145.

⁹⁹ Nesse sentido a propósito, veja-se o acórdão proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos nos autos do REsp. nº 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 6.4.2009.

¹⁰⁰ ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 145.

¹⁰¹ Ibidem. p. 143.

¹⁰² Ibidem. p. 143.

Assaf Neto ensina que “a principal razão apontada para a criação da TR (1991) era promover a substituição da indexação presente na economia brasileira, a qual vinha realizando-se mediante inúmeros índices, como ORTN, OTN, BTN, entre outros”¹⁰³. Desse modo, “as autoridades monetárias esperavam, ainda, que a introdução da TR no mercado funcionasse como a taxa básica da economia, referencial para a formação dos juros de seus vários ativos e passivos financeiros”¹⁰⁴.

Por fim, têm-se as taxas DI-CETIP e a Taxa ANBID. No que diz respeito à CETIP, Miragem ensina que:

“A taxa DI-CETIP é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP), sociedade empresária de capital aberto que tem grande relevância para o sistema bancário, considerando que visa remunerar os depósitos interfinanceiros entre instituições financeiras. Trata-se da taxa média calculada e divulgada pela CETIP, mediante ponderação do volume de operações de emissão de depósitos interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas em seu sistema. É denominada formalmente taxa DI-CETIP Over Extra-Grupo, em vista de o seu cálculo considerar um dia útil de prazo (overnight) e contemplar apenas operações celebradas entre instituições de diferentes conglomerados financeiros. Serve como indexador de inúmeras operações do mercado financeiro”¹⁰⁵.

De outro lado, em relação à ANBID, tem-se que:

“A taxa ANBID é calculada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA. Deve seu nome ao fato de ter sido inicialmente calculada pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento – ANBID, que posteriormente veio a constituir a ANBIMA. Trata-se de taxa anualizada, considerados 252 dias úteis, divulgada diariamente, e corresponde à média ponderada por volume das taxas de captação pré e pós-fixadas em diversas operações de depósitos bancários, entre um e cento e oitenta dias”¹⁰⁶.

Nesse ponto, cumpre destacar que, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula 176, afastou a possibilidade de utilização tanto da taxa CETIP quanto da ANBID para cálculo de taxa de juros remuneratórios praticada por instituição financeira, ao dispor que “é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP”.

Segundo o STJ, haveria dois principais fundamentos para a fixação deste entendimento: “i) o fato de que as normas de regência dispunham expressamente que a taxa variável somente poderia ser fixada pelo Banco Central do Brasil e ii) o caráter potestativo da referida taxa, calculada por entidade voltada à defesa dos interesses das instituições financeiras”¹⁰⁷.

¹⁰³ ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 142.

¹⁰⁴ Ibidem. p. 143.

¹⁰⁵ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 31.

¹⁰⁶ Ibidem. p. 31.

¹⁰⁷ REsp n. 1.781.959/SC, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020.

Contudo, mais recentemente o próprio STJ tem deixado de aplicar a referida Súmula 176 no que diz respeito à aplicação da taxa CDI, ainda que ela seja divulgada pela CETIP. Isso porque, ao contrário da taxa que era divulgada pela CETIP à época da edição da Súmula 176, “a CDI não é livremente fixada pelo próprio credor, mas definida pelo mercado a partir das oscilações econômico-financeiras, uma vez que guarda exata correspondência com o índice de inadimplência, sendo que seu cálculo leva em consideração o custo do dinheiro captado pelos bancos.”¹⁰⁸ De todo modo, em que pese a existência de alguns precedentes nesse sentido, a Súmula ainda permanece hígida.

Além disso, verifica-se a existência de certa regulamentação específica para os juros de mora, aplicável também aos contratos de mútuo celebrados pelas pessoas físicas junto às instituições financeiras. Nesse sentido, o Código Civil de 2002 prevê algumas disposições relacionadas a essa espécie de juros, especificamente em seu art. 406:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

¹⁰⁸ “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ENCARGOS. CDI. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de embargos à execução.

2. Recurso especial interposto em: 06/07/2021. Concluso ao gabinete em: 20/01/2022.

3. O propósito recursal consiste em perquirir se é abusiva a aplicação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI) como encargo de cédula de crédito bancário e de cédula de crédito rural, tendo em vista a disposição da Súmula nº 176 do STJ.

4. O art. 122 do Código Civil determina que são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

5. É firme a jurisprudência deste STJ no sentido de que eventual abusividade deve ser verificada casuisticamente, em função do percentual fixado pela instituição financeira. Precedentes.

6. Em se tratando de cédula de crédito bancário, tem sido firme este STJ no sentido de que não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado na hipótese, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.

7. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial se submetem a regimento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/1933. Precedentes.

8. O art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, ao determinar que as taxas de juros remuneratórios devem obedecer ao limite fixado pelo CMN, sem ressalvas quanto à possibilidade de livre pactuação, tem por objetivo evitar a fixação de taxas abusivas por parte das instituições financeiras e, simultaneamente, permitir certa flexibilidade, uma vez que o limite pode ser constantemente alterado pelo CMN.

9. O CMN, por meio do item 1 do MCR 6-3, autorizou que as partes, em cédulas de crédito rural com recursos não controlados, pactuem livremente as taxas de juros, mas permaneceu omissa quanto à fixação de um limite, de modo que, não havendo limite estabelecido pelo CMN, as taxas acordadas entre as partes não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano, conforme previsto no Decreto nº 22.626/1933.

10. A mera indexação da CDI em cédulas de crédito rural, não configura abusividade, haja vista que o consignado nesta Corte Superior é que a limitação deve ser de 12% ao ano.

11. Recurso especial provido.”

(REsp n. 1.978.445/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o Código Civil de 2002 conferiu às partes a liberdade de pactuarem entre si qual a taxa de juros de mora que deve incidir na inadimplência do contrato que celebram, sem uma limitação a princípio.

Sendo assim, apenas quando as partes “não tiverem convencionado juros de mora”, ou “o tiverem sem taxa estipulada”, os juros de mora serão fixados segundo à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Desse modo, o Código Civil de 2002 conferiu às partes a possibilidade de contratarem livremente a taxa de juros moratórios, de tal modo que a taxa de juros de legal passou a ter caráter residual.

Contudo, verifica-se que haver uma controvérsia no Poder Judiciário em relação à taxa de juros devida para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. De um lado, há decisões que defendem a aplicação da taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º¹⁰⁹, do Código Tributário Nacional. É o que se verifica, por exemplo, do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 727.842/SP, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros. De outro, há julgados que entendem pela aplicação da Taxa Selic, conforme se verifica do acórdão proferido pelo STJ no julgamento do EREsp 727.842/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki.

Nesse sentido, no julgamento da ADC 58¹¹⁰, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que “deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices

¹⁰⁹ “Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

¹¹⁰ “(...) 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. (...)).”

(ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil),” sedimentou que a taxa prevista no referido art. 406 é a Selic, “considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais”.

Ainda, de modo semelhante ao que ocorreu em relação às Taxas CETIP e ANBID, há algumas normas que estabelecem ou pretenderam estabelecer limitações às taxas de juros e que foram objetos de discussão no Poder Judiciário, tendo sido afastadas sua aplicação aos contratos de mútuo celebrados pelas instituições financeiras¹¹¹.

A norma provavelmente mais conhecida é o Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, conhecido como Lei da Usura, que dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias. Em seu art. 5º, o referido Decreto expressamente limita que os juros contratados não sejam superiores a 1% ao mês. Contudo, o STF, por meio da edição da Súmula 596, expressamente assentou que “as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Sendo assim, estabeleceu-se que “existem dois sistemas regulatórios sobre a cobrança de juros: um para as pessoas físicas e jurídicas não ligadas ao sistema financeiro, e outra, quase que sem limites, para as instituições ligadas ao sistema financeiro nacional”¹¹². Ou seja, “Enquanto uma empresa do ramo comercial ou de serviços pode cobrar uma taxa máxima de 1% (um por cento) ao mês pelo inadimplemento do consumidor, um banco pode, por exemplo, cobrar uma taxa de 27% (vinte e sete por cento) pelo inadimplemento deste mesmo consumidor.”¹¹³

Além disso, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal¹¹⁴, expressamente previa que as taxas de juros reais deveriam ser limitadas a 12% ao ano, referindo-se expressamente às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Contudo, além de esse dispositivo ter sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, o Supremo Tribunal Federal

¹¹¹ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 214.

¹¹² SPERANDIO, Edson Antônio. **Aspectos jurídicos dos juros no Brasil: enfrentamento da questão**. *Ratio Iuris. Revista de Derecho Privado*, nº 2, 2018. p. 1 - 17. p. 14. Disponível em: <<http://dspace.uces.edu.ar:8180/xmlui/handle/123456789/4691>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

¹¹³ Ibidem. p. 14.

¹¹⁴ “Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) § 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”.

assentou, por meio da Súmula Vinculante nº 7¹¹⁵, que a referida norma “tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

De modo semelhante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou, por meio da Súmula nº 382, que “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Ainda, em relação à forma de cálculo das taxas de juros, dispõe o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 que, “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.” Esse dispositivo também foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 592.377, tendo sido assentada a sua constitucionalidade. O referido julgamento foi submetido à Repercussão Geral, representando o Tema 33 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Outro entendimento consolidado pelo STJ em relação às taxas de juros está previsto na Súmula 530 dessa Corte, no sentido de que: “Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”.

Veja-se que a aplicação da taxa média do mercado para os juros remuneratórios possui caráter residual segundo a referida Súmula 530 do STJ, de modo semelhante ao que estabeleceu o art. 406 do Código Civil em relação à taxa de juros de mora. Disso decorre a conclusão de que tanto a Lei quando o Poder Judiciário tem prestigiado, a princípio, o que efetivamente foi contratado entre as partes, deixando a aplicação das taxas legais ou aquelas que refletem a média do mercado apenas para exceções.

Até então, poder-se-ia cogitar que não haveria, portanto, qualquer limitação a ser imposta nas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras quando expressamente contratadas. Afinal, não há Resoluções do Conselho Monetário Nacional nesse sentido, as outras normas que tinham essa pretensão foram afastadas pelo Poder Judiciário, e aquela que estabeleceu uma maior amplitude de incidência teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.591/DF, assentou que “as instituições financeiras estão,

¹¹⁵ “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.”¹¹⁶ Assim, declarou que “consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito”¹¹⁷.

Com isso, restou consolidado o que há muito se admitia tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina: que as taxas de juros podem ser objeto de controle pelo Poder Judiciário sob a perspectiva da abusividade prevista no Código de Defesa do Consumidor, sendo esse o fundamento legal para as decisões acerca do assunto.

Sendo assim, baseando-se na aplicabilidade do referido Código às relações bancárias, é que o Superior Tribunal de Justiça proferiu o acórdão nos autos do REsp 1.061.530/RS, pela sistemática de recurso repetitivo, prevista no art. 543-C do CPC de 1973, correspondente ao art. 1.036 do CPC de 2015.

O entendimento consolidado pelo STJ no referido julgamento pode ser sintetizado do seguinte modo: é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em contratos bancários em situações excepcionais, desde que caracterizada a sua abusividade no caso concreto, o que ocorre quando se verifica que a taxa foi estipulada em percentual que destoa de forma substancial da média de mercado à época da contratação para contratos da mesma espécie.

Uma análise preliminar da jurisprudência do STJ¹¹⁸ permite concluir que os dados que têm sido utilizados para a obtenção das “taxas praticadas pelo mercado” são aquelas divulgados pelo Banco Central do Brasil (BCB), sendo considerada como parâmetro a média aritmética dessas taxas.

Ocorre que, conforme será tratado nos próximos capítulos, “os critérios para identificação da abusividade, nesse caso, observam grave divergência”¹¹⁹, o que torna necessário trabalhar alguns aspectos envolvidos na tutela jurídica do crédito, bem como na aplicabilidade do CDC aos contratos bancários.

Além disso, destaca-se que mais recentemente foi promulgada a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, conhecida como Lei do Superendividamento, que alterou a “Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.591/DF**. Pleno. Relator para redação do acórdão Min. Eros Grau. Brasília, DF. p. 1. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>>. Acesso em: 6 set. 2022

¹¹⁷ Ibidem, p. 1.

¹¹⁸ Nesse sentido, apenas a título de exemplo, veja-se o seguinte julgado: AgRg no AREsp 287.604/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014.

¹¹⁹ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 214.

de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”.

A referida Lei acrescentou dois novos capítulos ao Código de Defesa do Consumidor. No que se mostra pertinente para a pesquisa aqui proposta, tem-se o Capítulo VI-A, que trata da prevenção e do tratamento do superendividamento. Em síntese, apresenta seis artigos que têm como foco garantir que sejam colocadas à disposição do cliente todas as informações necessárias para o correto entendimento acerca do que está contratando ou sendo ofertado pela instituição financeira. Nesse ponto, vale destacar que o Código de Defesa do Consumidor já continha essa prescrição, mas de forma mais genérica e menos atenta ao mercado de crédito, de modo que essa nova regulamentação pretende trazer mais segurança jurídica para as contratações no âmbito desse mercado.

Por fim, destaca-se que está em trâmite na Câmara dos Deputados Projeto de Lei Complementar sobre o assunto, de iniciativa do Deputado Marco Tebaldi, do PSDB/SC. Trata-se do PLP 529/2018, que pretende limitar a cobrança de taxa de juros nas operações realizadas no âmbito do sistema financeiro nacional a até duas vezes a meta da taxa Selic e, atualmente, encontra-se sujeito à apreciação do Plenário.

Desse modo, conclui-se que atualmente não há regulamentação que imponha uma limitação específica de percentual ou de forma de incidência (se capitalizada ou simples) às taxas de juros remuneratórios constantes dos contratos de mútuo celebrados pelas instituições financeiras com pessoas físicas, de modo que ficou para o Poder Judiciário exercer o controle de abusividade estabelecido em abstrato pelo Código de Defesa do Consumidor para os contratos de consumo em geral.

2 A TUTELA JURÍDICA DO CRÉDITO E A REVISÃO JUDICIAL DAS TAXAS DE JUROS

2.1 A LITIGIOSIDADE DO CRÉDITO NO BRASIL

Há hoje, no Brasil, uma litigiosidade excessiva que envolve as instituições financeiras e o mercado de crédito brasileiro¹²⁰. O relatório “Justiça em números 2020” elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta que os assuntos referentes aos contratos bancários figuram entre os mais demandados nas Justiças Estaduais. Segundo o referido relatório, o assunto “Direito do Consumidor – contratos de consumo/bancários” ocupa a terceira posição no ranking de assuntos mais demandados em segundo grau na Justiça Estadual, representando cerca de 2,32% de todas as ações em trâmite nessa instância¹²¹.

Essa litigiosidade excessiva envolvendo as instituições financeiras pode ser atribuída “a um conjunto de circunstâncias políticas, econômicas e legais”¹²². No que diz respeito às circunstâncias políticas, há duas que parecem merecer especial atenção. A primeira é a centralização do Poder Judiciário na organização política após a Constituição Federal de 1988, que impulsionou o envolvimento dos tribunais nas mais variadas disputas, inclusive aquelas atinentes ao mercado de crédito¹²³.

A segunda circunstância política consiste no fato de que a regulamentação do mercado de crédito brasileiro, de responsabilidade legal do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BCB)¹²⁴, não conta com uma participação democrática dos diferentes setores da economia. A hipótese é que essa ausência de participação popular pode servir como “um incentivo adicional para as pessoas buscarem os tribunais como lugar para discutir sua relação com a indústria”¹²⁵.

¹²⁰ SALAMA, Bruno Meyerhof. Crédito bancário e judiciário: **Condutores institucionais da superlitigância**. In PRADO, Mariana Mota (Org.), **O judiciário e o estado regulador brasileiro**. São Paulo: FGV Direito SP, 2016. P. 103.

¹²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. P. 274. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

¹²² SALAMA, Bruno Meyerhof. Crédito bancário e judiciário: **Condutores institucionais da superlitigância**. In PRADO, Mariana Mota (Org.), **O judiciário e o estado regulador brasileiro**. São Paulo: FGV Direito SP, 2016. P. 104.

¹²³ Ibidem. P. 113 - 115

¹²⁴ A Lei nº 4.595 de 1964, em seu art. 2º, estabeleceu que “Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.”

¹²⁵ SALAMA, Bruno Meyerhof. Crédito bancário e judiciário: **Condutores institucionais da superlitigância**. In PRADO, Mariana Mota (Org.), **O judiciário e o estado regulador brasileiro**. São Paulo: FGV Direito SP, 2016. P. 115.

Em relação às circunstâncias econômicas que contribuem para a litigiosidade excessiva do crédito bancário, também há algumas que se destacam e se comunicam. Durante a década de 1980, o Brasil experimentou a implementação de diferentes planos econômicos com o objetivo principal de controlar a inflação que estava atingindo níveis catastróficos e pôr fim à desordem monetária que assolava o país.

Contudo, esses planos previam uma série de ingerências do Estado nas relações bancárias, como o controle de preços e o confisco de poupanças privadas. Assim, as pessoas naturalmente foram levadas ao Poder Judiciário para discutir essas medidas, criando, já nessa época, uma cultura de se judicializar as relações bancárias¹²⁶.

Além disso, o fato de o Brasil apresentar taxas de juros elevadas se comparadas com alguns países também pode contribuir para a litigiosidade excessiva do crédito brasileiro.¹²⁷ Estima-se que, quanto mais oneroso for o contrato para o consumidor, mais ele se vê insatisfeito com a relação bancária, o que pode servir como um incentivo – psicológico – para a judicialização. Ou seja, a título de exemplo, a ideia é que seria mais provável um consumidor ajuizar uma ação judicial objetivando reduzir uma taxa de juros estipulada em 6% do que em 2%, ainda que eventualmente nenhuma delas de fato seja abusiva no caso concreto, dadas às circunstâncias contratuais¹²⁸.

Ainda, verifica-se que parece contribuir para a elevada litigiosidade dos contratos bancários o alto nível de inadimplência dos consumidores brasileiros, tendo em vista que as instituições financeiras figuram dentre os principais credores do país. Segundo o Mapa da Inadimplência e Renegociação de Dívidas no Brasil mais recente elaborado pelo SERASA, havia no Brasil 62,21 milhões de inadimplentes em setembro de 2021¹²⁹. Tendo em vista que, segundo o IBGE¹³⁰, a população brasileira para este mesmo mês era estimada em cerca de 213

¹²⁶ SALAMA, Bruno Meyerhof. Crédito bancário e judiciário: **Condutores institucionais da superlitigância**. In PRADO, Mariana Mota (Org.), **O judiciário e o estado regulador brasileiro**. São Paulo: FGV Direito SP, 2016. P. 111 - 112

¹²⁷ Em uma pesquisa comparativa demonstrou a discrepância entre as taxas de juros do Brasil em relação a outros 32 países mais a Zona do Euro, considerando o período de 2000 a 2014, bem como a persistência dessa diferença ao longo do tempo. (OGUNDAIRO, Brian Bolarinwa, RODRIGUES, Mauro. **Previdência e Taxa de Juros no Brasil**. Revista Brasileira de Economia [online]. 2016, v. 70, n. 3. pp. 357-374. ISSN 1806-9134. P. 360. Disponível em: <<https://doi.org/10.5935/0034-7140.20160018>>. Acesso em: 19 maio 2022).

¹²⁸ SALAMA, Bruno Meyerhof. Crédito bancário e judiciário: **Condutores institucionais da superlitigância**. In PRADO, Mariana Mota (Org.), **O judiciário e o estado regulador brasileiro**. São Paulo: FGV Direito SP, 2016. P. 105 e 113 – 114.

¹²⁹ Serasa. **Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil**. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil>>. Acesso em: 28 de out. de 2021.

¹³⁰ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em: 28 de out. de 2021.

milhões de pessoas, pode-se dizer que aproximadamente 29% da população está em situação de inadimplência. Se considerarmos apenas a população economicamente ativa, esse percentual será significativamente maior.

O fenômeno da inadimplência faz com que, de um lado, o credor ingresse no judiciário na tentativa de obter o seu crédito, utilizando-se de medidas judiciais de constrição e adjudicação de bens, dentre outras. De outro, o devedor tenta minimizar as consequências experimentadas em razão da inadimplência, tais como ações que pretendem diminuir as taxas de juros de mora ou retirar a constrição havida em determinado bem. Em qualquer cenário, a relação bancária é submetida ao judiciário.

Por fim, têm-se as circunstâncias jurídicas, decorrentes primordialmente da Constituição Federal de 1988. Isso porque, ao mesmo tempo em que conferiu grandes poderes ao Poder Judiciário, a Constituição criou um conjunto de direitos favoráveis aos consumidores de um modo geral, criando um cenário propício para o desenvolvimento da super-litigância no setor bancário¹³¹. Nesse sentido, enquanto o Brasil passou uma boa parte do século XX primando pela segurança jurídica e obrigatoriedade dos contratos, a partir da vigência da nova ordem Constitucional esse paradigma cedeu espaço para uma maior discussão acerca da tutela jurídica do consumidor bancário, conferindo papel relevante ao Poder Judiciário e à doutrina na delimitação dos contornos dessa tutela¹³².

Um dos reflexos mais recentes desse novo paradigma é a recente Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, também chamada de Lei do Superendividamento, que alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso “para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”¹³³. Essa Lei trouxe, pela primeira vez no Brasil, uma regulamentação acerca do Superendividamento do consumidor, e estima-se que apresentará verdadeiro impacto no mercado de crédito nacional, merecendo especial atenção por parte dos agentes econômicos.

Além disso, verifica-se que essa mudança de paradigma ocasionada pela nova ordem Constitucional não teve reflexos apenas na relação contratual estabelecida entre o cliente e a instituição financeira, mas aumentou inclusive a possibilidade de se discutir as tentativas de regulamentação do setor financeiro. Na prática, “toda vez que o Bacen ou os bancos tentam

¹³¹ SALAMA, Bruno Meyerhof. Crédito bancário e judiciário: **Condutores institucionais da superlitigância**. In PRADO, Mariana Mota (Org.), **O judiciário e o estado regulador brasileiro**. São Paulo: FGV Direito SP, 2016. p. 118.

¹³² OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 481.

¹³³ BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm>. Acesso em: 28 de out. de 2021.

implantar uma nova solução legal para aumentar a proteção ao credor e agilizar a recuperação, tais soluções ficam sujeitas a testes judiciais”¹³⁴.

Nesse cenário, diante da constatação de que há uma litigiosidade excessiva envolvendo os contratos bancários, atribuída a circunstâncias políticas, econômicas e legais, destaca-se a ingerência que o Poder Judiciário possui nas relações afetas ao mercado de crédito brasileiro e, portanto, no seu desenvolvimento. Afinal, até mesmo as decisões que parecem causar pequenas alterações no caso concreto, quando multiplicadas pelas milhares de ações judiciais ajuizadas em todo o país, podem gerar uma repercussão econômica relevante para as instituições financeiras e para os consumidores¹³⁵.

A forma como a tutela judicial do crédito é exercida acaba produzindo efeitos até mesmo na forma como cada agente econômico age diante de determinada realidade bancária. Situações em que a tutela judicial colabora na manutenção do equilíbrio econômico das relações creditícias cria-se um cenário mais propício para o desenvolvimento do mercado de crédito. Por outro lado, quando a tutela beneficia – em contraponto ao equilíbrio econômico do contrato – uma parte em detrimento da outra, seja ela o credor ou o devedor, é possível enxergar possíveis disfunções no mercado, tais como o aumento da taxa de inadimplência, a restrição ou expansão – de forma exacerbada – da concessão de crédito, a elevação ou diminuição da taxa de juros praticada, dentre outras possíveis consequências¹³⁶.

Nesse ponto, é preciso ter a compreensão, desde já, que, do ponto de vista da instituição financeira credora, a revisão judicial ou a ineficácia da execução judicial de cláusulas constantes de contratos bancários tem o efeito econômico da inadimplência, o que implica o aumento da taxa juros. Isso porque, na prática, ocorrendo algumas dessas situações, estima-se que a instituição financeira receberá menos do que havia previsto quando da concessão do crédito¹³⁷.

É o que se verifica, por exemplo, quando há a revisão judicial de uma taxa de juros ou é afastada a cobrança de uma tarifa bancária que havia sido previamente estipulada. De outra sorte, o mesmo ocorre quando não se mostra eficaz o processo executório de determinada garantia por ocasião da inadimplência do devedor, seja por insegurança jurídica acerca do

¹³⁴ SALAMA, Bruno Meyerhof. Crédito bancário e judiciário: **Condutores institucionais da superlitigância**. In PRADO, Mariana Mota (Org.), **O judiciário e o estado regulador brasileiro**. São Paulo: FGV Direito SP, 2016. p. 118.

¹³⁵ OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 509.

¹³⁶ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Tutela Judicial do Crédito**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol. 3. 2009. P. 1. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21669>>. Acesso em: 17 maio 2022.

¹³⁷ FEBRABAN. Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil – **Uma proposta dos bancos ao governo, Congresso, Judiciário e à sociedade**. São Paulo: Febraban, 2018. P. 62 – 63.

instituto, pela própria morosidade do sistema judiciário, ou por algum outro motivo alheio ao contrato em si.

Dessa forma, verifica-se que, além da inadimplência, o simples fato de haver uma incerteza quanto ao provimento jurisdicional, seja pela discussão jurídica que permeia o objeto, ou pela dificuldade de se executar determinada garantia, por si só, tem a aptidão de aumentar a taxa de juros, uma vez que pode levar as instituições financeiras a considerarem um cenário pessimista para se resguardar. Nesse sentido, estudos da Febraban apontam que as instituições financeiras no Brasil possuem a maior taxa de provisões com processos trabalhistas, cíveis e fiscais em uma amostra de países relevantes¹³⁸.

Sendo assim, mostra-se relevante analisar como é efetuada a tutela jurídica do crédito pelo Poder Judiciário nas demandas que têm por objeto contratos relacionados ao mercado de crédito brasileiro. Contudo, verifica-se que são diversos os pedidos e as causas de pedir que tangenciam essas ações, relacionados por exemplo à legalidade de determinada cláusula contratual, à completude das informações repassadas ao cliente, à licitude das tarifas cobradas na operação, à abusividade de oferta e publicidade do crédito, dentre outras questões afetas aos contratos bancários e aos consumidores desse mercado¹³⁹.

Tendo em vista a heterogeneidade dessas questões, é provável que o Poder Judiciário apresente posturas diferentes em relação a cada uma delas. Afinal, cada pedido e causa de pedir demandam um tipo de processo decisório específico, atento às suas peculiaridades legais e econômicas do caso concreto. Nesse cenário, revela-se prudente que a análise de eventual processo decisório do Poder Judiciário em relação aos contratos bancários seja delimitada a alguma controvérsia específica.

O estudo “Os Maiores Litigantes da Justiça Consumerista: mapeamento e proposições” elaborado pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) revela que uma das causas de pedir predominantes nessas ações está relacionada à insurgência dos clientes face as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras¹⁴⁰. De modo semelhante, uma pesquisa empírico-jurisprudencial realizada pela Fundação Getúlio Vargas em 2010 já apontava a existência de um volume expressivo de demandas de consumo em trâmite nas Varas e Tribunais de Justiça

¹³⁸ FEDERAÇÃO BRASILEIRA DO BANCOS – FEBRABAN. **Inovação e Competição: Novos Caminhos para Redução dos Spreads Bancários?** Brasília, DF, 2017. P. 19. Disponível em: <<https://portal.febraban.org.br/pagina/3141/26/pt-br/apresentacoes-setor-bancario>>. Acesso em 28 jan. 2021.

¹³⁹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA - ABJ. **Os Maiores Litigantes da Justiça Consumerista: mapeamento e proposições.** Brasília, DF, 2017. p. 1-44. Disponível em: <bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/408>. Acesso em: 5 set. 2022.

¹⁴⁰ Ibidem p. 34.

que tratam de “ações revisionais das taxas de juros”¹⁴¹, o que denota se tratar de uma questão há muito discutida no Poder Judiciário.

Essas ações – de cunho revisional - são ajuizadas pelos clientes em face das instituições financeiras sob o fundamento precípua de que a taxa praticada no contrato bancário seria abusiva. O fundamento legal adotado é o Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação aos contratos bancários foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.591/DF.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável por unificar os entendimentos acerca da legislação infraconstitucional do país, recorrentemente tem sido instado a decidir sobre os limites da tutela direta da taxa de juros pelo Poder Judiciário nos casos em que se alega haver abusividade na relação contratual em razão de excesso na taxa estipulada.

Como se antecipou, no que diz respeito às taxas de juros remuneratórias – recorte específico analisado por esta pesquisa - o STJ consolidou os seus parâmetros de análise de abusividade no julgamento do REsp 1.061.530/RS (leading case), pela sistemática dos recursos repetitivos estabelecida no art. 543-C do CPC de 1973 (correspondente ao art. 1.036 do CPC de 2015).

Nesse cenário, verifica-se haver um excesso de litigância envolvendo o crédito no Brasil e, mais especificamente, as taxas de juros fixadas nos contratos de mútuo bancário. Em razão disso, mostra-se pertinente a análise da relação que há entre tutela jurídica do crédito e o desenvolvimento do mercado, confrontando-a com os aspectos relevantes da tutela do consumidor bancário para se traçar um panorama acerca do que se espera da atuação jurisdicional em relação à revisão judicial de contratos bancários e, mais especificamente, no que diz respeito às taxas de juros sob a perspectiva da abusividade.

¹⁴¹ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (Brasil). **Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis: mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça**. São Paulo: FGV, 2010. 202 p. Relatório final de pesquisa da Escola de Direito da FGV de São Paulo – Direito GV. P. 110. Disponível em: <bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/130>. Acesso em: 17 maio 2022.

2.2 A TUTELA JURÍDICA DO CRÉDITO E O DESENVOLVIMENTO DO MERCADO

Para melhor analisar o processo decisório do STJ em relação à revisão judicial das taxas de juros estipuladas em contratos de mútuo bancário, é necessário, primeiro, que se entenda qual a relação existente entre a tutela jurídica do crédito e o desenvolvimento do mercado de crédito.

Inicialmente, cumpre trazer breve definição acerca do que se entende por “crédito” e “mercado de crédito”, tendo em vista que são os conceitos centrais para a análise que se propõe nesta pesquisa.

No que diz respeito à definição de crédito, Rizzardo ensina que:

“O crédito é definido como toda a operação monetária pela qual se realiza uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura. Marca o crédito, por conseguinte, a existência de um intervalo de tempo entre uma prestação e uma contraprestação correspondente. É indispensável a confiança de parte do que fornece o crédito na solvência do devedor. Aliás, a palavra crédito é originária do latim *credere*, com significado de confiança”¹⁴².

Nesse sentido, diversos são os tipos de operações de crédito, dentre os quais se encontra a figura do mútuo bancário, também denominado de empréstimo bancário. Em síntese, o contrato de mútuo é aquele “em virtude do qual uma das partes entrega à outra uma certa quantidade de *coisas fungíveis* (substituíveis, portanto), obrigando-se a restituí-las no mesmo gênero, qualidade e quantidade, e mais os juros, se estipulados”¹⁴³. Sendo assim, “o mútuo pode ter por objeto mercadorias ou dinheiro. Num ou noutro caso, não deixa de ser um contrato ou uma operação de crédito, desde que o fato confiança é que lhe serve de base ou motivo dominante para a realização do empréstimo”¹⁴⁴.

Em relação ao texto legal, o Código Civil de 2002, em seu art. 586, dispõe que “o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.”¹⁴⁵ Desse modo, constituem características do mútuo bancário:

“a) a entrega da coisa pelo mutuante ao mutuário;

¹⁴² RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**, 4 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 19.

¹⁴³ SILVA, De Plácido e. *Noções e práticas de direito comercial*. rev. e atual. pelo prof. Waldir Vitral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998. p. 456.

¹⁴⁴ Ibidem. p. 457.

¹⁴⁵ De modo semelhante, o Código Comercial, em seu art. 247, dispunha que “O mútuo é empréstimo mercantil, quando a coisa emprestada pode ser considerada gênero comercial, ou destinada a uso comercial, pelo menos o mutuário é comerciante.”

- b) a transferência, consequentemente, do domínio da coisa mutuada;
- c) os riscos da coisa, correndo por conta do mutuário, desde o momento, em que o mutuante lhe tradicional a coisa, isto é, lhe faz a entrega da coisa mutuada;
- d) restituição da coisa, quando exigível, em coisa da mesma espécie e na mesma equivalência, pela qualidade e quantidade, acrescida dos juros, quando estipulados”¹⁴⁶.

Além disso, verifica-se que, da definição de crédito e de mútuo bancário, decorre a incidência de juros apresentada no capítulo anterior. Isso porque, sendo o crédito a “operação monetária pela qual se realiza uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura”¹⁴⁷, serão os juros a remuneração do credor que, nessa operação, realizou a prestação presente. Não à toa, o art. 591 dispõe que “destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”. Logo, verifica-se que a incidência de juros nos contratos de mútuo bancário é uma presunção legal.

Em relação ao mercado de crédito, conforme ensina Eizirk, Gaal, Parente e Henriques, trata-se de um dos subsistemas que integram o Sistema Financeira Nacional, ao lado do mercado monetário, do mercado cambial, e do mercado de capitais (ou mercado de valores mobiliários), e possui como traço singular o fato e que as instituições financeiras estão no centro das operações¹⁴⁸. Desse modo, tem-se que:

“No mercado de crédito, são realizadas as operações bancárias típicas, acima mencionadas, de captação de recursos e de seu empréstimo, para o financiamento do consumo corrente, de bens duráveis e do capital de giro para as empresas. No mercado de crédito, a instituição financeira é parte nas relações jurídicas junto aos agentes econômicos superavitários e deficitários, assumindo os riscos e os direitos e obrigações respectivas, uma vez que o detentor e o tomador dos recursos não se relacionam diretamente; entre eles surge a instituição financeiras captando e repassando os recursos e assumindo os riscos do inadimplemento dos tomadores de crédito”¹⁴⁹.

Nesse sentido, Rizzardo ensina que a importância do crédito extrapola as simples relações que ocorrem no âmbito desse mercado, possuindo efeitos nos diversos setores da economia nacional:

“Basicamente, grande parte das atividades produtivas depende do crédito. O progresso e a expansão do comércio e da indústria são movidos pelos empréstimos, que munem

¹⁴⁶ SILVA, De Plácido e. Noções e práticas de direito comercial. rev. e atual. pelo prof. Waldir Vitral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998. p. 457.

¹⁴⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**, 4 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 19.

¹⁴⁸ EIZIRIK, Nelson. GAAL, Ariádna B. PARENTE, Flávia. HENRIQUES, Marques de Freitas. **Mercado de capitais: regime jurídico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 6-7.

¹⁴⁹ Ibidem. p. 6-7.

os mais variados setores da economia de meios para alcançar os objetivos a que se destinam.

Possibilita o crédito a própria existência das indústrias e do comércio.

Na maioria das vezes, as pessoas físicas ou jurídicas comerciais ou industriais não têm meio próprios para atender as constantes demandas de aperfeiçoamento e expansão no ramo em que atuam. É o crédito que movem a engrenagem para alcançar tais objetivos, o qual tem no banco o seu principal elemento técnico propulsor. Não se destina para criar riquezas, mas para possibilitar a sua circulação (...)”¹⁵⁰.

De modo semelhante, Turczyn afirma que:

“A existência de um sistema financeiro sólido e eficiente, como foi visto, é um dos pressupostos básicos para o regular funcionamento da economia e, portanto, para possibilitar o processo de desenvolvimento econômico por meio do qual se atingirá o desenvolvimento social, objetivo primordial do Estado.”¹⁵¹

Na mesma linha, Miragem leciona que, “atualmente, a concessão de crédito é uma das bases do desenvolvimento do sistema econômico e atividade confiada prioritariamente às instituições financeiras.”¹⁵² Em razão disso, verifica-se uma “forte presença do interesse público em assegurar o normal funcionamento do sistema financeiro nacional, tomada como fator preponderante para a estabilidade do sistema econômico em geral”¹⁵³. Além disso, complementa que:

“Nesse sentido, a atividade bancária cumpre uma função essencial na economia contemporânea, de organizar – diante do fluxo de relações econômicas – a circulação e guarda de moeda, assim como a intermediação de crédito, considerando que o sistema econômico depende prioritariamente dessa atividade de circulação de crédito, que viabiliza a circulação e geração de riquezas. Observe-se que o crédito permite antecipar o futuro e, com isso, acresce ao esforço comum com vista à realização de uma determinada operação econômica.”¹⁵⁴

Veja-se, portanto, que o pressuposto basilar do crédito e, portanto, do funcionamento do mercado correspondente, é a “confiança” que o credor possui de que receberá futuramente a devida contraprestação, com a respectiva remuneração pelo seu “sacrifício” de ter emprestado o dinheiro.

Ocorre que, se fosse a pura e simples “confiança” como sentimento humano o pressuposto da relação de crédito, as operações creditícias somente ocorreriam quando fossem as partes conhecidas. Ou seja, as operações de crédito ficariam restritas às situações em que as

¹⁵⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**, 4 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 15.

¹⁵¹ TURCZYN, Sidnei. **O sistema financeiro nacional e a regulação bancária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 59.

¹⁵² MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 33.

¹⁵³ Ibidem. p. 14.

¹⁵⁴ Ibidem. p. 5.

partes possuíssem uma relação de fidúcia, o que comprometeria a economia de escala. Além disso, é certo que, mesmo nestes casos, as partes poderiam ser surpreendidas com a desonra do outro, seja dolosa ou culposamente, o que acabaria por comprometer a confiança nas relações a longo prazo e, portanto, a sustentabilidade do próprio mercado.

É sob essa perspectiva que surge a importância da tutela jurídica do crédito relacionada aos contratos bancários. Somente o amparo judicial-normativo das relações de crédito pelo Estado é que pode proporcionar a confiança necessária para que o mercado de crédito se desenvolva de forma eficaz e sustentável. Isso porque, havendo a devida tutela jurídica do crédito, é possível que as operações dessa natureza ocorram entre quaisquer pessoas, sendo prescindível a fidúcia no outro.

Nesse cenário, verifica-se que, em uma economia de escala, a “confiança” que uma pessoa deve ter na outra para a realização da operação de crédito dá lugar à confiança na tutela que o Estado exercerá sobre essa relação. O foco do credor não está mais no sentimento de confiança que possui em relação ao tomador do crédito, mas sim em quais mecanismos terá à sua disposição caso o contrato não seja cumprido da forma adequada e espontânea por ele, e qual será a eficácia desses mecanismos na prática.

Isso implica que a tutela jurídica do crédito possui principalmente duas perspectivas, quais sejam, a normativa e a judicial. A normativa seria no sentido de a lei propiciar normas e regulamentos que conduzam a operação bancária à sua realização de forma mais proveitosa pelas partes, estabelecendo – em abstrato - parâmetros que devem ser seguidos e mecanismos que ficam à disposição das partes, conferindo-lhe a primeira parte da fidúcia em relação à tutela do Estado. Veja-se, portanto, que a tutela normativa incumbe precipuamente aos Poderes Executivo e Legislativo.

A judicial, de outra sorte, implica a confiança que a parte deve ter no sentido de que poderá de fato exercer o seu direito na prática. Nesse ponto, destaca-se que há instrumentos e mecanismos de execução de contratos bancários que podem ser exercidos extrajudicialmente¹⁵⁵, e aqueles que somente podem ser requeridos junto ao Poder Judiciário.

De todo modo, mesmo em relação ao primeiro caso, é certo que, havendo algum óbice na via extrajudicial, poderá a parte ingressar em juízo, inclusive em observância à garantia

¹⁵⁵ Um exemplo de execução extrajudicial de garantia ofertada em contrato tipicamente bancário é procedimento previsto na Lei 9.514/1997, referente aos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel firmados no Âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI. Destaca-se que, atualmente, encontra-se pendente de julgamento no STF o RE 860.631/SP, no qual se pretende discutir a constitucionalidade desse procedimento “à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, bem como dos institutos da unidade da jurisdição e do juiz natural” (Tema 982 da Repercussão Geral do STF).

constitucional de inafastabilidade de jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988¹⁵⁶.

Nesse sentido, Turczyn ensina que, “ligada à questão do risco de crédito surge, também, a necessidade de avaliação das garantias ofertadas pelos devedores, do tempo necessário para executá-las e da eficiência do sistema jurídico para essa finalidade”¹⁵⁷. Ou seja, do mesmo modo que as normas regulamentadoras precisam ser adequadas, é necessário que a execução delas se dê forma eficaz, de modo a minimizar os riscos da operação.

Isso, por certo, guarda estreita relação com a sustentabilidade de um mercado. Havendo alguma expectativa do credor no sentido de que a eventual necessidade de utilização do aparato judicial para a execução do contrato será demasiadamente burocrática, custosa e possivelmente ineficiente, incrementando o risco da inadimplência, a consequência é que haverá também um aumento do custo do crédito, o que pode torná-lo inacessível à determinada parcela da sociedade.

Como se viu, o risco do crédito ou, em outra perspectiva, o risco da inadimplência, configura dentre os elementos que compõem o denominado *spread bancário*, já definido no primeiro capítulo. Além disso, os custos administrativos decorrentes da judicialização também são incorporados ao *spread*. Esses custos são relacionados por exemplo ao pagamento de advogados, taxas judiciárias, obtenção de informações, dentre outras despesas inerentes aos processos judiciais.

Ainda, caso o credor encontre óbices ainda maiores do que havia sido estimado inicialmente, sendo surpreendido negativamente, isso poderá impactar diretamente na sua atividade financeira e, em extremo, causar a sua liquidação. Em sentido contrário, a efetivação de instrumentos judiciais permite que as instituições financeiras reduzam o custo do crédito, bem como garanta a sustentabilidade do mercado, que estará funcionando de acordo com os riscos estimados para cada operação.

Isso fica ainda mais evidente quando se verifica que parte significativa do mercado de crédito é representada pela moeda escritural. Em síntese, a moeda escritural é uma espécie de moeda “não física”, que pode ser utilizada como meio de pagamento tendo por base um suposto depósito de papel moeda existente junto à instituição financeira. Na prática, a existência da

¹⁵⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

¹⁵⁷ TURCZYN, Sidnei. **O sistema financeiro nacional e a regulação bancária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 68.

moeda escritural permite que as instituições financeiras forneçam crédito em valor superior aos depósitos efetivamente recebidos, tendo como pressuposto a expectativa de que nem todos os clientes irão sacar em espécie seus valores depositados ao mesmo tempo¹⁵⁸.

Desse modo, a moeda escritural permite que a quantidade de crédito em curso no Sistema Financeiro Nacional supere, em muito, a quantidade de papel-moeda emitida pelo Estado. Sendo assim, a despeito da existência de regulamentações que visam a controlar a quantidade da moeda escritural em circulação, a exemplo dos depósitos compulsórios, sobressai-se a importância de que as operações bancárias sejam efetivadas de modo a atender as expectativas dos agentes econômicos. Do contrário, pode acabar por comprometer a solvência de todo o mercado.

Verifica-se, portanto, que a ideia de tutela jurídica do crédito está intrinsicamente relacionada à segurança jurídica que se espera da execução dos contratos relacionados ao mercado de crédito, praticamente como uma relação de causa e efeito: a tutela jurídica normativa e judicial feita de forma adequada garante a segurança jurídica da relação bancário e, conseqüentemente, fornece um cenário de sustentabilidade para o mercado de crédito a longo prazo.

Nesse sentido, Armando Castelar Pinheiro, em estudo destinando a mensurar o impacto do funcionamento do Poder Judiciário na economia dos países, afirma que:

“Não importa quão boa seja a legislação de um país, ela não se sustentará sozinha. Para serem eficazes, as leis precisam ser apoiadas por instituições de fiscalização e resolução de disputas que funcionem bem. Desta forma, os tribunais desempenham um papel central nas economias de mercado, garantindo a aplicação do Estado de Direito. No entanto, embora a importância do bom funcionamento do Judiciário nas economias de mercado seja amplamente reconhecida, sua importância ainda é uma questão em aberto.”¹⁵⁹

E complementa que:

“Por fim, sistemas judiciários defeituosos prejudicam o crescimento, estimulando o uso ineficiente de recursos e tecnologia, afastando os países de seu produto potencial ou de melhores práticas. O alto risco e os grandes custos de transação afastam o sistema de preços do país dos padrões internacionais, distorcendo a alocação de recursos. Como o contrato e os direitos de propriedade não são devidamente aplicados, as empresas podem decidir não exercer certas atividades, renunciar à

¹⁵⁸ ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 16.

¹⁵⁹ “No matter how good is a countrys legislation, it will not stand up by itself. To be effective, laws need to be supported by well-functioning enforcement and dispute-resolution institutions. In this way, the courts play a central role in market economies, guaranteeing that the rule of law in fact applies. However, although the importance of well-functioning judiciaries in market economies is widely recognized, just how important they are is still an open issue”. (PINHEIRO, Armando Castelar. **Judicial system performance and economic development**. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 1996. p 9. Disponível em: <<http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/14535>>, Acesso em: 28. set. 2022).

oportunidade de se especializar e explorar economias de escala, misturar insumos de forma ineficiente, não alocar a produção entre clientes e mercados da maneira mais eficiente, manter os recursos desempregados. etc. A eficiência também pode ser afetada se os mercados de segmento de desempenho judicial fracos a ponto de a concorrência forem significativamente reduzida.”¹⁶⁰

Desse modo, sustenta que:

“Há evidências persuasivas de que os sistemas judiciais que funcionam bem promovem o crescimento econômico. Ao garantir direitos de propriedade e contratos, reduzir a instabilidade política e conter a expropriação administrativa, os judiciários imparciais, oportunos e previsíveis estimulam o investimento, a eficiência e o progresso tecnológico.”¹⁶¹

Sendo assim, Pinheiro, a despeito de afirmar que a avaliação do custo do mau funcionamento do sistema judicial para a economia variar de um país para o outro, sendo necessário considerar as suas peculiaridades, conclui que “a maioria dos estudos sugere que sistemas legais e judiciais disfuncionais comprometem seriamente o investimento e o crescimento.”¹⁶²

Logo adiante, de Luc Laeven e Giovanni Majnoni, apresentaram novo estudo relevante sobre o tema, demonstrando que a imprevisibilidade de eventuais litígios judiciais referentes aos contratos de crédito é um dos fatores limitantes à redução do *spread* para padrões internacionais e à expansão do crédito. No referido estudo, os autores investigam o efeito da eficiência judicial nos *spreads* de empréstimos dos bancos para uma grande variedade de países.¹⁶³

Os autores constatarem que, após controlar uma série de outras características dos países, a eficiência judicial, além da inflação, é o principal motor dos *spreads* das taxas de juros entre os países. “Isso sugere que, além de melhorar o clima macroeconômico geral em um país, as

¹⁶⁰ “Finally, malfunctioning judicial systems hamper growth by stimulating an inefficient use of resources and technology, moving countries away from their potential or best practice output. High risk and large transaction costs move the country's price system away from international standards, distorting resource allocation. Because contract and property rights are not properly enforced, firms may decide not to pursue certain activities, forego the opportunity to specialize and exploit economies of scale, mix inputs inefficiently, not allocate production among clients and markets in the most efficient fashion, keep resources unemployed etc. Efficiency may also be affected if weak judicial performance segment markets to an extent that competition is significantly reduced” (PINHEIRO, Armando Castelar. **Judicial system performance and economic development**. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 1996. p. 24-25. Disponível em: <<http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/14535>>, Acesso em: 28. set. 2022).

¹⁶¹ “There is persuasive evidence that judicial well-functioning systems foster economic growth. By securing property and contract rights, reducing policy instability and curbing administrative expropriation, impartial, timely and predictable judiciaries stimulate investment, efficiency and technological progress.” (Ibidem, p. 42).

¹⁶² “(...) that most studies suggest that dysfunctional legal and judicial systems seriously compromise investment and growth.” (Ibidem, 44).

¹⁶³ LAEVEN, Luc; MAJNONI, Giovanni. **Does judicial efficiency lower the cost of credit?** (World Bank Policy Research Working Paper No 3159). Banco Mundial, Washington, DC, 2003. P. 18 – 19. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/18042?locale-attribute=es>>. Acesso em: 18 set. 2022.

reformas judiciais, por meio de uma melhor aplicação dos contratos legais, são fundamentais para reduzir o custo da intermediação financeira para famílias e empresas”¹⁶⁴.

De modo semelhante, Persio Arida, Edmar Lisboa Bacha e André Lara-Resende apresentam estudo significativo sobre os efeitos da insegurança jurídica no Brasil. Os autores afirmam que, no caso do Brasil, a incerteza jurisdicional (ou insegurança jurídica) apresenta um viés anti-credor e pode ser decomposta em duas situações: (i) de um lado, há a incerteza jurisdicional quando se constata a ocorrência de atos do Estado (denominados de “atos do príncipe”) que alteram os valores e as regras dos contratos durante sua execução; e (ii) de outro, verifica-se uma tendência a interpretações desfavoráveis ao credor quando os contratos são submetidos à revisão judicial¹⁶⁵.

Em razão disso, afirmam que a incerteza jurisdicional é um fruto da história do país, de modo que restabelecer a confiança na jurisdição é um longo caminho a ser trilhado, e envolve os diferentes Poderes do Estado¹⁶⁶.

Nesse sentido, analisando as consequências da incerteza jurisdicional em relação ao mercado de crédito de longo prazo, os autores concluem que:

“A incerteza jurisdicional é, portanto, a razão da inexistência de crédito de investimento de longo prazo e de instrumentos financeiros de longo prazo. A forma difusa e não quantificável como afeta o valor real dos contratos financeiros de longo prazo impede o desenvolvimento de um grande mercado financeiro de longo prazo. Não se pode esperar que os poupadores sejam receptivos a manter contratos financeiros de longo prazo se for impossível precificar na incerteza que afeta seu valor de compra.

A incerteza jurisdicional reduz a disponibilidade geral de crédito. Os contratos de dívida com garantia não são suficientes para estimular a oferta de crédito porque o sistema judicial dificulta o exercício do direito dos credores de recuperar a garantia. A qualidade da execução das garantias é ruim porque tanto a lei quanto a jurisprudência são tendenciosas em relação ao devedor. Mesmo que o credor tenha

¹⁶⁴ “This suggests that in addition to improving the overall macroeconomic climate in a country, reforms of the judiciary do improve the enforcement of legal contracts and are critical to lower the cost of financial intermediation.” (Ibidem, p. 19).

¹⁶⁵ “Jurisdictional uncertainty is therefore the reason behind the inexistence of investment long-term credit and long-term financial instruments. The, diffuse and non-quantifiable way by which it affects the real value of long dated financial contracts precludes the development of a large long-term financial market. Savers cannot be expected to be receptive to holding long-term financial contracts if it is impossible to price in the uncertainty affecting their purchasing value.

Jurisdictional uncertainty reduces the overall availability of credit. Secured debt contracts are not sufficient to stimulate credit supply because the judicial system renders the right of creditors to repossess the collateral difficult to exercise. The quality of enforcement of guarantees is poor because both the law and the jurisprudence are biased toward the debtor. Even if the creditor has sufficient knowledge of the debtor and feels comfortable to lend to him for a long period, jurisdictional uncertainty will make his credit illiquid”. (ARIDA, Persio; BACHA, Edmar Lisboa; RESENDE, André Lara. Credit, interest, and jurisdictional uncertainty: Conjectures on the case of Brazil. In GIAVAZZI, Francesco; GOLDFAJN, Ilan; HERRERA, Santiago (Orgs.). Inflation targeting, debt, and the Brazilian experience, 1999 to 2003. Cambridge: MIT Press, 2005. p. 271. Disponível em: <<https://iepecdg.com.br/publicacoes-e-leituras/>>. Acesso em: 27 set. 2022).

¹⁶⁶ Ibidem, p. 271.

conhecimento suficiente do devedor e se sinta à vontade para emprestar a ele por um longo período, a incerteza jurisdicional tornará seu crédito ilíquido.”¹⁶⁷

Além disso, para além de comprometer o funcionamento do mercado de crédito de longo prazo, os autores apontam que a incerteza jurisdicional distorce também o comportamento dos poupadores também no curto prazo de pelo menos cinco maneiras:

- “A ausência de conversibilidade da moeda, aumenta a taxa de juros de curto prazo exigida pelos poupadores para aplicar sua riqueza financeira no mercado de dívida local;
- . Reduz a poupança global porque é um risco inerente ao adiamento do consumo;
- . Faz com que os poupadores atribuam um alto valor à reprogramação de sua riqueza financeira, mantendo-a no curto prazo e na forma mais líquida possível;
- . Induz os poupadores a transferir sua riqueza financeira de longo prazo para o exterior.
- . Aumenta a preferência dos poupadores por formas de alocação de riqueza que não dependem de intermediação financeira, buscando formas diretas de investimento.”¹⁶⁸

Sendo assim, verifica-se que um dos objetivos da tutela jurídica do crédito deve ser garantir justamente a segurança jurídica das operações, uma vez que se mostra de extrema importância para a evolução do mercado de crédito e, mais do que isso, para a sua simples sustentabilidade a longo prazo.

No caso do Brasil, conforme já se destacou, o traço marcante do mercado de crédito é que as instituições financeiras estão no centro das operações, sendo elas as responsáveis pela captação e pela concessão do crédito. Disso decorre que o mercado de crédito está intrinsecamente relacionado à tutela jurídica das operações bancárias e, em uma última análise, dos contratos bancários¹⁶⁹.

¹⁶⁷ ARIDA, Persio; BACHA, Edmar Lisboa; RESENDE, André Lara. Credit, interest, and jurisdictional uncertainty: Conjectures on the case of Brazil. In GIAVAZZI, Francesco; GOLDFAJN, Ilan; HERRERA, Santiago (Orgs.). *Inflation targeting, debt, and the Brazilian experience, 1999 to 2003*. Cambridge: MIT Press, 2005. p. 275. Disponível em: <<https://iepecdg.com.br/wp-content/uploads/2016/03/TPD2IEPE.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2021,

¹⁶⁸ “. In the absence of currency convertibility, it increases the short-term interest rate required by savers to deploy their financial wealth in the local debt market.

. It reduces overall savings because it is a risk pertaining to the postponement of consumption.

. It makes savers attach a high value to the reprogramming of their financial wealth, thus keeping it short term and in the most liquid form possible.

. It induces savers to transfer their long-term financial wealth offshore.

. It increases savers' preference for forms of wealth allocation that do not depend on financial intermediation, searching for direct forms of real investment.” (Ibidem, p. 275).

¹⁶⁹ Isso explica o porquê, por exemplo, de os mútuos realizados fora do sistema financeiro, embora possam também satisfazer a necessidade de recursos dos tomadores, não poderem receber o mesmo tratamento dos mútuos bancários: não se acham abrangidos pelos objetivos e princípios próprios do sistema financeiro, não demandam pesados investimentos em estrutura administrativa, não requerem a constituição de reservas e provisões, não se submetem à rigorosa fiscalização do Estado, não encerram riscos sistêmicos e não se sujeitam às contingências próprias à atividade de intermediação financeira de poupança e crédito, que presume o equilíbrio dos fluxos correspondentes.

Nesse cenário, verifica-se que toda e qualquer intervenção do Poder Judiciário em determinada operação bancária de crédito deve ser feita nos estritos ditames da lei, observando-se as nuances econômicas da operação, visando à higidez do mercado de crédito.

Isso fica ainda mais evidente quando se verifica que, conforme exposto em tópico anterior, existe atualmente uma massiva litigância envolvendo os contratos bancários, de tal modo que, ainda que determinada decisão possa parecer influenciar pouco no caso concreto, quando multiplicada pelas milhares de operações realizadas diariamente no mercado de crédito, elas podem causar verdadeiro impacto no mercado de crédito e, extremando a situação, levar ao seu colapso¹⁷⁰.

Cumprir destacar, a propósito, que a necessidade de se prestigiar a liberdade para o exercício da atividade econômica, como é a atividade bancária, e o regime de excepcionalidade em que deve se dar a revisão judicial dos contratos recentemente recebeu maior ênfase no ordenamento jurídico brasileiro por meio da promulgação da Lei nº 13.874 de 2019, conhecida como a “Lei da Liberdade Econômica”. É o que se percebe a partir da leitura do art. 2º, que elenca como um dos princípios norteadores da Lei “a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas”.

Além disso, a referida Lei prevê a necessidade de que o Estado mensure o impacto das medidas interventivas no domínio econômico, notadamente em seu art. 5º, segundo o qual “as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico”.

Contudo, se, por um lado, a tutela jurídica do crédito prevê a criação de normas e mecanismos práticos com o objetivo de garantir a execução dos contratos, por outro, ela implica que os credores também possuem um papel especialmente relevante, no sentido de atuarem de acordo com o bom funcionamento do mercado para garantir que as contratações realizadas de fato estejam “a merecer” essa segurança jurídica.

Nessa perspectiva, estima-se que as instituições financeiras no Brasil também podem apresentar boa parcela da responsabilidade pelo excesso de judicialização, colaborando, inclusive, para a existência de um possível “viés-anticredor” por parte dos juízes, conforme afirma existir Perso Arida.

¹⁷⁰ OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 509.

Desse modo, prestigiar os contratos celebrados não significa que não há deveres a serem observados pelas instituições financeiras credoras. Conforme será exposto em tópico seguinte, a referida segurança jurídica pressupõe grande parcela de responsabilidade dos credores, que devem fornecer crédito de maneira responsável e atenta à diferença de poder econômico e de conhecimento que há nas relações consumeristas.

Disso decorre que a tutela jurídica do crédito deve possuir a finalidade de garantir a segurança jurídica e a higidez do mercado de crédito, prestigiando a vontade das partes e aquilo que a Lei tratou de conferir liberdade, mas, ainda que em regime de excepcionalidade, deve prever mecanismos de intervenção judicial para reprimir os abusos cometidos no âmbito do sistema financeiro, seja pelos credores ou pelos devedores.

É nessa perspectiva que se verifica que a tutela jurídica do crédito e, portanto, dos contratos bancários, apresenta extrema importância para o desenvolvimento do mercado de crédito, mostrando-se de extrema importância a análise acerca de como o Poder Judiciário tem exercido a parte que lhe incumbe.

2.3 A TUTELA JURÍDICA DO CRÉDITO E A TUTELA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES BANCÁRIAS

Como se antecipou, outra análise importante a ser feita é acerca da relação que há entre a tutela jurídica do crédito e a tutela do consumidor nas relações bancárias, estabelecida no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal¹⁷¹.

Conforme exposto em tópico inicial desta pesquisa, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.591/DF, assentou que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.”¹⁷² Assim, declarou que “consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito”¹⁷³.

Em síntese, a referida Ação foi proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – COSINF, com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da expressão “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”, constante do art. 3º, § 2º¹⁷⁴, da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Segundo a Confederação autora, a referida norma ofenderia os artigos 5º, inciso LIV¹⁷⁵, e 192, incisos II e IV, da Constituição Federal, vigentes à época do ajuizamento da ADIN¹⁷⁶,

¹⁷¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

¹⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.591/DF**. Pleno. Relator para redação do acórdão Min. Eros Grau. Brasília, DF. p. 1. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>>. Acesso em: 6 set. 2022.

¹⁷³ Ibidem, p. 1.

¹⁷⁴ “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

¹⁷⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

¹⁷⁶ “Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(...)

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador;

(...)

sendo certo que os incisos do art. 192 posteriormente foram revogados pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003.

Em relação ao art. 5º, inciso LIV, a referida inconstitucionalidade decorreria da incompatibilidade que as regras consumeristas apresentariam em relação às atividades bancárias, de modo que, sob um aspecto material, recairia uma onerosidade excessiva sobre estas, violando inclusive o princípio da proporcionalidade.

Quanto ao art. 192, incisos II e IV, o referido dispositivo estabelece que somente lei complementar pode regular o Sistema Financeiro Nacional, como a Lei nº 4.595 de 1964, que foi recepcionada como Lei Complementar. Desse modo seria inconstitucional a pretensão constante da Lei nº 8.078, de 1990, de equiparar todas as atividades bancárias e financeiras às relações de consumo com o fim de regulá-las.

Isso não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a referida ADIN, tendo ficado responsável pela redação do acórdão o Ministro Eros Grau. Em apertada síntese, entendeu-se que a exigência de Lei Complementar pelo art. 192 da CF abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro, o que não esbarraria na possibilidade de se regular por Lei o controle de eventuais abusividades nas operações de crédito¹⁷⁷.

Além disso, sob o aspecto material, entendeu-se que haveria uma parcela das operações de crédito que seria estritamente contratual. Segundo o Ministro Eros Grau, essa parcela seria aquilo que extrapola a taxa SELIC, por ser ela a taxa base da economia. Sendo assim, o Ministro afirma ser “indispensável a coibição de abusos praticas quanto instituições financeiras acrescentam à taxa base de juros, a chamada taxa SELIC, taxas adicionais de serviços e outros que tais”¹⁷⁸.

Com isso, o STF acabou por sedimentar o que já era um entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o que seja, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias.

Acerca do assunto, Bruno Miragem ensina que:

“Por outro lado, a expansão da atividade bancária e sua massificação (o fenômeno da bancarização) colocaram em destaque, em relação a certos negócios celebrados com

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;”

¹⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.591/DF**. Pleno. Relator para redação do acórdão Min. Eros Grau. Brasília, DF. p. 331. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>>. Acesso em: 6 set. 2022:

¹⁷⁸ Ibidem. p. 342.

consumidores, a necessidade de se contemplarem normas protetivas deste sujeito reconhecido como vulnerável nas relações de que participa”¹⁷⁹.

De modo semelhante, Celso Marcelo de Oliveira ensina que “todo o sistema de proteção ao consumidor se funda no reconhecimento da situação fática de sua vulnerabilidade perante o fornecedor de produtos e serviços, impondo a atuação protetiva do Estado, que em verdade tem função equilibradora.”¹⁸⁰

Sendo assim, tal como ocorre nas relações de consumo em geral, o escopo da legislação visa, principalmente, a suprimir o desequilíbrio de “forças” que há entre o consumidor, presumidamente vulnerável, e a empresa prestadora do serviço.

A esse respeito, Benvenuti de Castro ensina que “um mercado sem regras jurídicas resulta um desequilíbrio fático entre os consumidores e os demais agentes, porque é intuitiva a diferença que esses atores possuem em termos de informação, de poderio econômico e de recursos técnicos”¹⁸¹.

Tratando-se de relações de crédito, esse desequilíbrio se mostra ainda mais evidente do que em outras relações de consumo, o que se deve a alguns motivos.

Primeiro, as peculiaridades e a própria dinâmica das operações de crédito se mostram mais complexas do ponto de vista da compreensão dos seus termos do que outros serviços de um modo geral. Isso porque a sua natureza pressupõe do consumidor um certo conhecimento tanto acerca do mercado de crédito quanto de noções de matemática financeira básica, conforme se demonstrou no primeiro capítulo, onde foram tratados conceitos como capitalização de juros, juros de mora, juros remuneratórios, dentre outras questões.

Em segundo, estima-se que no Brasil há um grande desconhecimento das pessoas acerca de temas relacionados à responsabilidade financeira, sendo apontado pela doutrina inclusive como um dos fatores que colaboram na ocorrência do fenômeno do superendividamento ativo no país¹⁸².

¹⁷⁹ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 5.

¹⁸⁰ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Contratos bancários e o Código de Defesa do Consumidor: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2.591**. São Paulo: Lex Editora, 2006. p. 115.

¹⁸¹ CASTRO, Cássio Benvenuti de. **Tutela jurisdicional do consumidor: o convencimento judicial e o ônus da prova de acordo com o novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Januá, 2016. p. 61.

¹⁸² A doutrina majoritária acerca do tema divide as causas do superendividamento em duas situações distintas, quais sejam, o superendividamento passivo e o ativo. Em relação ao passivo, os motivos que levam o consumidor ao superendividamento decorrem de circunstâncias que eram inesperadas quando da tomada do crédito. É o caso, por exemplo, do consumidor que perde seu emprego ou é acometido por alguma doença, dentre outras situações que, de um modo geral, incapacitam-no para continuação do labor ou aumentam de forma drástica seus custos necessários, afetando o orçamento familiar.

De outra sorte, o superendividamento ativo decorre de atitudes que dizem respeito ao próprio consumidor, sem que circunstâncias inesperadas tenham afetado seu orçamento, podendo ser dividido em consciente e inconsciente. O primeiro caso seria o consumidor que agiu de má-fé, tomando crédito além do que poderia pagar de forma

Em terceiro, em que pese as diversas finalidades a que podem servir os serviços bancários, fato é que boa parcela da população se utiliza do mútuo para suprir necessidades, colocando-se em situação de endividamento por motivos de hipossuficiência severa¹⁸³. Disso decorre que o consumidor bancário pode se ver compelido a contratar o serviço em determinadas situações.

Isso de fato demonstra uma necessidade ainda maior de atenção por parte do Poder Judiciário às relações de consumo afetas ao mercado de crédito.

Contudo, isso não significa que quanto mais intervenção melhor. Muito pelo contrário. O que se defende aqui é que deve haver uma intervenção “de qualidade”, que esteja compromissada com a sustentabilidade do mercado, mas que, havendo alguma abusividade, ela deve ser identificada de forma precisa e, conseqüentemente, coibida.

A esse respeito, Benvenutti de Castro, analisando a defesa do consumidor consagrada como um direito fundamental previsto na Constituição Federal, ensina que:

“Logo, a tutela jurisdicional efetiva é uma resposta qualificada a ser prestada pela jurisdição, sendo mais preciso, ou quiçá incisivo, falar-se em acesso à tutela jurisdicional que falar em acesso à justiça ou, ainda, falar em acesso à jurisdição. Isso enfatiza a colocação da tutela jurisdicional no epicentro da teoria do processo. A efetividade da tutela jurisdicional é um valor, um gênero, do qual são desdobramentos: a adequação da tutela jurisdicional (ponderação entre princípios da efetividade e princípio da segurança jurídica); a especificidade da tutela jurisdicional (integridade, identidade e integralidade); e tempestividade da tutela jurisdicional. Não adiantaria prever direitos subjetivos, abstratamente, se a tutela não fosse alcançável no plano concreto da vida das pessoas”¹⁸⁴.

proposital, antevendo desde já a sua inadimplência e aceitando essa situação. Por outro lado, o inconsciente seria o consumidor de boa-fé, que acaba por se endividar sem saber que não poderia quitar futuramente com os seus compromissos, provavelmente por não ter educação financeira o suficiente. Enquadra-se também nesta situação o consumidor que contrata crédito sem ter sido informado suficientemente acerca das condições de pagamento e que, por isso, assume uma obrigação que não terá capacidade de pagar (SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. Brasília. TJDF. 2018. p. 37).

¹⁸³ Em relação ao Brasil, não foram localizados dados acerca do percentual da população que se encontra em situação de superendividamento. Isso provavelmente se deve a duas razões: a primeira é que, na legislação, a previsão do superendividamento somente surgiu com a recente promulgação da Lei do Superendividamento; a segunda é que, mesmo com essa Lei, ainda se encontra pendente de regulamentação o que seria o mínimo existencial, de modo que ainda não há um parâmetro objetivo legal para auferir o percentual da população que está nessa situação.

Por outro lado, em se tratando de endividados, dentre os quais estão também os superendividados, diversos são os dados que demonstram o estado de crise em que se encontra o Brasil. Segundo o Mapa da Inadimplência e Renegociação de Dívidas no Brasil mais recente elaborado pelo SERASA, havia no Brasil 62,21 milhões de inadimplentes em setembro de 2021 (Serasa. **Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil**. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renegociacao-de-dividas-no-brasil>>. Acesso em: 28 de out. de 2021). Tendo em vista que, segundo o IBGE (IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em: 28 de out. de 2022), a população brasileira para este mesmo mês era estimada em cerca de 213 milhões de pessoas, pode-se dizer que aproximadamente 29% da população está em situação de inadimplência. Se considerarmos apenas a população economicamente ativa, esse percentual será significativamente maior.

¹⁸⁴ Segundo o autor, “a especificidade da tutela jurisdicional afirma o dever de prestação da tutela concreta o mais similar possível àquilo que seria proporcionado pela normatividade do direito material”; “a integridade da tutela

Com efeito, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias implica algumas consequências. As principais para a pesquisa desenvolvida são: dever de informação; possibilidade de revisão de taxas abusivas sob a perspectiva do valor; e inversão do ônus da prova.

No que diz respeito ao dever de informação, o art. 6º do CDC estabelece que é direito do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (inciso III), e “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (inciso IV).

Em que pese o Código trate o direito à “informação” como sendo algo diverso da “proteção contra a publicidade enganosa”, entende-se que o dever de informação seria algo mais amplo, refletindo-se de diferentes maneiras, como, por exemplo por meio da propaganda adequada¹⁸⁵, ou do contrato que contenha as cláusulas necessárias de forma esclarecedora ao consumidor, da oferta feita de forma prudente, do repasse dos direitos que o consumidor possui decorrentes do contrato de consumo, dentre outros.

Além disso, vale destacar também a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, conhecida como Lei do Superendividamento, mencionada em tópico anterior desta pesquisa, que alterou o CDC para “para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”.

jurisdicional determina que seja entregue ao jurisdicionado nada mais que essa necessidade do direito material”; e “a integralidade da tutela jurisdicional orienta que seja prestado ao jurisdicionado tudo o que seria previsto no pelo direito material”. (CASTRO, Cássio Benvenuti de. **Tutela jurisdicional do consumidor: o convencimento judicial e o ônus da prova de acordo com o novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Januá, 2016. p. 73-76.)

¹⁸⁵ Nesse ponto, destaca-se a existência do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, criado pelo CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. O referido Conselho exerce papel de extrema importância na defesa dos consumidores em relação à publicidade, tendo como finalidade: “I. zelar pela comunicação comercial, sob todas as formas, fazendo observar as normas do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, as quais prevalecerão sobre quaisquer outras; II. funcionar como órgão judicante nos litígios éticos que tenham por objeto os conteúdos publicitários ou questões a eles relativas; III. oferecer assessoria técnica sobre ética publicitária aos seus associados, aos consumidores em geral e às autoridades públicas, sempre que solicitada; IV. divulgar os princípios e normas do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, visando a esclarecer a opinião pública sobre a sua atuação regulamentadora de normas éticas aplicáveis à publicidade comercial, assim entendida como toda a atividade destinada a estimular o consumo de bens e serviços, bem como promover instituições, conceitos e ideias; V. atuar como instrumento de concórdia entre todos os participantes de atividades no ecossistema da publicidade e propaganda, salvaguarda de seus interesses legítimos e os dos consumidores, podendo promover tentativas de conciliação antes ou durante a tramitação de representações éticas; VI. promover a liberdade de expressão publicitária e a defesa das prerrogativas constitucionais da propaganda comercial”. (conforme consta do seu estatuto social, disponível em: <<http://www.conar.org.br/>>; acesso em: 8 nov. 2022).

A referida Lei acrescentou dois novos capítulos ao Código de Defesa do Consumidor. O Capítulo VI-A, que é pertinente para a presente pesquisa, trata da prevenção e do tratamento do superendividamento. Em síntese, apresenta seis artigos que têm como foco garantir que sejam colocadas à disposição do cliente todas as informações necessárias para o correto entendimento acerca do que está contratando ou sendo ofertado pela instituição financeira.

Por meio do art. 54-B¹⁸⁶, a referida Lei fez incluir de forma expressa quais informações efetivamente devem constar nos contratos de crédito. Em relação aos arts. 54-C e 54-D, a Lei do Superendividamento especificou o que não pode constar na oferta e na publicidade, e o que efetivamente deve ser informado nessas ocasiões¹⁸⁷.

¹⁸⁶ ‘Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

- I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;
- II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
- III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;
- IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
- V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.’

¹⁸⁷ ‘Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

- I - (VETADO);
- II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;
- III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;
- IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;
- V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Parágrafo único. (VETADO).’

‘Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

- I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;
- II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;
- III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do

Nesse ponto, como se adiantou, o Código de Defesa do Consumidor já continha essas prescrições, mas de forma mais genérica e menos atenta ao mercado de crédito, de modo que essa nova regulamentação se mostra benéfica por ter a aptidão de trazer mais segurança jurídica para as contratações no âmbito desse mercado, protegendo tanto os consumidores quanto as instituições financeiras, estas em relação às incertezas jurisdicionais.

A segunda consequência da incidência do CDC às relações de crédito que merece destaque diz respeito à possibilidade de revisão de taxas abusivas sob a perspectiva do valor, ao colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme estabelece o art. 51, inciso IV, do referido Código. Esse é, a propósito, o fundamento legal utilizado pelo STJ para decidir acerca da possibilidade da revisão das taxas estabelecidas nos contratos bancários.

Ocorre que o referido inciso IV, ao dispor que são nulas as cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”, assim o faz de forma extremamente genérica. O mesmo se verifica do § 1º do referido art. 51, ao dispor que “presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - “se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

Isso porque, apesar de o referido § 1º ter pretendido estabelecer um rol de hipóteses para servir de fórmula para a apuração da abusividade, manteve em sua redação a utilização de termos genéricos, que dificultam a aplicabilidade ao caso concreto de forma adequada e a uniforme.

Com efeito, é justamente em razão dessa previsão jurídica, tal como posta no CDC, que se faz pertinente a presente pesquisa, que tem como escopo averiguar de que modo esses dispositivos foram interpretados pelo STJ.

Em terceiro, reconhecendo-se a natureza consumerista do contrato bancário, destaca-se a previsão legal de que seja feita a inversão do ônus da prova, também estabelecida no já mencionado art. 6 do CDC, ao dispor que é direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Nesse ponto, verifica-se que a inversão tem como razão de ser a já mencionada hipossuficiência presumida do consumidor. A ideia é simples: a inversão pretende igualar a

fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.’

superioridade econômica e de conhecimento que a fornecedor tem em relação ao consumidor, viabilizando que este exerça o seu direito em juízo de forma mais eficiente, com a presunção relativa de que os fatos que alega são verídicos.

No caso da revisão judicial da taxa de juros por exemplo, caso fosse imposto o ônus da prova de forma integral sobre o consumidor, tal como ocorre nas relações cíveis de um modo geral, provavelmente a abusividade da taxa estabelecida somente poderia ser reconhecida mediante a realização de uma perícia contábil-econômica, o que poderia sair extremamente custoso ao consumidor, ao ponto de inviabilizar a sua realização, bem como retardaria de forma demasiada a prestação da tutela jurisdicional.

Contudo, “isso não quer dizer que o consumidor esteja dispensado da produção de qualquer prova no processo”¹⁸⁸. Benvenutti de Castro ensina que “o consumidor está encarregado de uma mínima atividade probatória, no sentido de demonstrar a sua categoria jurídica e, finalmente, não ter, contra si, argumentos contundentes que afastem a presunção legal”¹⁸⁹, mas logo em seguida critica esse sistema por reconhecer que na legislação “não estaria claro o que significa essa mínima atividade probatória, qualitativa ou quantitativamente falando”¹⁹⁰.

O que se percebe, portanto, é que os direitos dos consumidores, em que pese ainda careçam de uma melhor regulamentação, expressam uma preocupação social, estando relacionados com a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a função social e a necessidade de observância dos direitos dos consumidores nas relações bancárias extrapola a simples relação contratual. Como se viu, a questão do endividamento é grave no Brasil, e também atrapalha a sustentabilidade do mercado, não podendo ser ignorado.

Sendo assim, do mesmo modo que a segurança jurídica tratada no tópico anterior é importante para o desenvolvimento do mercado, a tutela do consumidor contra os abusos desse mercado também é de extrema importância.

Estima-se que as operações de crédito que cumpram com o papel de informação diminuem o risco de inadimplência, uma vez que permite que a tomada do crédito seja feita de forma mais consciente pelo consumidor, principalmente em relação aos riscos da operação, ao

¹⁸⁸ CASTRO, Cássio Benvenutti de. **Tutela jurisdicional do consumidor: o convencimento judicial e o ônus da prova de acordo com o novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Januá, 2016. p. 85.

¹⁸⁹ Ibidem. p. 89.

¹⁹⁰ Ibidem. p. 90.

prazo de pagamento e aos valores que serão pagos no total. Apresenta-se, portanto, como um fator de diminuição do endividamento ativo.

Inclusive sob essa perspectiva é que o Poder Judiciário em diferentes ocasiões já teve que se manifestar acerca de quais informações devem constar dos contratos bancários, tendo consolidado, por exemplo, a necessidade de informar o regime de capitalização dos juros¹⁹¹.

Além disso, inclusive para autores que se alinham à teoria da Análise Econômica do Direito, cujo pressuposto basilar é a racionalidade dos agentes envolvidos nas operações de crédito sem a devida preocupação com a hipossuficiência presumida do consumidor, importante notar que a falta de informação também é considerada uma falha de mercado. Nesse sentido, corrigindo-se essa falha, o mercado de crédito caminha em direção à redução dos custos de transação, ou seja, os custos necessários para que seja consumada a operação de crédito¹⁹², por pelo menos dois motivos.

Em primeiro, têm-se que a observância ao direito do consumidor à informação adequada tem o condão de diminuir a judicialização dos contratos de crédito. Isso se deve ao fato de que a própria lei estabelece o dever de informação, de modo que a simples inobservância por si só já configura causa de judicialização, mas também à expectativa de que os consumidores que efetivamente sabem o que estão contratando tendem a judicializar menos os contratos no futuro do que aqueles que não o sabem.

Sendo assim, tendo em vista o valor e o tempo dispendido com demandas judiciais, consequentemente há uma diminuição dos custos para garantir a execução do contrato.

Em segundo, uma vez que o novo regulamento é analítico em relação a quais informações podem ou não ser repassadas ao consumidor, também é possível estimar uma redução nos custos de procura e obtenção de informações¹⁹³, que por vezes exigem a contratação de advogados e demais especialistas na área.

De modo semelhante, a estipulação de contratos com taxas e encargos abusivos por si só também conduzem a uma maior probabilidade de inadimplemento por parte do consumidor.

¹⁹¹ “A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (AgInt no AREsp n. 1.987.137/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

¹⁹² TIMM, Luciano Benetti e GUARISSE, João Francisco. **Análise Econômica dos Contratos**. (in) Direito e Economia no Brasil (org. Luciano Benetti). São Paulo: Atlas, 2014, p. 168

¹⁹³ Vale destacar que a nova regulamentação não tem o condão de engessar o espaço negocial do mercado de crédito, mas sim de lubrificar essas negociações garantindo que ambas as partes estejam a par das informações necessárias acerca do que está em jogo.

A ideia aqui não poderia ser mais simples: quanto maior é o valor a ser pago, mas difícil é pagá-lo.

Sendo assim, a tutela jurídica do crédito deve ter como objetivo garantir o cumprimento das operações conforme contratadas, visando à segurança jurídica, mas desde que não haja qualquer violação ao direito do consumidor. Na prática, é como se elas fossem uma só, e tem como objetivo garantir o justo e eficiente cumprimento do contrato.

3 ANÁLISE DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.061.530/RS

Desde já, esclarece-se que não será analisada qualquer questão relacionada ao conhecimento/admissibilidade do recurso especial que foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos objeto desta pesquisa. Há ministros que de fato entenderam que algumas questões não poderiam ser conhecidas, mas isso foi ultrapassado. Sendo assim, será analisado apenas o que ficou decidido no mérito, especificamente em relação à possibilidade da revisão judicial da taxa de juros remuneratórios.

3.1 APRESENTAÇÃO DO CASO E QUESTÕES PRÉVIAS AO JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL

Como se antecipou, no que diz respeito às taxas de juros remuneratórias – recorte específico analisado por esta pesquisa - o STJ consolidou os seus parâmetros de análise de abusividade no julgamento do REsp 1.061.530/RS (*leading case*), pela sistemática dos recursos repetitivos estabelecida no art. 543-C do CPC de 1973 (correspondente ao art. 1.036 do CPC de 2015).

O referido recurso especial tem como origem ação de revisão contratual ajuizada por consumidor em face de instituição financeira com o objetivo de reduzir a taxa de juros remuneratórios prevista em contrato de financiamento celebrado para a aquisição de uma motocicleta. Isso porque, segundo o consumidor, a taxa de juros prevista no contrato de 2,5654% ao mês seria “excessivamente onerosa, em percentual caracterizadamente abusivo, por extrapolar os padrões da conjuntura econômica pátria”¹⁹⁴.

Em primeira instância, o juiz julgou procedente a ação por entender que de fato a taxa estabelecida seria abusiva, razão pela qual a reduziu para 1% ao mês, afastando, ainda, “a cobrança da comissão de permanência, que deverá ser substituída pelo IGPM, e determinando a capitalização anual dos juros”¹⁹⁵.

Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento. No que diz respeito à taxa de juros remuneratórios, o

¹⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora Min. Nancy Andrighy. Brasília, DF. p. 7.

¹⁹⁵ Ibidem. p. 8.

Tribunal afirmou que seria “nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC”¹⁹⁶.

¹⁹⁶ Ementa completa do acórdão recorrido:

AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. OMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, vedada a cumulação com juros remuneratórios e multa.

6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito.

6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor.

13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.

15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redimensionados. Disposição de ofício.

APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora Min. Nancy Andrigly. Brasília, DF. p. 8-10).

Sendo assim, a instituição financeira interpôs recurso especial, no qual sustentou que o acórdão teria violado os seguintes dispositivos de lei: arts. 5º da MP nº 2.170, de 1936; 4º do Decreto 22.626, de 1933; 6º, inciso V, e 52, §1º, do CDC; 3º e 4º, incisos VI e IX, da Lei 4.595, de 1964; 2º, 20, 128, 333, inciso I, 460, 515, 890 e 925 do CPC de 1973; 188, 397, 406, 422, 478, 876 e 877 do CC, de 2002; 4º, §2º, da Lei 9.507, de 1997; 14 da Lei 9.492, de 1997; 161 do CTN e ainda Resolução 1.129 do CMN. Além disso, apontou a existência de divergência jurisprudencial.

O consumidor não apresentou contrarrazões, tendo sido o recurso especial admitido na origem e remetido ao STJ, onde foi distribuído inicialmente ao Ministro Ari Pargendler. O referido relator monocraticamente afetou o recurso para julgamento pela Segunda Seção do STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no então vigente art. 543-C do CPC de 1973 (correspondente ao art. XX do CPC de 2015). Posteriormente, o recurso foi redistribuído à Ministra Nancy Andrighi por ter sido reconhecida sua prevenção.

Nesse sentido, em resposta ao ofício expedido com base no disposto no art. 3º, inciso I, da Resolução nº 08, de 2008 do STJ¹⁹⁷, apresentaram manifestações nos autos as seguintes entidades: (i) Ordem dos Advogados do Brasil, (ii) Banco Central do Brasil - BCB, (iii) Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN, e (iv) o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, que apresentou pareceres de Cláudia Lima Marques e Cristiano Heineck Shmitt¹⁹⁸.

Com efeito, o referido recurso foi submetido a julgamento pela Segunda Seção, tendo sido consolidadas teses acerca de cinco temas de extrema importância para o Sistema Financeiro Nacional, quais sejam: Juros Remuneratórios, Configuração da Mora, Juros Moratórios, Inscrição/Manutenção em Cadastro de Inadimplentes, e Disposição de Ofício, destacando-se que essas teses são aplicáveis “apenas aos contratos de mútuo bancário em que a relação de consumo esteja caracterizada, nos termos do alcance da ADI 2.591-1”¹⁹⁹

No que diz respeito à presente pesquisa, cumpre transcrever as orientações referentes aos juros remuneratórios, que estão bem delimitadas na própria ementa do acórdão²⁰⁰:

¹⁹⁷ “Art. 3º Antes do julgamento do recurso, o Relator:

I – poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias.”

¹⁹⁸ Além disso, outras entidades manifestaram-se espontaneamente nos autos, como a Serasa S.A., que apresentou parecer de Luiz Rodrigues Wambier e José Miguel Garcia Medina, algumas Defensorias Públicas estaduais, dentre outros.

¹⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora Min. Nancy Andrighy. Brasília, DF. p. 13.

²⁰⁰ Em que pese não seja objeto específico da presente pesquisa, vejam-se as teses consolidadas referentes à Configuração da Mora e à Inscrição/Manutenção em Cadastro de Inadimplentes: “ORIENTAÇÃO 2 -

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”²⁰¹

Para que se possa analisar de forma mais esclarecedora quais os fundamentos que tangenciaram o debate da Corte Superior na ocasião em que se consolidou as teses acima referidas, importante destacar, desde já, que compuseram o quórum de julgamento 8 (oito) ministros. Contudo, um deles, o Ministro Massami Uyeda, era o presidente da Segunda Seção, que não profere voto, salvo exceções, nos termos do art. 175 do RISTJ²⁰².

Nesse sentido, segue abaixo tabela demonstrando o quórum que integrou o julgamento, com breve histórico acerca de cada Ministro(a), que poderá colaborar na melhor compreensão acerca da fundamentação constante de seus votos.

CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora Min. Nancy Andrihy. Brasília, DF. p. 1-3).

²⁰¹ Ibidem. p. 2.

²⁰² Art. 175. O Presidente não proferirá voto, salvo: I - nos casos em que o julgamento depender de quórum qualificado para apuração do resultado; II - em matéria administrativa; III - nos demais casos, quando ocorrer empate

Tabela 1 – Panorama das principais atividades profissionais dos Ministros

Ministro(a)	Principais atividades exercidas²⁰³
Nancy Andrighi Relatora	Magistratura
João Otávio de Noronha	Magistratura Advogado do Banco do Brasil Chefe do Núcleo Jurídico do Banco do Brasil Chefe da Assessoria Jurídica do Banco do Brasil Consultor Jurídico Geral do Banco do Brasil Diretor Jurídico do Banco do Brasil Integrou o Conselho de Administração das seguintes empresas: - Cia. Energética do Rio Grande do Norte (COSERN); - ITAPEBI Geração de Energia S.A.; - Companhia de Seguros Aliança do Brasil; - Valesul Alumínios S.A.
Aldir Passarinho Junior	Magistratura Advogado no Rio de Janeiro Escritório próprio de Advocacia, em Brasília - DF Advogado do Banco Nacional da Habitação - BNH Assessor Especial, para assuntos jurídicos, da Presidência da Fundação Habitacional do Exército - FHE, requisitado do BNH e, posteriormente, à Caixa Econômica Federal – CEF Advogado da Caixa Econômica Federal - CEF
Luis Felipe Salomão	Magistratura Foi Promotor de Justiça do Estado do São Paulo
Fernando Gonçalves	Magistratura Procurador da República em Minas Gerais Professor da cadeira de Direito Tributário da Faculdade de Ciências Gerenciais da UNA e da cadeira de Direito Tributário da Fundação Dom Cabral da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Carlos Fernando Mathias (desembargador convocado do TRF1)	Magistratura Procurador do Distrito Federal Advogado no Rio de Janeiro e em Brasília ²⁰⁴
Sidnei Beneti	Magistratura
Massami Uyeda Presidente – não proferiu voto	Magistratura

²⁰³ Informações obtidas no site do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/web/verMinistrosSTJ?parametro=1>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

²⁰⁴ Informação obtida no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/magistrado/desembargadores/aposentados-e-desligados/carlos-mathias.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

Veja-se que apenas os Ministros João Otávio de Noronha e Aldir Passarinho Junior apresentam em seus currículos experiência profissional ligada a instituições financeiras. Isso permite criar certa expectativa no sentido de que seus votos poderão demonstrar maior sensibilidade e conhecimento prático acerca da tutela jurídica do crédito, bem como acerca das nuances envolvidas na revisão judicial das taxas de juros.

Além disso, cumpre esclarecer que há outra regra de ordem procedimental que deve ser observada: a necessidade do prequestionamento dos dispositivos nas instâncias ordinárias. Nesse sentido, dispõe a Súmula 211 do STJ que é “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”²⁰⁵.

Sendo assim, tratando-se de recurso especial, o STJ deve restringir sua análise àquelas dispositivos que foram pré-questionados no âmbito do Tribunal de origem e cujo violação foi efetivamente apontada no próprio recurso.

No que diz respeito aos dispositivos suscitados no recurso especial mencionados anteriormente, seguem os que guardam relação direta com a matéria objeto da presente

²⁰⁵ O CPC de 2015 também prevê regras referentes ao pré-questionamento, conforme se percebe dos seguintes dispositivos:

“Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

(...)

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.”

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

pesquisa: arts. 6º, inciso V, e 52, §1º, do CDC²⁰⁶; arts. 3º e 4º, incisos VI e IX, da Lei 4.595, de 1964²⁰⁷; art. 333, inciso I, do CPC de 1973²⁰⁸; e arts. 397, 406, 422 e 478 do CC, de 2002²⁰⁹.

A leitura desses dispositivos permite auferir que a discussão gira em torno de três principais temas do ponto de vista legal: (i) a competência normativa em relação às taxas de juros abusivas, (ii) a possibilidade de o Poder Judiciário, baseando-se na tutela do consumidor, determinar a revisão da taxa que foi pactuada entre as partes quando verificada a abusividade no caso concreto, e (iii) de que modo deve ser feita a análise probatória da abusividade.

²⁰⁶ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.”

²⁰⁷ “Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento; (Revogado Pela Lei Complementar nº 179, de 2021)

II - Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais; (Revogado Pela Lei Complementar nº 179, de 2021)

III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira; (Revogado Pela Lei Complementar nº 179, de 2021)

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

(...)

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...)”

²⁰⁸ “Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”

²⁰⁹ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.”

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”

Ainda em relação à questão dos juros remuneratórios, a Ministra relatora Nancy Andrichi deu início ao seu voto estabelecendo algumas premissas baseadas na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça à época, quais sejam:

- “(i) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como já dispõe a Súmula 596/STF.
- (ii) A simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade.
- (iii) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.
- (iv) É inviável a utilização da Selic - taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.”²¹⁰

Partindo-se dessas premissas, em relação às quais não tece maiores considerações, a relatora passa à análise da revisão judicial dos juros remuneratórios pactuados, questionando “a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas”²¹¹.

Nesse sentido, a relatora rememora que esse tema já foi analisado pela própria Segunda Seção anteriormente:

“As premissas básicas de solução foram lançadas no julgamento do REsp 407.097/RS, DJ de 29.09.2003, quando a 2ª Seção estava diante da cobrança de taxa de juros de 10,90% ao mês em contrato de abertura de crédito em conta corrente. Naquela oportunidade, a maioria dos Ministros manifestou o entendimento de que os juros não deveriam ser limitados, salvo em hipóteses excepcionais. A excepcionalidade pressupunha: (i) aplicação do CDC ao contrato e (ii) taxa que comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.”²¹²

Em seguida, a Ministra afirma que os Ministros que compõem a Segunda Seção, baseando-se nesse precedente, têm proferido decisões admitindo a “possibilidade de controle dos juros manifestamente abusivos naqueles contratos que se inserem em uma relação de consumo”²¹³, e apresenta o que cada um vem considerando nessas ocasiões, traçando um panorama sobre o tema.

Para melhorar ilustrar, segue abaixo quadro organizando os precedentes mencionados pela relatora de modo que haja uma gradação da proteção que se buscou a dar ao consumidor em cada ocasião, tendo como premissa que, quanto mais “robusta” for necessária a prova da abusividade, mais difícil é a defesa do consumidor.

²¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora Min. Nancy Andrichi. Brasília, DF. p. 17-18.

²¹¹ Ibidem. p. 18-19

²¹² Ibidem. p.19.

²¹³ Ibidem. p.19.

Tabela 2 – Panorama dos precedentes apresentados pela Ministra relatora

Ministro	Entendimento em decisões anteriores segundo a relatora ²¹⁴
Min. Aldir Passarinho Junior	“Considera “que a pactuação [dos juros] é livre entre as partes, somente se podendo falar em taxa abusiva se constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores” (REsp 915.572/RS, Quarta Turma, DJe 10.03.2008). Por isso, o Ministro Aldir defende que essa abusividade seja demonstrada em “perícia que propicie a comparação com as taxas praticadas por outras instituições financeiras, desde que coincidentes o produto, a praça e a época da assinatura do pacto” (AgRg no REsp 935.231/RJ, Quarta Turma, DJ de 29.10.2007).”
Min. Luis Felipe Salomão	“Afirma que “a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos” (AgRg no REsp 881.383, DJ de 27.08.2008).”
Min. Massami Uyeda	“Entende ser “firme o entendimento desta augusta Corte no sentido de que, não obstante a inequívoca incidência da lei consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (...)” e, com base nesse argumento e na Súmula 7/STJ, já manteve acórdão que reduziu uma taxa de juros de 45,65% ao ano, em contrato de alienação fiduciária, para o patamar da taxa média de 37,42% ao ano (REsp 1.036.857/RS, Terceira Turma, DJe de 05.08.2008).”
Min. João Otávio de Noronha	“Tem asseverado que “a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado” (AgRg no REsp 939.242/RS, Quarta Turma, DJe de 14.04.2008).”
Min. Fernando Gonçalves	“Sustenta que “a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado” (AgRg no REsp 1.041.086/RS, Quarta Turma, DJe de 01.09.2008).”
Min. Sidnei Beneti	“Reconheceu que “para o período da inadimplência, permite-se o controle judicial dos juros remuneratórios, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar comprovado que o percentual cobrado destoa da taxa média do mercado para a mesma operação financeira”. Assim, conclui o Min. Beneti que, como “o Acórdão recorrido apurou que a taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira recorrida encontra-se acima do dobro da taxa média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado”, na inadimplência, os juros deveriam variar “segundo a taxa média do mercado, para a operação de mútuo, apurada pelo Banco Central do Brasil, na forma da Circular da Diretoria nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999 (...)” (REsp 977.789/RS, Terceira Turma, DJe de 20.06.2008). Ressalte-se, para fins ilustrativos, que nessa hipótese havia dois contratos de mútuo, um com taxa de 9,9% ao mês e outro de 8,8% ao mês.”
Min. Nancy Andrighi	“Aponta-se, ainda, precedente de minha lavra, com o qual manifestaram concordância os Min. Ari Pargendler, Massami Uyeda e Sidnei Beneti, no qual, diante de empréstimo pessoal a juros de 249,85% ao ano, superiores ao dobro da taxa média apurada pelo Banco Central, ficou estabelecido que “cabalmente demonstrada pelas instâncias ordinárias a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada, deve ser feita sua redução ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual” (REsp 1.036.818, Terceira Turma, DJe de 20.06.2008).”

²¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora Min. Nancy Andrighy. Brasília, DF. p. 19-21.

Dos Ministros que compuseram o quórum de julgamento, a relatora apenas não apresentou o entendimento do então Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Além disso, em que pese tenha informado o entendimento do Ministro Massami Uyeda, rememora-se que o referido Ministro não votou, por ser o presidente da Segunda Seção à época.

Sendo assim, analisando-se o panorama apresentado pela relatora, pode-se dizer que havia três posicionamentos diferentes, cada qual com seu nível de proteção ao consumidor: (i) o Min. Aldir Passarinho Junior apresentava entendimento no sentido de que seria necessária perícia para verificar a abusividade no caso concreto; (ii) os Ministros Luis Felipe Salomão e Massami Uyeda afirmaram que a abusividade precisava ser cabalmente demonstrada no caso concreto; e (iii) para os Ministros João Otávio de Noronha, Fernando Gonçalves, e Sidnei Beneti a abusividade poderia ser demonstrada com base na variação em relação à média de mercado.

É partindo desse panorama que a ministra relatora deu início à fundamentação do voto, manifestando seu entendimento acerca da abusividade das taxas de juros remuneratórios. Em seguida, sucederam-se os votos dos demais Ministros e alguns debates entre eles, até à fixação da orientação já mencionada, conforme será analisado no tópico seguinte.

3.2 ANÁLISE DO CASO: A TUTELA JURÍDICA DO CRÉDITO E A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO

Neste tópico, serão apresentados os votos proferidos pelos Ministros e os debates que se sucederam, analisando-se se eles conferiram o devido tratamento aos aspectos relacionados às taxas de juros e à tutela jurídica do crédito apresentados nos tópicos iniciais desta pesquisa.

Para que sejam feitas essas análises, optou-se, por se entender que seria a forma mais integrada e didática de tratar o tema, trazer os principais aspectos apresentados por cada Ministro na ordem de votos que foram proferidos no acórdão, tecendo as devidas observações a cada voto.

Além disso, cumpre esclarecer que os aspectos econômicos e jurídicos dos juros, bem como a regulamentação das taxas, tratados no primeiro capítulo de forma individualizada porque se entendeu que seria mais esclarecedor naquela ocasião para os fins lá almejados, estão intrinsicamente relacionados e abrangidos na análise acima referida. Em razão disso, entende-se que não seria o caso de se criarem tópicos específicos nessa análise para tratá-los novamente de forma individualizada, buscando-se evitar repetições e tornar o trabalho mais integrado.

Passa-se a analisar, portanto, quais aspectos da relação que há entre a tutela jurídica do crédito e a revisão judicial das taxas de juros remuneratórios que foram trazidos na consolidação do acórdão objeto desta pesquisa.

A Ministra relatora Nancy Andrichi traz, já no início do seu voto, a definição de juros remuneratórios, que coincide com o que foi apresentado nesta pesquisa sob a perspectiva econômica, no sentido de que “juros remuneratórios são aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pago pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico celebrado entre eles”²¹⁵.

Após ter apresentado os posicionamentos que os Ministros integrantes da Segunda Seção já haviam manifestado em julgamentos anteriores, conforme apresentado no subcapítulo anterior, a relatora identifica a complexidade da discussão travada naquela ocasião, afirmando que “a dificuldade do tema, que envolve o controle do preço do dinheiro, é enorme”²¹⁶.

A despeito disso, a referida Ministra destaca que,

“Isso não é, entretanto, suficiente para revogar o art. 39, V, CDC, que veda ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”, e o art. 51, IV, do mesmo diploma, que torna nulas as

²¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora Min. Nancy Andrichy. Brasília, DF. p. 17.

²¹⁶ Ibidem. p. 19.

cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Veja-se, portanto, que a relatora coloca a dualidade das tutelas jurídicas a serem observadas no caso: de um lado, a necessidade de se proteger as relações de crédito visando ao desenvolvimento e à sustentabilidade do mercado sob ao prisma da segurança jurídica; de outro, a necessidade de garantir a proteção do consumidor nas relações bancárias mesmo que isso implique na intervenção do Poder Judiciário no domínio econômico.

Além dos dispositivos do CDC expressamente mencionados pela relatora, que de fato estabelecem o dever de o Poder Judiciário coibir os abusos nas relações consumeristas, destaca-se que o próprio princípio da inafastabilidade de jurisdição, esculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal²¹⁷, assegura ao cidadão (e, portanto, ao consumidor) o direito de ver a legalidade do seu contrato analisada pelo Poder Judiciário.

Nessa linha, seguindo-se o panorama dos precedentes conforme apresentado no subcapítulo anterior, a relatora conclui que “é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada”²¹⁸.

Sendo assim, entendendo-se pela possibilidade da revisão judicial das taxas de juros, a relatora passa a analisar se haveria algum parâmetro que devesse ser utilizado pelo “julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade”.

Inicialmente, a relatora traz ao debate a questão da possibilidade de se utilizar a Taxa Selic, que, conforme apresentado nesta pesquisa, é considerada a taxa base da economia. Isso não obstante, afasta de plano a utilização da referida Taxa como possível parâmetro, afirmando que:

“Ela apenas indica o menor custo, ou um dos menores custos, para a captação de recursos pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Sua adoção como parâmetro de abusividade elimina o 'spread' e não resolve as intrincadas questões inerentes ao preço do empréstimo. Por essas razões, conforme destacado, o STJ em diversos precedentes tem afastado a taxa Selic como parâmetro de limitação de juros.

²¹⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

²¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora Min. Nancy Andrighy. Brasília, DF. p. 22-23.

Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.”²¹⁹

Da fundamentação acima, é possível extrair certa compreensão da natureza das relações de crédito e ao fato de que a composição das taxas de juros faz com que elas variem em cada situação, trazendo para o debate a figura do *spread bancário*, trabalhado nesta pesquisa.

A análise da sua argumentação nesse particular pode ser dividido em dois pontos: o primeiro trata da impossibilidade de se fixar uma taxa de juros – qualquer que seja – para ser aplicada indistintamente a todos os contratos; o segundo, da impropriedade de se utilizar a Taxa Selic como sendo um parâmetro para as taxas de juros remuneratórios praticadas nos contratos bancários.

Quanto ao primeiro ponto, tal como observou a Ministra Nancy, a fixação das taxas de juros retiraria por completo a proximidade que a sua estipulação deve ter em relação à realidade fática-econômica da operação de crédito, desconsiderando todos os fatores que compõem o *spread-bancário*.

Como se viu, a decomposição do custo do crédito pelo Banco Central do Brasil é medida pelo Indicador de Custo do Crédito (ICC). Segundo o BCB, os fatores que compõem o ICC podem ser divididos em cinco categorias, quais sejam: (i) custo de captação, (ii) inadimplência, (iii) despesas administrativas, (iv) tributos, e (v) margem financeira²²⁰. À exceção do custo de captação, onde a Selic exerce influência direta, os outros fatores são próprios dos clientes e das instituições financeiras que atuam no mercado privado, variando em cada caso por inúmeros motivos.

Em relação aos fatores relacionados ao cliente já se mostra razoavelmente difundido na população que cada um apresenta uma probabilidade de risco para a operação e que isso afeta diretamente a precificação do dinheiro. Porém, é preciso destacar que as próprias instituições financeiras se diferenciam entre si. A título de exemplo, os bancos que funcionam apenas digitalmente podem oferecer taxas de juros menores em comparação aos bancos que possuem carteiras parecidas, mas que precisam manter uma estrutura física, porque possuem um custo administrativo inferior.

É justamente isso que permite a criação de um mercado competitivo: a possibilidade de as empresas se organizarem de tal modo que possam buscar sua sustentabilidade e, em última

²¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora Min. Nancy Andrighy. Brasília, DF. p. 23.

²²⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária, 2020**. p. 82. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

análise, incrementar seus lucros (seja pelo aumento da margem em cada operação, pelo aumento da clientela, dentre outros fatores).

Disso decorre que realmente não se mostraria devida a fixação de uma taxa de juros, à medida em que cada operação apresenta peculiaridades que influenciam na composição da taxa a ser estabelecida.

Além disso, ao afastar a possibilidade de se fixar uma taxa de juros, a relatora se alinhou ao que dispõe o art. 192 da Constituição Federal, que prevê a busca pelo desenvolvimento equilibrado.

Como se viu, a ausência de um limite predefinido para os juros praticados pelas instituições financeiras seria decorrente justamente da busca pelo “desenvolvimento equilibrado do País”, estabelecido como um objetivo pelo art. 192 da Constituição Federal, conforme se adiantou²²¹.

A ideia é simples: “evita-se, propositalmente, a rigidez de fórmulas legislativas, sob o argumento de que a natureza dinâmica da atividade bancária e sua relação com as demais atividades econômicas recomendam a maior flexibilidade da competência regulamentar”²²².

Nessa perspectiva, o equilíbrio econômico há de ser estabelecido mediante as peculiaridades de cada transação financeira, o que seria um óbice à criação de regulamentações que sejam aplicáveis indistintamente a todas as operações.

No que diz respeito à Taxa Selic, como se viu, ela é tida como a taxa base da economia e exerce influência também nas taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições financeiras. Afinal, ela influencia o custo de captação do recurso que será emprestado.

Nesse linha, rememora-se que o Ministro Eros Grau, quando do julgamento da ADI pelo STF, entendeu que, sob o aspecto material, haveria uma parcela das operações de crédito que seria estritamente contratual. Segundo o Ministro Eros Grau, essa parcela seria aquilo que extrapola a taxa SELIC, por ser ela a taxa base da economia. Sendo assim, o Ministro afirma ser “indispensável a coibição de abusos praticas quanto instituições financeiras acrescentam à taxa base de juros, a chamada taxa SELIC, taxas adicionais de serviços e outros que tais”²²³.

De modo semelhante, está em trâmite na Câmara dos Deputados Projeto de Lei Complementar sobre o assunto, de iniciativa do Deputado Marco Tebaldi, do PSDB/SC. Trata-se do PLP 529/2018, que pretende limitar a cobrança de taxa de juros nas operações realizadas

²²¹ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 214.

²²² Ibidem. p. 14-15.

²²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.591/DF**. Pleno. Relator para redação do acórdão Min. Eros Grau. Brasília, DF. p. 342.

no âmbito do sistema financeiro nacional a até duas vezes a meta da taxa Selic e, atualmente, encontra-se sujeito à apreciação do Plenário.

Contudo, esse entendimento – e, portanto, a utilização da Taxa Selic como um parâmetro – destoa da realidade do mercado pelo mesmo motivo que não se mostra devida a fixação das taxas juros: a precificação do crédito nas relações bancárias possuem particularidades únicas, que levam em consideração uma série de riscos e fatores inerentes à cada operação e, portanto, que não são amparados pela Taxa Selic.

Ultrapassando-se a questão da fixação de uma taxa de juros e a aplicação da Taxa Selic, a relatora busca um possível parâmetro para se auferir a abusividade, sustentando a possibilidade de se utilizar a média das taxas praticadas pelas instituições financeiras que, segundo ela, estariam bem discriminadas no site do Bacen:

“Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.”²²⁴

Em seguida, utilizando-se da figura da “taxa média” como um parâmetro, a Ministra Nancy pretendeu definir em quanto uma taxa poderia ser superior a ela sem que se caracterize abusiva, buscando a resposta na jurisprudência:

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro

²²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora Min. Nancy Andrighy. Brasília, DF. p. 23-24.

(Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”²²⁵

Nesse sentido, a relatora proferiu um voto inicial no qual, analisando o panorama acima, sugere a fixação de um percentual limite dentro do qual a taxa de juros poderia destoar da média de mercado sem que restasse caracterizada a sua abusividade, qual seja, o dobro da taxa média.

Contudo, conforme será apresentado, essa sugestão da relatora acabou restando vencida. Para que seu voto se mantivesse vencedor, ela chegou a apenas retirar essa sugestão da Orientação a ser fixada, mas, no final do julgamento, entendeu-se que de fato seria o caso de se retirar inclusive qualquer menção no próprio voto da relatora. Desse modo, no acórdão publicado somente é possível verificar que a relatora havia sugerido essa fixação analisando-se o debate que consta ao final do acórdão.

Veja-se o que afirma o voto-vista do Ministro João Otávio Noronha:

“d) Esclarecimentos do Ministro João Otávio para a Ministra Nancy Andrighi, no sentido de divergir dos fundamentos de seu voto quanto à estipulação de um teto para aferir sobre a abusividade da taxa de juros

I

Quanto aos percentuais, acompanho o voto de V. Exa., Sra. Ministra Nancy Andrighi. Não há abusividade. Mas, como V. Exa. avança em seus fundamentos, e o acórdão deste julgamento certamente será considerado como paradigma nas instâncias ordinárias, reafirmo que não concordo com o estabelecimento de um teto ou limite como forma de balizar a aferição da abusividade dos encargos financeiros. Reafirmo: esta aferição deverá ser feita pelo juiz caso a caso.

II

Acredito até que essa questão não é objeto de discussão, mas V. Exa. sobre ela tece considerações em seu voto. Entendo que, mesmo que inserido no seu voto como obter dictum, algum operador do direito, menos atento, poderá pleitear a aplicação do limite proposto por V. Exa. Daí o cuidado que devemos ter para que questão não efetivamente apreciada por esta Corte possa ser tomada como se decidida o fosse por ela.

III

Minha preocupação reside – Exma. Ministra Nancy Andrighi – no cuidado que devemos ter com o efetivo entendimento do que aqui restou decidido. Suponhamos que V. Exa. Seja autora do voto vencedor e, por isso, lavre o acórdão. Se do seu voto constar esse fundamento – com o qual não concordamos –, esse entendimento poderá pautar a conduta dos julgamentos nas instâncias originárias, quando, na realidade, a Corte sobre essa questão jurídica definitivamente ainda não se manifestou. Ademais, não há sequer um precedente desta Seção que fixe qualquer limite ou parâmetro para caracterização da abusividade da taxa de juros”²²⁶.

Sendo assim, restando vencida no debate, a relatora extirpou esse limite proposto do seu voto para mantê-lo como o vencedor, concluindo que:

²²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora Min. Nancy Andrighy. Brasília, DF. p. 24.

²²⁶ Ibidem. p. 61.

“Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”²²⁷

Com efeito, há três pontos a serem observados aqui: a utilização da média aritmética das taxas praticas pelo mercado para refletir um parâmetro de abusividade; a utilização das taxas divulgadas pelo BCB para auferir a taxa média; e a possibilidade de se estipular um percentual que a taxa de juros poderia destoar dessa média.

Em um primeiro momento, a orientação no sentido de se buscar no próprio mercado um parâmetro para se auferir a abusividade da taxa de juros estipulada no caso concreto parece atender às expectativas da tutela jurídica do crédito.

O pressuposto necessário para essa afirmação consiste na expectativa de que as instituições financeiras de um modo geral não estariam praticando taxas abusivas, de tal modo que as taxas encontras no mercado estariam levando em consideração os fatores que a compõem de forma adequada.

Sendo assim, comparar a taxa estipulada no caso concreto com a média que foi utilizada em outras operações com exatamente os mesmos fatores de composição do crédito, tais como perfil do cliente, risco da modalidade de crédito, garantias, bancos com estruturas similares, dentre outras questões, permitiria auferir se o fornecedor do crédito propôs algo que destoa dos demais agentes financeiros, que representariam o espectro de legalidade contratual.

A questão que surge é, portanto, se as Taxas divulgadas pelo BCB fornecem de fato essa informação. Para tanto, veja-se o que afirma o Banco Central em relação à forma de obtenção das referidas taxas:

“As taxas de juros por instituição financeira apresentadas nesse conjunto de tabelas representam médias aritméticas das taxas de juros pactuadas nas operações realizadas nos cinco dias úteis referidos em cada publicação, ponderadas pelos respectivos valores contratados.

Essas taxas de juros representam o custo efetivo médio das operações de crédito para os clientes, composto pelas taxas de juros efetivamente praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito, acrescidas dos encargos fiscais e operacionais incidentes sobre as operações.

As taxas de juros apresentadas correspondem à média das taxas praticadas nas diversas operações realizadas pelas instituições financeiras em cada modalidade de crédito. Em uma mesma modalidade, as taxas de juros diferem entre clientes de uma mesma instituição financeira e variam de acordo com diversos fatores de risco envolvidos nas operações, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas

²²⁷ Ibidem. p. 24-25.

na contratação do crédito, o valor do pagamento dado como entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.

(...)

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas para fins de apuração das taxas médias apresentadas nesse conjunto de tabelas, cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.”²²⁸

Da leitura acima, resta claro que as taxas divulgadas não se diferem em relação a todos os fatores que compõem as taxas de juros, o que seria necessário para que a comparação sugerida pela relatora de fato fosse adequada do ponto de vista da tutela jurídica do crédito. Veja-se que as taxas não se diferem para cada perfil de risco do tomador de crédito, ou para cada perfil de estrutura bancária que implicaria em diferentes despesas administrativas, ou quanto às margens financeiras.

Inclusive, o próprio Banco Central do Brasil, no parecer que apresentou nos autos do recurso especial analisado, em atendimento ao ofício que havia sido expedido pelo então relator Ministro Ari Pargendler antes de o recurso ter sido redistribuído à Ministra Nancy, manifestou-se no sentido de que as taxas divulgadas pela entidade não seriam adequadas para servir como parâmetro para se auferir a abusividade no caso concreto.²²⁹

No referido parecer, o BCB tratou de discutir os seguintes pontos: “(i) quais são as taxas de juros divulgadas pelo Banco Central; (ii) qual é a finalidade da divulgação dessas taxas; e (iii) se as taxas divulgadas se prestam para servir de critério indicativo da cobrança abusiva de juros na relação contratual bancária”²³⁰, tendo concluído que:

“Em face das razões expostas, é acertado concluir que a utilização das taxas divulgadas pelo Banco Central como marco, único e exclusivo, para a indicação da prática de juros abusivos, constitui flagrante erro. É preciso, portanto, considerar as características particulares do caso para, enfim, apurar se, naquele específico caso, houve infringência do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque as taxas divulgadas pelo Banco Central consolidam contratos com características muito diferentes no que tange a prazos, que podem ser mais longos ou mais curtos; à existência ou não de garantias; aos processos de fidelização do cliente, o que garante taxas mais baixas; ou ainda relativas aos encargos pós-fixados. Portanto, somente a análise casuística seria capaz de caracterizar um contrato bancário com obrigações que serão consideradas abusivas e, em razão disso, nulas de pleno direito na forma da legislação consumerista. Em síntese, com o perdão pelo uso da expressão popular,

²²⁸ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Explicação sobre as taxas de juros divulgadas. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

²²⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Procuradoria-Geral. **PGBC-207/2008**. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, Brasília: BCB, v. 2, n. 2, p. 225-269, dez. 2008.

²³⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Procuradoria-Geral. **PGBC-207/2008**. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, Brasília: BCB, v. 2, n. 2, p. 225-269, dez. 2008. p. 238.

usar apenas e somente a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central como critério para a caracterização da abusividade é comparar alhos com bugalhos.”²³¹

Veja-se, portanto, que o próprio Banco Central do Brasil afirma contundentemente que as taxas de juros divulgadas em seu sítio eletrônico não se mostram adequadas para servirem como parâmetro de abusividade no caso concreto, justamente porque não levam em consideração uma série de fatores de composição das taxas de juros.

Além disso, fato é que não seria sequer possível o BCB divulgar exatamente o que compõem cada uma das taxas divulgadas por pelo menos dois motivos. Em primeiro, por uma questão de sigilo das operações bancárias, consagrado no art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 2001, segundo o qual “o dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições”.

Em segundo, estima-se que as próprias instituições financeiras não teriam interesse em divulgar exatamente de que modo apuraram cada uma de suas taxas inclusive por uma questão de segredo empresarial, o que poderia interferir na competitividade do mercado.

Nesse cenário, tendo em vista que as taxas divulgadas pelo BCB não refletem a realidade do mercado para a operação específica analisada no caso concreto, há uma expectativa de que a tutela jurídica do crédito que a utilize como parâmetro também assim não o faça.

Por fim, tem-se a discussão acerca da possibilidade de se estipular um percentual fixo como sugeriu a relatora inicialmente.

É verdade que se, por um lado, poder-se-ia considerar uma padronização não desejável para todos os contratos (ainda que não estanque em valores nominativos, pois variaria de acordo com a média), por outro a taxa estaria seguindo o próprio mercado, ou pelo menos a média dele. O problema é justamente o fato de que, no mercado de crédito, é difícil se encontrar situações tão semelhantes e, ainda que existam, a forma como são divulgadas as taxas não permitem identificar quais são elas.

O que se verifica da sugestão encaminhada pela relatora é, portanto, uma tentativa de se fixar uma orientação que pudesse trazer maior segurança jurídica e facilidade para os consumidores. Isso pôde ser percebido pela primeira vez quando da cogitação de se estipular uma taxa fixa para todos os contratos e, em última análise, agora com a sugestão de se fixar um percentual em que a taxa poderia destoar da média do mercado.

²³¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Procuradoria-Geral. **PGBC-207/2008**. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, Brasília: BCB, v. 2, n. 2, p. 225-269, dez. 2008. p. 244.

Além disso, a própria análise feita pela relatora dos entendimentos já apresentados pelos Ministros em julgamentos anteriores é uma forma de se buscar a segurança jurídica, no sentido de não se alterar um entendimento até então existente de modo que pudesse vir a surpreender os consumidores e os agentes econômicos.

Contudo, ao concluir pela fixação de um limite, o voto da Ministra Nancy não observou, nesse particular, aspectos relevantes do mercado de crédito, visando à proteção do consumidor de forma dissonante da realidade econômica dos contratos.

A própria lógica de se coletar taxas facilmente encontradas em um sítio eletrônico, calcular uma simples média aritmética, e, a partir daí, apurar se a taxa do caso concreto é abusiva ou não, demonstra a priorização da tutela do consumidor calcada na inversão do ônus da prova.

Veja-se: o consumidor entra com a ação, apresenta uma tabela de taxas divulgadas pelo BCB, e, se a sua taxa estiver acima do percentual estipulado em relação a essa média, incumbiria à instituição financeira ter que comprovar que não houve abusividade na taxa contratada em cada caso.

Dessa modo, a ideia de se buscar no próprio mercado o parâmetro para se auferir a abusividade no caso concreto atende à tutela jurídica do crédito. Contudo, as taxas divulgadas pelo BCB não se prestam a esse fim, por não refletirem inúmeras variáveis inerentes à cada operação bancária. Consequentemente, mostra-se imprópria a estipulação de um percentual dentro do qual a taxa de juros poderia variar em relação à taxa média encontrada por meio do BCB.

Por fim, a questão posta no voto da relatora seria acerca de qual taxa deveria ser aplicada quando reconhecida a abusividade daquela estipulada no caso concreto. Seguindo a própria linha apresentada, entendeu-se que a taxa deveria ser a própria média do mercado segundo às taxas divulgadas pelo BCB.

Inclusive, nesse ponto, a Ministra relatora também cuidou de citar outros precedentes da Corte e destacou que, no caso concreto, o juiz poderia fixar outra taxa que não a média do mercado, sendo essa apenas uma sugestão:

“Muitos precedentes indicam que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil (vide, ainda, EDcl no AgRg no REsp 480.221/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.3.2007; e REsp 971853/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007).

Esta solução deve ser mantida, pois coloca o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável segundo as próprias práticas do mercado. Não se deve afastar, todavia, a possibilidade de que o juiz, de acordo com seu livre convencimento

racional, indicar outro patamar mais adequado para os juros, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo.”²³²

O primeiro Ministro a votar após a relatora é o Ministro João Otávio de Noronha, que traz importantes considerações sobre a abusividade da taxa de juros.

Inicialmente, como se viu, a relatora havia sugerido fixar um percentual em relação à taxa média para caracterizar a abusividade da taxa de juros, tendo sido o Ministro Noronha o primeiro a inaugurar a divergência (que depois se transformou em unanimidade por ocasião da mudança do voto da relatora):

“Juros remuneratórios: nesse ponto, peço vênica para divergir.

É evidente que, em se tratando de juros remuneratórios, há de ser apreciada a questão da abusividade das taxas; não tenho dúvida quanto a isso. Tal análise, contudo, há de ser feita caso a caso. Data vênica, não vejo como pode esta Corte tarifar ou tabelar tal encargo financeiro como forma de estabelecer um paradigma para o diagnóstico da abusividade da taxa contratada.

E por que me posiciono contra o tarifamento ou tabelamento dos juros? A um, porque essa não é uma atribuição que nos é dada pela Constituição Federal. A dois, porque entendo que decisão dessa natureza acaba por penalizar ou prejudicar aquele que a lei quer proteger, ou seja, o consumidor.”²³³

Em que pese o referido Ministro tenha afirmado que estaria se baseando na defesa do consumidor e no respeito à Constituição Federal, o que de fato corresponde ao que se apresentou na presente pesquisa sobre esses pontos, verifica-se que em seu voto é apresentada uma sensibilidade distinta em relação aos seus pares no que diz respeito à relação que há entre a tutela jurídica do crédito e o mercado.

Sendo assim, dando continuidade ao seu voto, o Ministro João Otávio de Noronha afirma que:

“Os agentes econômicos têm inteligência e instrumentos suficientes para contornarem um eventual (e absurdo) tabelamento judicial dos juros. Em caso tal, a primeira consequência seria um aumento radical das taxas cobradas como forma de elevar a “taxa média de mercado”, o que encareceria sobremaneira o custo da moeda para os tomadores, mormente para aqueles com menor potencial negocial, como os consumidores.

(...)

A meu sentir, melhor será aferir a abusividade diante do caso concreto, tendo em conta a realidade econômica vigente em determinado local e tempo. Confio que, nas instâncias ordinárias, os julgadores saberão, caso a caso, diagnosticar se está ou não configurada a chamada abusividade dos encargos cobrados para daí, então, descaracterizar ou não a mora.

(...)

²³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora Min. Nancy Andrighy. Brasília, DF. p. 25.

²³³ Ibidem. p. 56.

Até digo que, quando ficar estabelecido o dobro, a instituição financeira penderá por contratar sempre por uma taxa que, embora inferior, seja mais próxima desse teto. Entendo que, às vezes, considerando determinada situação da economia e do cliente, uma vez e meia a taxa média poderá caracterizar preço excessivo da moeda. Reafirmo: é melhor que o juiz, caso a caso, mediante demonstração cabal da situação, tendo em conta a realidade econômica subjacente ao contrato e às provas dos autos, decida, justificadamente, se há ou não onerosidade da taxa contratada.”²³⁴

Veja-se que o Ministro nesse ponto apresenta uma compreensão acerca de como a tutela jurídica do crédito pode moldar o comportamento dos agentes econômicos, baseando-se na expectativa de que eles buscam maximizar seus lucros.

Em que pese não seja objeto específico desta pesquisa, destaca-se que a argumentação do Ministro nesse particular caracteriza uma análise econômica do direito²³⁵, ainda que não o tenha feito expressamente. Sendo mais específico, ao traçar a expectativa de atuação dos agentes econômicos de acordo com o entendimento normativo que viesse a se estabelecer, o Ministro aplicou ao caso concreto a denominada Teoria dos Jogos²³⁶.

Em seguida, o Ministro Noronha trouxe importante consideração analisando a legalidade da cobrança de Comissão de Permanência, outra matéria submetida a julgamento no mesmo recurso, mas aplicável também à questão da revisão judicial das taxas de juros:

“Destarte, temos que nos pautar por aquele entendimento que respeite e privilegie a conduta dos contratantes em conformidade com o princípio da boa-fé objetiva, não tolerando abusividade na cobrança dos encargos de mora e não permitindo a proliferação de condutas abusivas do devedor, evitando-se ao mesmo tempo o crescente inadimplemento no tráfico comercial, situação que prejudica a todos, mormente os adimplentes, que sofrem as consequências na medida em que a elevação

²³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora Min. Nancy Andrighy. Brasília, DF. p. 56-58.

²³⁵ “A Análise Econômica do Direito nada mais é que a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico. Em outras palavras, a AED é a utilização da abordagem econômica para tentar compreender o direito no mundo e o mundo no direito.” (GICO JUNIOR, Ivo T. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito**. *Economic Analysis of Law Review*, v. 1, nº 1, p. 7-32, Jan-Jun, 2010. p. 17. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2794>>. Acesso em: 30 de out. de 2022).

²³⁶ A Teoria dos Jogos propõe “uma análise matemática do processo de tomada de decisão de agentes racionais, em situações de interação estratégica” (ANDRADE, Oyama Karyna Barbosa. **Teoria da Escolha Racional e Teoria dos Jogos: uma abordagem para os métodos de resolução de conflitos**. São Paulo: LTr, 2014. p. 2). Segundo essa Teoria, é possível estimar quais serão as decisões tomadas pelas partes, denominadas “jogadores”, diante de uma determinada situação de interação estratégica, caracterizada como “jogo”, analisando os incentivos e desincentivos que lhes são fornecidos. De todo modo, é claro que existem outras variáveis no processo de tomada de decisão, razão pela qual, para ser possível a aplicação dessa Teoria, é necessário presumir que os jogadores sempre tentarão maximizar os seus ganhos, agindo de forma racional (FIANI, Ronaldo. **Teoria dos jogos**. 3º ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 2-23). Nesse sentido, o papel do Direito seria garantir que as partes sejam incentivadas a agir da forma que tenha uma maior geração de riqueza na transação.

do risco importa no aumento dos encargos financeiros. Cabe-nos zelar pelo prestígio do princípio da segurança jurídica a bem de todos.”²³⁷

Veja-se que o Ministro apresenta uma problemática de extrema importância para a atuação do Poder Judiciário nas relações de crédito, o que seja: na pretensão de se estar defendendo o consumidor no caso concreto, o reflexo pode ser o contrário do ponto de vista macroeconômico, quando se analisa a coletividade.

Em outras palavras, o Ministro demonstra compreender que, ao se falar em “proteção do consumidor”, não se pode ter uma visão restrita e individualizada do consumidor no caso concreto, mas sim da coletividade que ele integra.

Isso fica ainda mais evidente quando se verifica que, conforme já exposto em tópico anterior, existe atualmente uma massiva litigância envolvendo os contratos bancários, de tal modo que, ainda que determinada decisão possa parecer influenciar pouco no caso concreto, quando multiplicada pelas milhares de operações realizadas diariamente no mercado de crédito, elas podem causar verdadeiro impacto no mercado de crédito e, extremando a situação, levar ao seu colapso.²³⁸

Dando prosseguimento ao seu voto, o Ministro João Otávio de Noronha traz novas considerações sobre a fixação das taxas de juros:

“Faço um complemento para melhor informar meus Pares, com relação à fixação da taxa de juros. Cito aqui um exemplo: no Banco do Brasil, a taxa de juros do cheque especial é fixada diferentemente para cada cliente tendo em conta sempre o retorno financeiro oferecido, o grau de risco que ele apresenta, a pontualidade e ainda o seu histórico econômico-financeiro. A isso somam-se o risco setorial e o risco legal do produto. Inegável, portanto, que, para fixar a taxa de juros, o banco leva em consideração uma série de variáveis ou fatores. Se assim o é, como poderá ser estabelecido por decisão judicial um critério geral, desprezando consequentemente as peculiaridades de cada contratação?

Se optarmos por estabelecer um teto, toda essa realidade fática e econômica será desconsiderada e em detrimento de quem? Do consumidor, é evidente.

O consumidor que quita seus financiamentos no vencimento, que, com seus negócios, oferta uma razoável retribuição ao banco pode obter uma taxa muito inferior àquela equivalente à média do mercado. Para este consumidor, a fixação de uma taxa de juros igual ou um pouco inferior, inclusive, ao dobro da taxa média de juros vigente poderá caracterizar abusividade.

É por isso, Senhores Ministros, que prefiro confiar na prudência do juiz da causa, que, diante da realidade do caso concreto, saberá adotar a decisão que melhor atenda o equilíbrio contratual e, por conseguinte, beneficie, nos exatos termos da lei, o consumidor probo e honesto.”²³⁹

²³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora Min. Nancy Andrighy. Brasília, DF. p. 65.

²³⁸ OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 509.

²³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora Min. Nancy Andrighy. Brasília, DF. p. 67-68.

A problemática aqui colocada volta no que já se referiu em relação às taxas divulgadas pelo BCB quando da análise do voto da relatora, o que seja, elas não refletem o risco apresentado por cada consumidor.

Nesse sentido, o Ministro Noronha traz uma situação desconsiderada pela relatora em seu voto: são tantas as peculiaridades das relações de crédito que, para um ótimo pagador, com alta expectativa de adimplemento, pode ocorrer de uma taxa de 150% em relação à média do mercado – apurada com base nas taxas divulgadas pelo BCB - ser abusiva para ele ou, no limite, até mesmo uma taxa abaixo da média poderia ser-lhe abusiva.

A preocupação externalizada pelo referido Ministro atualmente encontra amparo na Lei nº 12.414, de 2011 (regulamentada pelo Decreto nº 9.936, de 2019), que disciplina a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

Segundo inciso I do art. 2º da referida Lei, banco de dados é considerado o “conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro”.

Caso o acórdão tivesse sido proferido já na vigência da referida Lei, estima-se que o referido Ministro poderia ter incluído a utilização desses bancos de dados como um dos fatores para se analisar a abusividade das taxas de juros praticadas em cada caso.

Nesse sentido, analisando o componente do risco do consumidor como uma particularidade a ser observada em cada caso, Jantalia afirma que:

“O fato é que a heterogeneidade de instituições concedentes e de potenciais tomadores, aliada ao caráter personalíssimo do processo de concessão e precificação do crédito, tende a gerar apreciáveis margens de variação, comprometendo a utilidade e eficácia do critério da oscilação em torno da média como tradutor de abusividade. É fundamental destacar, contudo, que o problema não é a utilização, em si, da média como parâmetro de comparação. A rigor, o problema está em utilizar uma única média de mercado, ignorando o fato de que, pela natureza personalíssima do ato de concessão de crédito, há uma grande diversidade de perfis de risco apresentados pelos tomadores que precisa ser considerada. Nesse sentido, a adoção desse parâmetro só seria minimamente útil se houvesse dados segmentados sobre o nível de risco dos tomadores – como um rating – que permitisse bases mais consistentes de comparação entre as taxas cobradas de clientes com perfis de risco iguais ou semelhantes. Assim, eventual juízo de valor acerca da abusividade de determinada taxa de juros não tomaria por base uma única média mercado, mas sim aquela habitualmente praticada para tomadores com a mesma classificação ou perfil de risco daquele tomador. Evitar-se-ia, assim, comparar situações absolutamente díspares e incomparáveis (...)

Além de não se coadunar com a dinâmica do mercado de crédito, tal critério induz a conclusões apriorísticas absolutamente infundadas acerca de eventuais abusos ou excessos no ato de concessão de crédito, porque não cogita o fato que, na precificação de determinada operação de crédito, o componente de risco é único e personalíssimo,

podendo, a depender do clientes, explicar perfeitamente grandes variações de taxas de juros sem que, necessariamente, se configure qualquer abusividade.”²⁴⁰.

Verifica-se, portanto, que o risco personalíssimo de cada consumidor poderia levar a situações em que até mesmo a média praticada pelo mercado, sendo ela desatenta às peculiaridades de cada transação, poderia se mostrar abusiva para um consumidor enquadrado como “bom pagador”. Isso demonstra a completa impropriedade de se utilizar a média das taxas divulgadas pelo BCB como sendo o único parâmetro de abusividade.

Dando continuidade ao julgamento, o Ministro inaugura no debate a questão da competitividade do mercado:

“Penso que, por mais de dez anos, não teremos uma efetiva concorrência no sistema financeiro: os bancos cresceram, grandes instituições incorporaram outras menores, diminuindo, conseqüentemente, a disputa pelo mercado. O que se tem observado no mundo, nestes últimos tempos, é uma redução do número de instituições financeiras. Bancos maiores incorporando menores ou, quando não, dois grandes conglomerados fundindo-se, resultando numa instituição ainda maior e mais forte, facilitando inclusive a formação de cartéis no sistema.

Então, competitividade no sistema financeiro, nesta crise, por um prazo que estimo em dez anos, não haverá. Assim, não acredito, pelo que tenho lido, que o sistema financeiro não se reabilitará nos níveis de competitividade observados nos últimos anos, tamanho o estrago feito no sistema americano, que refletiu diretamente no sistema europeu. De outro lado, o sistema brasileiro está protegido porque os nossos fundos de pensão não puderam comprar títulos emitidos pelas instituições estrangeiras

É sabido que a taxa média de juros de mercado é calculada segundo as taxas praticadas pelas instituições financeiras, das quais algumas conseguem captar a custos baixos e outras não. Conseqüentemente, as taxas por elas praticadas variam segundo o custo de captação. Assim, a cobrança de encargos pelas grandes instituições, que normalmente captam recursos a custos menores, tendo como parâmetro a média da taxa, poderá ser-lhes extremamente vantajosa. Já para os bancos pequenos, a taxa média poderá ser inclusive inferior ao custo de captação.”²⁴¹

O argumento acima acrescenta à questão das peculiaridades de cada transação o fato de que as instituições financeiras, como empresas, devem ter uma margem de liberdade para que possam se adaptar e atuar de modo diferente das demais para buscar o lucro que almejam e, inclusive, para serem sustentáveis a longo prazo.

Do referido trecho, verifica-se que o Ministro apresentava, à época, uma expectativa de que a quantidade de instituições financeiras tendesse a diminuir. Contudo, o Ministro não previa a criação dos inúmeros bancos digitais como se têm atualmente, e que acabaram por impor um

²⁴⁰ JANTALIA, Fabiano. **A revisão judicial de taxas de juros em contratos bancários: Uma análise crítica sob o prisma do direito econômico**. 2010. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010. P. 147-148. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/7701>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

²⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora Min. Nancy Andrighy. Brasília, DF. p. 68-69.

nova concorrência no mercado, em que até mesmo as instituições financeiras com maiores parcelas de mercado forma levadas a se reorganizarem, revendo suas estruturas e suas margens para se manterem sustentáveis e competitivas no mercado.

A despeito disso, o seu fundamento continua válido, qual seja, a importância de se assegurar uma margem para que as instituições financeiras sejam competitivas. Inclusive, é possível perceber que as ações do CMN e do BCB também “têm sido direcionadas a aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com clara ênfase nas operações dos clientes pessoa física.”²⁴² Logo, a eventual fixação das taxas iria confrontar a própria estratégia e conjunto de medidas adotadas pelo BCB e CMN²⁴³, órgãos competentes em relação à matéria de crédito.

Além disso, acredita-se que a questão da competitividade, intimamente ligada ao livre comércio, teria ganhado ainda mais relevância se o acórdão tivesse sido proferido na vigência da atual Lei nº 13.874 de 2019, conhecida como a “Lei da Liberdade Econômica”, na qual é possível perceber uma atenção em relação aos reflexos das medidas estatais interventivas no domínio econômico.

Nesse sentido, o art. 5º da referida Lei é claro ao afirmar que “as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico”.

²⁴² “Um aspecto importante a ser destacado é que, em vez de atuar de forma brusca e interventiva, baixando regras que estabeleçam rígidos parâmetros de conduta dos agentes que atuam do mercado de crédito, o CMN e o BCB têm se utilizado de soluções que seguem a lógica do próprio mercado, buscando incentivar o aumento da oferta de crédito e a redução do custo das operações pela via da competição. Para tanto, além de buscar maior liquidez para as instituições, removendo entraves normativos ou criando meios de contornar eventuais restrições de crédito em razão do cenário macroeconômico, as regras mais recentemente editadas pelos órgãos de regulação do mercado financeiro objetivam permitir uma maior clareza da estrutura de custos das instituições que operam no mercado de crédito, e, com isso, potencializar o papel do próprio consumidor como agente indutor de maior concorrência.” (JANTALIA, Fabiano. **A revisão judicial de taxas de juros em contratos bancários: Uma análise crítica sob o prisma do direito econômico**. 2010. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010. p. 94. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/7701>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

²⁴³ “No conjunto de medidas adotadas na seara informacional, é de se registrar inicialmente a edição da Resolução nº 2.835, de 30 de maio de 2001, que instituiu a portabilidade de cadastro, determinando às instituições autorizadas a funcionar pelo BCB que fornecessem aos seus clientes as informações cadastrais por eles solicitadas. A norma determina que tais instituições forneçam o histórico da totalidade de operações até então realizadas com o cliente, abrangendo inclusive os saldos médios de contas e aplicações por ele mantidas, devendo informar, ainda, aos clientes pessoas físicas os encargos e demais despesas cobradas nas operações de cheque especial. Nota-se, com clareza solar, que o objetivo da norma foi facilitar a migração de clientes para instituições que cobrassem tarifas e juros mais baixos, induzindo a uma maior concorrência entre instituições operadoras do mercado de crédito” (Ibidem. p. 95).

Sendo assim, uma vez que a orientação para análise da abusividade das taxas de juros remuneratórios inequivocamente são de “interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados”, acredita-se que inclusive os outros Ministros também teriam dado maior atenção ao seu impacto econômico na vigência da Lei da Liberdade Econômica.

Por fim, o Ministro João Otávio de Noronha suscita outra questão a ser analisada, qual seja, a própria política econômica do país:

“É certo que o aumento da oferta de recursos certamente reduziria o preço do dinheiro e consequentemente influenciaria na diminuição das taxas cobradas pelas instituições financeiras. Isso seria o desejável neste momento. Entretanto, é sabido que a demanda por crédito, nesses últimos tempos, cresceu em dimensão maior do que a oferta, fato que provocou a interrupção da tão desejada queda das taxas que estava ocorrendo no mercado. Ou seja, a demanda por crédito voltou, neste momento da economia brasileira, a ser bem maior do que a oferta –, basta ver que os pequenos bancos estão passando por dificuldades para manter o giro de suas carteiras, fato observado inclusive no crédito consignado que, pela maior segurança que oferece ao financiador, permite seja cobrada, no financiamento, uma taxa menor que a cobrada nos outros empréstimos em geral.

Está aí a razão de o Governo brasileiro instituir, por meio da edição de medida provisória, a exemplo do que está acontecendo na Europa e nos Estados Unidos, um mini PROER para permitir que os bancos maiores, inclusive o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, possam adquirir carteiras de crédito de outros bancos menores que enfrentam problema de liquidez em razão do descasamento entre os prazos de captação e o de empréstimo dos recursos.”²⁴⁴

Nesse ponto, o Ministro traz a compreensão de “descasamento entre os prazos de captação e o de empréstimos de recursos”, exatamente conforme colocado nesta pesquisa, no sentido de que deve ser a preocupação central da tutela jurídica do crédito. Como se viu, isso fica ainda mais evidente quando se constata que parcela significativa do crédito existente no país é constituído de moeda escritural.

Destaca-se que essa preocupação não se trata de uma proteção apenas às instituições financeiras e seus acionistas que atuam no centro das operações, “mas também os contribuintes como um todo, pois são esses que, no final das contas, têm de arcar com os custos sociais decorrentes da quebra de uma instituição financeira”²⁴⁵.

A respeito do assunto, Jantalia afirma que:

“Trasladando esse preceito ao mercado de crédito e examinando as decisões judiciais que promovem a revisão completamente impessoal das taxas de juros, uma importante questão acaba sendo corriqueiramente obscurecida quando se aborda a questão dos juros: o contrato bancário que é submetido ao crivo judicial é, na verdade, parte integrante de uma rede de contratos que tem no empréstimo ou financiamento apenas uma de suas muitas vertentes. O que a realidade do mercado revela é que os recursos

²⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora Min. Nancy Andrighy. Brasília, DF. p. 69.

²⁴⁵ OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 494.

que são destinados à concessão de crédito pelas instituições que operam nesse segmento do mercado financeiro são, em sua maioria, provenientes de depósitos feitos por outros clientes, que o confiaram àquelas instituições. Desse modo, a inadimplência de um contrato de crédito não afeta somente os interesses da instituição que o concedeu, mas também aos interesses de seus depositantes, ainda que estes últimos não tenham a exata percepção disso. Portanto, uma decisão judicial que reveja taxas de juros de um contrato bancário não repercute somente na relação entre os litigantes de determinado feito, mas sobre a rede de contratos que ampara a atividade do mercado de crédito.”²⁴⁶

Nesse sentido, o Ministro João Otávio de Noronha acompanhou o voto final da Ministra relatora no sentido de que a abusividade deve ser auferida em cada operação, mediante a análise das peculiaridades do caso concreto.

Em seguida, votou o sr. Ministro Beneti, que seguiu a relatora integralmente na questão da abusividade dos juros remuneratórios, sem maiores considerações²⁴⁷.

Sucessivamente, proferiu seu voto o Ministro Aldir Passarinho, no sentido de que:

“Em relação aos juros remuneratórios, acompanho em parte a eminente Ministra Relatora no sentido de entender que não há a limitação de juros. Constitucionalmente, isso foi abolido, e o que se entende é que se considera abusivo aquilo que for demonstrado como ultrapassando, em muito, a taxa média de mercado. Essa consideração, realmente, fica a juízo das instâncias ordinárias e me parece até que, nesse ponto, depois que assim se firmou, vêm os Tribunais estaduais aplicando, de forma razoável, a orientação do STJ.

Entendo a posição da Sra. Ministra Nancy Andrighi quando quis estabelecer um teto objetivo para aferição da abusividade poder, pelo menos, aliviar as instâncias superiores. Muito embora vendo a praticidade da proposta, penso que as instâncias ordinárias é que devem avaliar, mesmo porque – o Sr. Ministro João Otávio de Noronha destacou, e é fato – isso depende de uma série de fatores, inclusive do risco jurídico de cada região e suas peculiaridades.”²⁴⁸

Veja-se que o Ministro tratou da questão do excesso de litigiosidade, também trazido nesta pesquisa. O Ministro foi sucinto ao apresentar a problemática envolvida no julgamento: trouxe a questão da super-litigância envolvendo os contratos bancários, que poderia ser reduzida caso se estipulasse um parâmetro fixo de abusividade, mas concluiu que de fato essa tipo de operação não comporta uma análise genérica e indistinta a todos os casos.

²⁴⁶ JANTALIA, Fabiano. A revisão judicial de taxas de juros em contratos bancários: Uma análise crítica sob o prisma do direito econômico. 2010. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010. p. 159. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/7701>>. Acesso em: 20 mai. 2022

²⁴⁷ Isso é o que se depreende do relatório que consta no acórdão: “Até o momento, além da Ministra Nancy Andrighi, votaram os Ministros João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti, aquele, divergindo do entendimento da Relatora quanto ao estabelecimento de critérios fixos para a aferição de abusividade da taxa de juros remuneratórios e quanto à possibilidade de análise de ofício dos encargos contratados pelo consumidor; este, apenas quanto ao segundo ponto.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora Min. Nancy Andrighy. Brasília, DF. p. 80).

²⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora Min. Nancy Andrighy. Brasília, DF. p. 74.

Em seguida, o Ministro Luis Felipe Salomão, baseando-se exclusivamente no entendimento do STF, segue o Ministro João Otávio de Noronha ao afastar a questão do dobro da taxa média, afirmando que:

“A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme o disposto na Súmula 596. No julgamento dos Embargos Declaratórios na ADI 2.591-1/DF, os Ministros do Supremo Tribunal Federal deram provimento, por unanimidade, aos embargos opostos pelo Procurador Geral da República para reduzir a ementa referente ao julgamento da ADIN. O Relator, Ministro Eros Grau, esclareceu o alcance da decisão prolatada em relação à taxa de juros remuneratórios: (...)
Portanto, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual estamos estritamente vinculados, conforme o art. 102, § 2º, da CF, a abusividade dos juros remuneratórios pactuados deve ser analisada caso a caso, não cabendo estabelecer critérios estritos de aferição.”²⁴⁹

Por fim, destaca-se que os Ministros Carlos Fernando Mathias (desembargador convocado do TRF1) e o Ministro Fernando Gonçalves não apresentaram acréscimos à discussão quanto à abusividade das taxas de juros remuneratórios.

Nesse cenário, restou vencedor, por unanimidade, o voto proferido pela Ministra relatora, no qual se estabeleceu a seguinte orientação em relação aos juros remuneratórios:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”²⁵⁰

Conforme exposto, a orientação se mostra adequada do ponto de vista da tutela jurídica do crédito. A forma de composição das taxas de juros impõe que a análise da abusividade seja feita em cada caso, mediante análise das peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração todos os fatores que compõem as taxas de juros, não bastando, portanto, que se analise se a taxa seria substancialmente superior ou não à média das taxas divulgadas pelo BCB.

²⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora Min. Nancy Andrighy. Brasília, DF. p. 85-86.

²⁵⁰ Ibidem. p. 2.

3.3 PESQUISA EMPÍRICA: ANÁLISE ACERCA DE COMO O STJ TEM APLICADO O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.061.530/RS ATUALMENTE

Para verificar como o próprio STJ tem feito aplicar seu entendimento nos casos concretos atualmente, analisaram-se todos os acórdãos publicados pela Corte Superior nos anos de 2021 e 2022 até a realização da presente pesquisa (01/01/2021 a 22/11/2022), encontrados por meio da ferramenta de busca de jurisprudência do sítio eletrônico do próprio Tribunal, a partir das seguintes palavras chaves, utilizadas simultaneamente: “taxa” e “de” e “juros remuneratórios” e “abusividade” e “1061530”.

O recorte temporal se justifica porque o intuito é fazer um panorama atual, de modo que a análise de acórdãos de anos anteriores poderia tornar a pesquisa mais extensa de forma desproporcional ao seu objetivo. Além disso, as palavras chaves guardam estreita relação com o tema analisado, destacando-se que o uso do operador “E” localiza as palavras em qualquer lugar do documento (acórdão) e que o termo “1061530” é a forma como o Tribunal Superior menciona o REsp 1.061.530/RS, no julgamento do qual foi proferido o acórdão objeto da presente pesquisa.

A pesquisa apresentou 24 acórdãos no ano de 2022 e 19 acórdãos em 2021, todos proferidos pelas Terceira e Quarta Turmas do STJ, que compõem a Segunda Seção. Conforme se verá, alguns dos acórdãos foram proferidos inclusive por Ministros que compuseram o quórum de julgamento do REsp 1.061.530/RS. Dos 24 acórdãos de 2022, apenas 1 não guarda relação com a presente pesquisa²⁵¹. De 2021, 3 não interessam à pesquisa²⁵².

De início, destaca-se que a maior parte dos acórdãos afirmam que rever a conclusão do Tribunal de origem acerca ou não da abusividade demandaria a reanálise das provas constantes dos autos, o que seria vedado pela Súmula 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Apesar disso, mesmo nesses casos, os acórdãos reiteram qual é o suposto entendimento consolidado pelo STJ a respeito do assunto, ou mantém o critério de análise de abusividade aplicado pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que ele estaria de acordo com o entendimento do Tribunal Superior. Em resumo, o STJ afirma qual é o critério correto, mas que

²⁵¹ REsp n. 1.978.445/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022. Trata de cédula de crédito rural.

²⁵² REsp n. 1.722.233/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 14/12/2021. Trata de Cartão de Crédito; AgInt no REsp n. 1.914.532/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021. Trata apenas de capitalização diária; e REsp n. 1.833.475/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 30/6/2021. Trata de cartão de crédito consignado.

verificar se ele foi aplicado da forma adequada no caso concreto demandaria a reanálise dos fatos, o que não seria possível.

É justamente o entendimento que foi aplicado ou mantido pelo STJ (sob o fundamento de que estaria de acordo com a sua jurisprudência) que foi analisado. Nesse sentido, foram encontradas duas linhas de argumentação diferentes nesses acórdãos, denominadas na presente pesquisa de Critério da Taxa Média ou Critério dos Elementos Fático-Econômicos.

O Critério dos Elementos Fático-Econômicos (CEFE) seria no seguinte sentido:

“A eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - estaria em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte, nos autos do REsp. 1.061.530/RS.”²⁵³

O Critério da Taxa Média (CTM), por sua vez, apresenta-se da seguinte forma:

“Como está bem explicado nesse trecho do voto, a verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genéricos e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade.

Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que os juros remuneratórios não são abusivos, quando comparados à taxa de mercado. Rever essa conclusão demandaria reexame de cláusulas do contrato e de provas, providência vedada nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.”²⁵⁴

Tendo em vista todos os aspectos dos juros e da tutela jurídica do crédito que foram abordadas nos tópicos anteriores, destacando-se que as taxas divulgadas pelo BCB não seriam um referencial adequado, entende-se que de fato o Critério dos Elementos Fático-Econômicos se mostraria mais adequado sob a perspectiva da tutela jurídica do crédito, à medida em que busca fatores de composição do crédito que são negligenciados pelo Critério da Taxa Média.

Isso não obstante, seguem abaixo tabelas contendo o resultado da pesquisa empírica proposta. Para melhorar a compreensão, e esperando-se que os julgadores apresentem um entendimento semelhante nos casos de sua relatoria, os acórdãos foram separados por ano, agrupados por cada Ministro relator, e listados em ordem cronológica decrescente de publicação dentro de cada agrupamento.

²⁵³ AgInt no AREsp n. 2.007.281/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.

²⁵⁴ AgInt no REsp n. 1.949.441/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.

Tabela 3 – 23 Acórdãos proferidos pelo STJ em 2022 acerca do tema

Ministro(a)	Recurso	Critério aplicado/mantido	Julga mérito?
Moura Ribeiro 3ª Turma	AgInt no AREsp 2161895/RS DJe de 19/10/2022	Taxa Média	Não
Moura Ribeiro 3ª Turma	AgInt no AREsp 1650030/RS DJe de 13/10/2022	Taxa Média	Não
Moura Ribeiro 3ª Turma	AgInt no AREsp 2066464/RS DJe de 14/9/2022	Taxa Média	Não
Moura Ribeiro 3ª Turma	AgInt no AREsp 1748689/SC DJe de 10/8/2022	Taxa Média	Não
Moura Ribeiro 3ª Turma	AgInt no AREsp 1993983/GO DJe de 23/2/2022	Taxa Média	Não
Ricardo Villas Bôas Cueva 3ª Turma	AgInt no REsp 1972573/RS DJe de 19/9/2022	Taxa Média	Não
Ricardo Villas Bôas Cueva 3ª Turma	AgInt no REsp 1892766/PR DJe de 31/8/2022	Taxa Média	Não
Marco Aurélio Bellizze 3ª Turma	AgInt no AREsp 2045646/RS DJe de 10/8/2022	Taxa Média	Não
Marco Aurélio Bellizze 3ª Turma	AgInt no AREsp 2005573/RS DJe de 2/6/2022	Taxa Média	Não
Marco Aurélio Bellizze 3ª Turma	AgInt no REsp 1920112/PR DJe de 23/2/2022	Taxa Média	Não
Maria Isabel Gallotti 4ª Turma	AgInt no AREsp 2007281/PR DJe de 19/9/2022	Elementos Fático-Econômicos	Sim
Maria Isabel Gallotti 4ª Turma	REsp 1821182/RS DJe de 29/6/2022	Elementos Fático-Econômicos	Sim
Maria Isabel Gallotti 4ª Turma	AgInt no REsp 1927056/PR DJe de 24/3/2022	Taxa Média	Não
Marco Buzzi 4ª Turma	AgInt no AREsp 1791121/RS DJe de 1/9/2022	Taxa média	Não
Marco Buzzi 4ª Turma	AgInt no REsp 2001392/RS DJe de 1/9/2022	Taxa média	Não
Marco Buzzi 4ª Turma	AgInt no REsp 1459939/SC DJe de 28/4/2022	Taxa média	Não
Marco Buzzi 4ª Turma	AgInt no AREsp 1942512/RS DJe de 10/3/2022	Taxa média	Não
Luis Felipe Salomão 4ª Turma	AgInt no REsp 1959753/RS DJe de 31/8/2022	Taxa média	Não
Luis Felipe Salomão 4ª Turma	AgInt no REsp 1949441/SP DJe de 9/9/2022	Taxa média	Não
Luis Felipe Salomão 4ª Turma	AgInt no AREsp 1994773/MS DJe de 25/2/2022	Taxa média	Não
Luis Felipe Salomão 4ª Turma	AgInt no AREsp 1983007/RS DJe de 25/2/2022	Taxa média	Não
Antonio Carlos Ferreira 4ª Turma	AgInt no AREsp 2027066/RS DJe de 18/8/2022	Taxa média	Não
Raul Araújo 4ª Turma	AgInt no AREsp 1579114/RS DJe de 19/8/2022	Taxa média	Não

Tabela 4 – 16 Acórdãos proferidos pelo STJ em 2021 acerca do tema

Ministro(a)	Recurso	Critério aplicado/mantido	Julga mérito?
Nancy Andrighi 3ª Turma	AgInt no REsp 1914387/RS DJe 19/08/2021	Taxa Média	Não
Ricardo Villas Bôas Cueva 3ª Turma	AgInt no REsp 1656686/DF DJe 22/11/2021	Taxa Média	Não
Ricardo Villas Bôas Cueva 3ª Turma	AgInt no AREsp 1797764/DF DJe 30/09/2021	Taxa Média	Não
Marco Aurélio Bellizze 3ª Turma	AgInt no AREsp 1756365/MS DJe 14/05/2021	Taxa Média	Não
Marco Aurélio Bellizze 3ª Turma	AgInt no AREsp 1724393/SP DJe 15/03/2021	Taxa Média	Não
Maria Isabel Gallotti 4ª Turma	AgInt no AREsp 1784947/SP DJe 30/06/2021	Taxa Média	Não
Maria Isabel Gallotti 4ª Turma	AgInt no AREsp 1772547/RS DJe 24/06/2021	Elementos Fático-Econômicos	Sim
Maria Isabel Gallotti 4ª Turma	AgInt no AREsp 1772563/RS DJe 24/06/2021	Elementos Fático-Econômicos	Sim
Maria Isabel Gallotti (Relatora p/ acórdão) 4ª Turma	AgInt no AREsp 1493171/RS DJe 10/03/2021	Elementos Fático-Econômicos	Sim
Maria Isabel Gallotti (Relatora p/ acórdão) 4ª Turma	AgInt no AREsp 1522043/RS DJe 10/03/2021	Elementos Fático-Econômicos	Sim
Marco Buzzi 4ª Turma	AgInt no AREsp 1862846/RS DJe 08/10/2021	Taxa Média	Não
Marco Buzzi 4ª Turma	AgInt no AREsp 1405350/RS DJe 01/07/2021	Taxa Média	Não
Luis Felipe Salomão 4ª Turma	AgInt no AREsp 1959936/BA DJe de 15/12/2021	Taxa Média	Não
Luis Felipe Salomão 4ª Turma	AgInt no REsp 1918538/RS DJe 26/08/2021	Taxa Média	Não
Raul Araújo 4ª Turma	AgInt no REsp 1900413/PR DJe 08/11/2021	Taxa Média	Não
Raul Araújo 4ª Turma	AgInt no AREsp 1584971/RS DJe 13/04/2021	Taxa Média	Não

Dos resultados acima, a primeira constatação que se faz é no sentido de que o STJ não tem julgado o mérito dos recursos que tratam da abusividade das taxas de juros remuneratórios. Os números são claros. Dos 39 julgamentos realizados no ano de 2021 e 2022 sobre o tema, em 33 o STJ entendeu que rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem demandaria a análise de fatos e provas, o que não seria possível em sede de recurso especial.

A segunda constatação é no sentido de que, apesar de a orientação fixada pelo STJ ter sido clara no sentido de que a abusividade deve ser auferida no caso concreto, “ante às peculiaridades do julgamento”, a próprio Corte Superior tem mantido a utilização da taxa média de mercado como o referencial para se apurar a abusividade das taxas pactuadas.

A utilização da referida taxa média de mercado, sendo ela entendida como a média aritmética das taxas divulgadas pelo BCB, é anterior à orientação fixada no julgamento do REsp 1.061.530/RS pela Segunda Seção.

Contudo, é possível que esse critério tenha ganhado ampla aceitação, inclusive nos Tribunais Estaduais, pelo fato de ter sido sugerido no voto vencedor da Ministra Nancy Andrighi no referido julgamento, conforme exposto anteriormente.

O Ministro João Otávio de Noronha havia apresentado sua preocupação sobre deixar mencionado no voto vencedor a sugestão de se limitar a taxa ao dobro da média apurada junto ao BCB, justamente porque tinha o receio de que as outras Cortes – e inclusive outros órgãos colegiados do próprio STJ – pudessem se apoiar no voto para fazer valer esse entendimento²⁵⁵. Foi inclusive isso que fez a relatora extirpar de seu voto qualquer menção a essa limitação.

Sendo assim, o receio que o Ministro João Otávio de Noronha havia apresentado de fato se concretizou em relação às demais questões que foram mantidas no voto vencedor da Ministra relatora, o que pode ter deturpado a orientação fixada no sentido de que “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Veja-se, a propósito, o que afirma o Ministro Luís Felipe Salomão no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.983.007/RS, analisando o acórdão proferido no REsp 1.061.530/RS:

²⁵⁵ “Minha preocupação reside – Exma. Ministra Nancy Andrighi – no cuidado que devemos ter com o efetivo entendimento do que aqui restou decidido. Suponhamos que V. Exa. Seja autora do voto vencedor e, por isso, lavre o acórdão. Se do seu voto constar esse fundamento – com o qual não concordamos –, esse entendimento poderá pautar a conduta dos julgamentos nas instâncias originárias, quando, na realidade, a Corte sobre essa questão jurídica definitivamente ainda não se manifestou. Ademais, não há sequer um precedente desta Seção que fixe qualquer limite ou parâmetro para caracterização da abusividade da taxa de juros” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora Min. Nancy Andrighy. Brasília, DF. p. 61).

“Do voto condutor do acórdão do repetitivo, merece destaque o seguinte trecho acerca da utilização da taxa média de mercado como parâmetro para avaliação da abusividade: (...)

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu, quanto aos juros remuneratórios, que houve abusividade em sua cobrança, limitando-os à taxa média de mercado. Veja trecho do acórdão recorrido (fls. 187-188):

"A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento; o acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado: [...] No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato é significativamente superior à taxa média de mercado (25,58% ao ano), impondo-se, portanto, sua limitação."

Rever essa conclusão demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.”.

Nesse ponto, fica claro que o referido Ministro se apoiou na sugestão constante do voto da relatora para deixar de aplicar da forma adequada a orientação firmada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do recurso especial repetitivo.

A última constatação é decorrente das anteriores, qual seja, a Ministra Maria Isabel Gallotti é a única que tem analisado o mérito dos recursos atualmente, justamente para analisar se o acórdão recorrido aplicou o critério que restou estabelecido no REsp 1.061.530/RS, deixando claro que a utilização da média das taxas divulgadas pelo BCB como único parâmetro para analisar a alegada abusividade contraria esse entendimento.

Destaca-se, inclusive, uma atuação ativa da referida Ministra, que apresentou duas divergências justamente para fazer aplicar no caso concreto o entendimento adequado.

Em primeiro, têm-se o acórdão proferido no AgInt no AREsp 1493171/RS (DJe 10/03/2021). Nessa ocasião, o acórdão recorrido havia afirmado que:

"No caso dos autos, a sentença revisou o contrato das fls. 13- 19; e julgou a ação parcialmente procedente para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado; e a parte ré recorre sustentando que a taxa de juros foi expressamente pactuada no instrumento contratual, de forma que deve ser observada, devido à força vinculante do contrato, vez que livremente pactuado. No entanto, como fundamentado, autoriza-se a revisão para equilíbrio da relação contratual obstando que os juros remuneratórios excedam a taxa média de mercado. Assim, a sentença aplicou a medida de direito adequada ao caso concreto. Com efeito, os juros remuneratórios podem ser convencionados em percentuais superiores a 12% ao ano desde que não destoem da taxa média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Banco Central, BACEN, como ditou o e. STJ no julgamento do REsp 1.112.879/PR representativo de controvérsia. Circunstâncias dos autos em que se impõe manter a sentença que limitou o encargo à taxa média de mercado."

O voto do então Ministro relator Raul Araújo foi no seguinte sentido:

“Portanto, na espécie, a instância julgadora a quo concluiu criteriosamente pelo caráter abusivo dos juros remuneratórios pactuados (2,41% ao mês; 33,08% ao ano), considerando que excederam de forma considerável a taxa média de mercado para os contratos de crédito rotativo, que era de 23,56% ao ano, segundo o Banco Central do Brasil.

Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça.”

A Ministra Maria Isabel Gallotti inaugurou a divergência, proferindo voto no seguinte sentido:

“Com a devida vênia, ousou divergir do eminente Relator no tocante à limitação dos juros e penso que não se aplicam, à presente situação, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Isso porque as instâncias de origem não identificaram nenhuma circunstância peculiar ao caso em julgamento que justificasse o afastamento da taxa de juros contratada. Note-se que os precedentes levados em consideração no julgamento do recurso repetitivo afastaram a taxa pactuada em hipóteses em que superior a uma vez e meia (150%), ao dobro (200%) ou ao triplo (300%) da taxa média.

A relatora, Ministra Nancy Andrigli, tendo em mente tais precedentes, propôs fosse considerada abusiva a taxa superior ao dobro da média, o que foi rejeitado pela maioria dos membros da Seção. Prevaleceu o entendimento de que taxas inferiores ao patamar sugerido (o dobro) poderiam ser consideradas abusivas em relação a clientes bons pagadores, com ampla capacidade de pagamento, em operações de baixo risco, tudo a ser apurado pelo juiz (ou tribunal revisor) a partir das circunstâncias do caso concreto.

Por outro lado, taxas bastante superiores à média do BACEN para o mesmo segmento (maiores do que o dobro, parâmetro sugerido) poderiam não ser abusivas, em razão de peculiaridades, como o custo de captação dos recursos pelo banco credor, o risco envolvido na operação, especialmente a capacidade de pagamento e o histórico de crédito do tomador do empréstimo

Se o Tribunal de origem tivesse afirmado, fundamentadamente, a partir do exame das provas dos autos referidas no acórdão, que lucro do banco fora excessivo, tendo em vista a análise concreta do custo da captação dos recursos e do risco envolvido naquela operação específica, considerando o patrimônio e o histórico de crédito do tomador, o STJ não poderia reexaminar as provas para entender que tais fatores não estariam presentes.

Ocorre que, no presente caso, a Corte de origem manteve a limitação dos juros remuneratórios contratados (33,08% ao ano) tão somente por estarem pouco acima da taxa média de mercado (fixada em 23,56% ao ano), sem mencionar nenhuma circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação.

Se o Tribunal não examinou prova alguma para chegar à conclusão de ser excessiva a taxa de juros contratada, não há necessidade de rever provas para se dar pelo desacerto do acórdão recorrido. O parâmetro abstratamente eleito pela Corte de origem não vincula o STJ e nem deve prevalecer sobre o pactuado, especialmente em caso como o presente, em que as prestações do mútuo foram prefixadas, de modo que não havia como o tomador do crédito alegar desconhecimento da dívida assumida.

Em face do exposto, com a devida vênia, dou provimento ao agravo interno e, de logo, ao recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados. Condene a parte recorrida nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa

Em seguida, o Ministro Antônio Carlos seguiu a divergência, tendo feito o seguinte acréscimo:

“Aponte-se, como exemplo, os casos de instituições financeiras que admitem contratar com consumidores cujos dados cadastrais estão incluídos em bancos de dados de inadimplentes (“cadastros restritivos de crédito”), o que implica assumir risco consideravelmente maior e, como tal, justifica a exigência de um encargo proporcionalmente superior àquele cobrado do mutuário adimplente com suas

obrigações, no cálculo do chamado "spread". Em tal hipótese, a taxa média de mercado para uma determinada operação – sabidamente calculada a partir das taxas praticadas, em sua quase totalidade, por instituições que não contratam com consumidores nessa situação cadastral – não reflete a distinção setorial que só pode ser identificada no caso concreto, a partir do exame das justificativas fornecidas pelo agente financeiro.

(...)

Dessarte, a avaliação sobre a abusividade do percentual contratado (e consequente onerosidade excessiva) deve ser circunstancial e o Magistrado tem de demonstrar, por meio de fundamentação específica para o caso examinado, o porquê de haver decidido, em prejuízo da autonomia privada, pelo afastamento da pactuação livremente aceita pelas partes – e em relação à qual, como regra, nem sequer há sugestão de qualquer espécie de vício de manifestação da vontade, senão exclusivamente a condição de superioridade econômica da instituição financeira.

Isso porque, como bem registra o voto divergente, a jurisprudência do STJ orienta pela adoção da chamada "taxa média de mercado" somente nos casos em que não é possível aferir o percentual pactuado (cf., p. ex., AgInt no REsp 1549044/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)."

Em relação ao AgInt no AREsp 1522043/RS (DJe 10/03/2021), o acórdão recorrido havia entendido que:

“JUROS REMUNERATÓRIOS: Em relação ao contrato de empréstimo, aplica-se a taxa média de mercado do Banco Central no período da contratação, pois a taxa contratada excessivamente refoge à média. Readequação dos juros.”

O então relator Ministro Marco Buzzi, proferiu voto no seguinte sentido:

“O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela excessiva discrepância entre a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e o índice pactuado entre as partes, constando da fundamentação dos embargos de declaração, in verbis (fl. 221, e-STJ):

(...)

Nesse contexto, infere-se que o acórdão recorrido trilha em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, notadamente porque cabe ao julgador analisar cada caso concreto e avaliar a existência de abusividade, cuja constatação, como dito, não está vinculada a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média divulgada pelo BACEN. Inafastável, portanto, o teor da Súmula 83 do STJ.

E ainda, tal como consignado na decisão agravada, rever a conclusão do Tribunal de origem, nesse aspecto, demandaria novo exame das cláusulas contratuais e das provas dos autos, providências vedadas pelas Súmulas 05 e 07 do STJ.”

Inaugurando divergência, a Ministra Maria Isabel Gallotti proferiu voto no seguinte sentido:

“Com a devida vênia, ousou divergir do eminente Relator no tocante à limitação dos juros remuneratórios e penso que não se aplicam, à presente situação, os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 desta Corte.

Isso porque o Tribunal de origem não identificou nenhuma circunstância peculiar ao caso em julgamento que justificasse o afastamento da taxa de juros contratada apenas por ser superior em 20% à média de mercado apurada pelo BACEN.

Note-se que os precedentes levados em consideração no julgamento do recurso repetitivo afastaram a taxa pactuada em hipóteses em que superior a uma vez e meia (150%), ao dobro (200%) ou ao triplo (300%) da taxa média. A relatora, Ministra

Nancy Andrigli, tendo em mente tais precedentes, propôs fosse considerada abusiva a taxa superior ao dobro da média, o que foi rejeitado pela maioria dos membros da Seção.

Prevaleceu o entendimento de que taxas inferiores ao patamar sugerido (o dobro) poderiam ser consideradas abusivas em relação a clientes bons pagadores, com ampla capacidade de pagamento, em operações de baixo risco, tudo a ser apurado pelo juiz (ou tribunal revisor) a partir das circunstâncias do caso concreto. Por outro lado, taxas bastante superiores à média do BACEN para o mesmo segmento (maiores do que o dobro, parâmetro sugerido) poderiam não ser abusivas, em razão de peculiaridades, como o custo de captação dos recursos pelo banco credor, o risco envolvido na operação, especialmente a capacidade de pagamento e o histórico de crédito do tomador do empréstimo.

Se o Tribunal de origem tivesse afirmado, fundamentadamente, a partir do exame das provas dos autos referidas no acórdão, que lucro do banco fora excessivo, tendo em vista a análise concreta do custo da captação dos recursos e do risco envolvido naquela operação específica, considerando o patrimônio e o histórico de crédito do tomador, o STJ não poderia reexaminar as provas para entender que tais fatores não estariam presentes.

Ocorre que, no presente caso, a Corte de origem limitou os juros remuneratórios tão somente por estarem pouco acima da taxa média de mercado (cerca de 20%), sem mencionar nenhuma circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação. Se o Tribunal não examinou prova alguma para chegar à conclusão de ser excessiva a taxa de juros contratada, não há necessidade de rever provas para se dar pelo desacerto do acórdão recorrido.

O parâmetro abstratamente eleito pela Corte de origem não vincula o STJ e nem deve prevalecer sobre o pactuado, especialmente em caso como o presente, em que as prestações do mútuo foram prefixadas, de modo que não havia como o consumidor alegar desconhecimento da dívida assumida.

Em face do exposto, com a devida vênia, dou provimento ao agravo interno e, de logo, ao recurso especial, para restabelecer a sentença.”

Novamente a Ministra foi acompanhada pelo então Ministro Antônio Carlos Ferreira.

Destaca-se que, apesar de o Ministro Antônio Carlos ter seguido a Ministra Isabel Gallotti nessas duas ocasiões, no único acórdão que ele foi relator no período analisado o entendimento que apresentou é em sentido oposto (AgInt no AREsp 2027066/RS; DJe de 18/8/2022):

“Como visto, o Tribunal de origem decidiu conforme recurso especial representativo de controvérsia, ao considerar que "os juros remuneratórios estão em substancial discrepância com aqueles estabelecidos pelo Banco Central à época das contratações" (e-STJ fl. 258).

Além disso, para alterar o desfecho conferido ao processo, seria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, conforme orienta a Súmula n. 7/STJ.”

Retomando o entendimento apresentado pela Ministra Isabel Gallotti, o raciocínio apresentado nos dois votos vencedores efetivamente aplicaram o entendimento consolidado pelo STJ.

Os acórdãos recorridos reconheceram a abusividade das taxas de juros remuneratórios simplesmente comparando-as com a média das taxas divulgadas pelo BCB. A Ministra Maria

Isabel Gallotti entendeu que esse entendimento estaria em sentido contrário ao que restou consolidado no julgamento do REsp 1.061.530/RS. Nesse sentido, consignou que não é possível proceder com a revisão judicial da taxa de juros contratada tendo com único fundamento a suposta discrepância em relação à média do mercado. Reformou, portanto, os acórdãos para afastar o reconhecimento da abusividade no caso concreto.

Veja-se, portanto, que nessas duas ocasiões o STJ efetivamente apresentou um processo decisório que visou a fazer aplicar de forma adequada o entendimento consolidado no julgamento do recurso especial repetitivo.

Sendo assim, constatou-se que: (i) o STJ não tem analisado, salvo exceções, o mérito de recursos que tratam de abusividade de taxas de juros, e (ii) o próprio STJ tem reafirmado que o critério da Taxa Média seria adequada para analisar a abusividade do caso concreto. Ou seja, constata-se que o STJ não tem apresentado um processo decisório que confira a devida observância ao entendimento que restou consolidado no julgamento do REsp 1.061.530/RS.

CONCLUSÃO

Os contratos bancários e, mais especificamente, os contratos de mútuo celebrados por pessoas físicas representam parcela significativa do mercado de crédito brasileiro, sendo de extrema importância para o desenvolvimento econômico e social do país.

Esses contratos integram uma rede de milhares de operações interligadas que ocorrem diariamente, onde a instituição financeira atua no centro, captando o crédito em uma ponta e fornecendo em outra. Disso decorre que toda e qualquer intervenção nos contratos que compõem essa rede com o intuito de rever o que foi contratado deve ser feita de forma excepcional, sob risco de ocasionar um “descasamento” das operações e, no limite, colapsar o sistema.

É sob essa perspectiva que surge a importância da tutela jurídica do crédito relacionada aos contratos bancários. Somente o amparo judicial-normativo das relações de crédito pelo Estado é que pode proporcionar a confiança necessária para que o mercado de crédito se desenvolva de forma eficaz e sustentável em uma economia de escala.

Contudo, para que a operação de crédito de fato “mereça” a referida proteção jurídica, destaca-se também o dever que os fornecedores de crédito tem no sentido de garantir a idoneidade da contratação, respeitando-se os direitos dos consumidores. Isso se deve inclusive porque, como se viu, o crédito fornecido de forma adequada tem a aptidão de reduzir o endividamento ativo, colaborando, portanto, com o adimplemento das operações.

Veja-se, portanto, que a tutela do crédito sob a perspectiva da segurança jurídica e a tutela do consumidor bancária constituem uma espécie de “via de mão dupla”, em que ambas se mostram essenciais para o desenvolvimento e a sustentabilidade do mercado.

No que diz respeito às taxas de juros remuneratórias estipuladas nos contratos de mútuo de pessoas físicas, verifica-se que, sob o aspecto legislativo, a regulamentação não impõe restrições objetivas. O Conselho Monetário Nacional, a quem foi conferido, por lei, o poder regulamentar sobre a matéria, optou por não estabelecer um teto para as taxas de juros que podem ser estipuladas nessas operações.

Isso se deve ao fato de que a forma de composição das taxas de juros remuneratórios, que envolvem diferentes fatores variáveis em cada caso, não permite a fixação de uma taxa que seja aplicável a todas as operações indistintamente.

Sendo assim, o fundamento legal a amparar a revisão judicial das taxas de juros nos casos concretos é o próprio Código de Defesa do Consumidor, que assim o fez de forma

genérica sob a perspectiva da abusividade, ficando para o Poder Judiciário a missão de aplicá-lo aos casos concretos.

É nesse cenário que o Superior Tribunal de Justiça, responsável por unificar os entendimentos acerca da legislação infraconstitucional do país, fixou seu entendimento no julgamento do REsp 1.061.530/RS, no sentido de que:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

O acórdão que deu origem à referida orientação contou com diferentes contribuições no que diz respeito à tutela jurídica do crédito, principalmente no voto da relatora Ministra Nancy Andrighi, mais voltado à tutela do consumidor bancário, e do Ministro João Otávio de Noronha, focado nas peculiaridades do mercado de crédito.

Além disso, estima-se que o acórdão teria aproveitado a Lei nº 12.414, de 2011 (regulamentada pelo Decreto nº 9.936, de 2019), que dispõe acerca dos bancos de dados dos Cadastros Positivos, bem como a Lei nº 13.874 de 2019, conhecida como a “Lei da Liberdade Econômica”, se tivesse sido proferido hoje em dia. De todo modo, apesar de ser anterior a elas, o entendimento que restou consolidado não as confronta.

Nesse sentido, no debate que se sucedeu, os Ministros analisaram a questão da possibilidade de se utilizar como parâmetro a média das taxas de juros divulgadas pelo BCB, bem como se seria possível estabelecer um percentual fixo dentro do qual a taxa poderia destoar em relação a essa média.

Ambas as questões foram rejeitadas para fins de fixação da orientação. Quanto à segunda questão, entenderam, inclusive, que seria o caso de se retirar por completo a menção feita no voto vencedor da Ministra relatora que inicialmente havia sugerido considerar como abusiva as taxas estipuladas acima do dobro da taxa média apurada junto ao BCB.

Quanto a primeira questão, por outro lado, os Ministros não se opuseram à sua manutenção no voto vencedor, em que a relatora havia manifestado seu entendimento no sentido de que as taxas divulgadas pelo BCB seriam um referencial adequado.

Nesse cenário, a presente pesquisa revela que de fato a orientação fixada se mostra adequada sob a perspectiva da tutela jurídica do crédito, sendo certo que somente diante das “peculiaridades do julgamento em concreto” é que se pode auferir a abusividade das taxas de juros em cada caso.

Por outro lado, o critério da taxa média, apesar de revelar o intuito de se buscar no próprio mercado o parâmetro da abusividade, o que teoricamente seria adequado, mostra-se impróprio da forma como sugerido. Isso porque as taxas divulgadas pelo BCB não variam de acordo uma série de fatores que compõem as taxas de juros, principalmente aquelas relacionadas ao risco personalíssimo de cada cliente.

Nesse sentido, o próprio Banco Central do Brasil, em parecer que apresentou nos autos do recurso especial repetitivo, manifestou-se pela impossibilidade de se utilizar as taxas divulgadas em seu sítio eletrônico como parâmetro para se auferir a abusividade das taxas pactuadas no caso concreto.

Dentre as diferentes distorções que podem decorrer da utilização das taxas divulgadas pelo BCB, destaca-se a possibilidade de que até mesmo uma taxa que esteja próxima da média apurada – o que afastaria a abusividade pelo juízo - pode ser efetivamente abusiva diante das peculiaridades do caso concreto, em que, por exemplo, o consumidor apresente um baixo risco de inadimplência e a instituição financeira apresente baixo custo de captação.

Contudo, a pesquisa empírica realizada revelou que, atualmente, o próprio STJ tem decidido de forma contrária à orientação então fixada no julgamento do REsp 1.061.530/RS, aplicando a sugestão que constou apenas do voto da relatora Ministra Nancy Andrighi. Desse modo, o Tribunal Superior tem mantido os acórdãos recorridos que analisaram a abusividade das taxas de juros apenas comparando-as com a referida média das taxas divulgadas pelo BCB, afirmando que esse seria o critério adequado segundo a jurisprudência do STJ.

A única Ministra que tem se mostrado uma exceção a essa posição do STJ é a Ministra Maria Isabel Gallotti, que tem reiterado que a utilização da média das taxas divulgadas pelo BCB foi rechaçada no julgamento do recurso especial repetitivo, de tal modo que o acórdão recorrido que tiver se baseado apenas nesse critério deve ser reformado inclusive com análise do mérito para se afastar a abusividade. A Ministra inclusive apresentou uma postura ativa nesse sentido, tendo inaugurado divergência em dois julgamentos no período analisado.

Nesse cenário, a orientação fixada no julgamento do REsp 1.061.530/RS se mostra adequada sob a perspectiva da tutela jurídica do crédito. Contudo, a própria Corte Superior não a tem aplicado de forma adequada, fazendo prevalecer a sugestão que se encaminhou apenas no voto da relatora Ministra Nancy Andrighi.

Logo, há duas sugestões – cumulativas entre si - que se encaminham nesta pesquisa ao Superior Tribunal de Justiça.

A primeira seria no sentido de o próprio STJ começar a efetivamente julgar se os Tribunais Estaduais estão analisando a abusividade de acordo com a orientação que restou fixada no recurso especial repetitivo, “ante às peculiaridades do caso concreto”. Nesse caso, conforme os votos da Ministra Marisa Isabel Gallotti mencionados nesta pesquisa, se a única evidência da suposta abusividade que constar no acórdão recorrido for a alegada discrepância da taxa com a média do mercado, que seja reformado o acórdão para se afastar a abusividade no caso concreto.

A segunda, acrescentar na orientação – ou formular uma nova - de forma expressa a vedação de que o judiciário decida pela abusividade no caso concreto apenas analisando a “discrepância” em relação à taxa média do mercado, sem analisar os demais fatores que compõem as taxas de juros. Pode-se utilizar, a propósito, a própria redação do parecer apresentado pelo BCB nos autos do REsp 1.061.530/RS, no sentido de que: “a utilização das taxas divulgadas pelo Banco Central como marco, único e exclusivo, para a indicação da prática de juros abusivos, constitui flagrante erro. É preciso, portanto, considerar as características particulares do caso para, enfim, apurar se, naquele específico caso, houve infringência do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.”²⁵⁶ Estima-se que isso naturalmente apresentaria um reflexo positivo nos Tribunais de origem, que passariam a aplicar da forma adequada o critério definido, diminuindo os recursos ao STJ.

Em qualquer cenário, o que se espera é que seja conferida efetividade à orientação já estabelecida, tendo em vista que ela se mostra adequada do ponto de vista da tutela jurídica do crédito.

²⁵⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Procuradoria-Geral. PGBC-207/2008**. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, Brasília: BCB, v. 2, n. 2, p. 225-269, dez. 2008. p. 244.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lacerda de. **Dos efeitos das obrigações (arts. 928 a 1.078)**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1934.

ANDRADE, Oyama Karyna Barbosa. **Teoria da Escolha Racional e Teoria dos Jogos: uma abordagem para os métodos de resolução de conflitos**. São Paulo: LTr, 2014

ARIDA, Persio; BACHA, Edmar Lisboa; RESENDE, André Lara. **Credit, interest, and jurisdictional uncertainty: Conjectures on the case of Brazil**. In GIAVAZZI, Francesco; GOLDFAJN, Ilan; HERRERA, Santiago (Orgs.). *Inflation targeting, debt, and the Brazilian experience, 1999 to 2003*. Cambridge: MIT Press, 2005. Disponível em: <<https://iepecdg.com.br/publicacoes-e-leituras/>>. Acesso em: 5 set. 2022

ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA - ABJ. **Os Maiores Litigantes da Justiça Consumerista: mapeamento e proposições**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/408>. Acesso em: 5 set. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Procuradoria-Geral. **PGBC-207/2008**. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, Brasília: BCB, v. 2, n. 2, p. 225-269, dez. 2008.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária, 2020**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria>>. Acesso em: 5 set. 2022.

BERALDO, Leonardo Faria de. **O novo regime dos juros no Código Civil de 2002**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *A Outra Face do Poder Judiciário: Decisões Inovadoras e Mudanças de Paradigmas*, v. 1. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 20 dez 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm>. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 2011, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm>. Acesso em: 5 set. 2022

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm>. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm>. Acesso em: 28 de out. de 2021.

BRASIL. **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, DF, 1990. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Sml/issue/view/458/showToc>>. Acesso em: 5 set 2022

BRASIL. **Súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, DF, 1996. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Sml/issue/view/458/showToc>>. Acesso em: 5 set 2022.

BRASIL. **Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, DF, 1998. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Sml/issue/view/458/showToc>>. Acesso em: 5 set 2022

BRASIL. **Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, DF, 2009. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Sml/issue/view/458/showToc>>. Acesso em: 5 set 2022.

BRASIL. **Súmula nº 530 do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Sml/issue/view/458/showToc>>. Acesso em: 5 set 2022.

BRASIL. **Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.** Brasília, DF, 1976. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em: 5 set 2022.

BRASIL. **Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.** Brasília, DF, 2008. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em 5 set 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS.** Relatora Min. Nancy Andrighy. Brasília, DF. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801199924&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 6 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.591/DF.** Pleno. Relator para redação do acórdão Min. Eros Grau. Brasília, DF. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>>. Acesso em: 6 set. 2022.

CANÇADO, Romualdo Wilson. **Juros. Correção Monetária. Danos financeiros irreparáveis: uma abordagem jurídico-econômica.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Tutela Judicial do Crédito.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol. 3. 2009. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21669>>. Acesso em: 17 maio 2022.

CASTRO, Cássio Benvenutti de. **Tutela jurisdicional do consumidor: o convencimento judicial e o ônus da prova de acordo com o novo Código de Processo Civil.** Curitiba: Januá, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

EIZIRIK, Nelson. GAAL, Ariádna B. PARENTE, Flávia. HENRIQUES, **Marques de Freitas. Mercado de capitais: regime jurídico.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FEBRABAN. **Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil – Uma proposta dos bancos ao governo, Congresso, Judiciário e à sociedade.** São Paulo: Febraban, 2018.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DO BANCOS – FEBRABAN. **Inovação e Competição: Novos Caminhos para Redução dos Spreads Bancários?** Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<https://portal.febraban.org.br/pagina/3141/26/pt-br/apresentacoes-setor-bancario>>. Acesso em 5 set. 2022.

FIANI, Ronaldo. **Teoria dos jogos.** 3º ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (Brasil). **Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis: mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça.** São Paulo: FGV, 2010. 202 p. Relatório final de pesquisa da Escola de Direito da FGV de São Paulo – Direito GV. Disponível em: <bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/130>. Acesso em: 17 maio 2022.

GICO JUNIOR, Ivo T. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito.** Economic Analysis of Law Review, v. 1, nº 1, p. 7-32, Jan-Jun, 2010

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em: 28 de out. de 2022.

JANTALIA, Fabiano. **A revisão judicial de taxas de juros em contratos bancários: Uma análise crítica sob o prisma do direito econômico.** 2010. 196 f. Dissertação (Mestrado em

Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/7701>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

LA EVEN, Luc; MAJNONI, Giovanni. **Does judicial efficiency lower the cost of credit? (World Bank Policy Research Working Paper N° 3159)**. Banco Mundial, Washington, DC, 2003. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/18042>> Acesso em: 5 set. 2022

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. Trad.: Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima, ver.: Manuel José Nunes Pinto. São Paulo, SP: Cengage, 2021.

MAYER. Thomas, DUESENBERY, James S., ALIBER. Robert Z. **Moedas, bancos e a economia**. 4 ed. traduzido por Luiz Carlos do Nascimento Silva. Rio de Janeiro: Campus, 1993.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MOREIRA, Fernando Ricardo; COSTA, Esdras Teixeira; SANTOS, Rodrigo Couto; FERREIRA, Wendy Carniello; CABACINHA, Christian Dias. **Juros: conceitos e aplicações**. Enciclopédia Biosfera, Goiânia, v. 6, p. 1-11, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/12411>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

OGUNDAIRO, Brian Bolarinwa, RODRIGUES, Mauro. **Previdência e Taxa de Juros no Brasil**. Revista Brasileira de Economia [online]. 2016, v. 70, n. 3. pp. 357-374. ISSN 1806-9134. Disponível em: <<https://doi.org/10.5935/0034-7140.20160018>>. Acesso em: 19 maio 2022.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Contratos bancários e o Código de Defesa do Consumidor: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2.591**. São Paulo: Lex Editora, 2006.

OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OMAR, Jabr H. D. **Taxa de juros: comportamento, determinação e implicações para a economia brasileira**. Revista de Economia Contemporânea [online]. 2008, v. 12, n. 3, pp. 463-490. 2009. ISSN 1980-5527. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1415-98482008000300003>>. Acesso em: 19 mai. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Judicial system performance and economic development**. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 1996. Disponível em: <<http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/14535>>, Acesso em: 5 set. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**, 4 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado: Direito das obrigações (arts. 1037-1078), vol. XIV**, 10 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **Crédito bancário e judiciário: Condutores institucionais da superlitigância**. In PRADO, Mariana Mota (Org.), *O judiciário e o estado regulador brasileiro*. São Paulo: FGV Direito SP, 2016.

SALAMA, Bruno Meyerhof; PARGENDLER, Mariana Souza. **Direito e Consequência no Brasil: Em Busca de um Discurso sobre o Método**. *Revista de Direito Administrativo*, v. 262, p. 95 a 144, 2013.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. Brasília. TJDF. 2018.

SERASA. **Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil**. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil>>. Acesso em: 28 de out. de 2022.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Juros no direito brasileiro**. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, De Plácido e. **Noções e práticas de direito comercial**. rev. e atual. pelo prof. Waldir Vitral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro, Forense, 1993.

SPERANDIO, Edson Antônio. **Aspectos jurídicos dos juros no Brasil: enfrentamento da questão**. *Ratio Iuris. Revista de Derecho Privado*, nº 2, 2018. p. 1 - 17. Disponível em: <<http://dspace.uces.edu.ar:8180/xmlui/handle/123456789/4691>>. Acesso em: 26 mai. 2022

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco. **Notas sobre o termo inicial dos juros de mora e o artigo 407 do Código Civil**. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 1, p. 55-86, mar. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5433/2178-8189.2017v21n1p55>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

TIMM, Luciano Benetti e GUARISSE, João Francisco. **Análise Econômica dos Contratos**. (in) *Direito e Economia no Brasil* (org. Luciano Benetti). São Paulo: Atlas, 2014.

TURCZYN, Sidney. **O sistema financeiro nacional e a regulação bancária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.